

**WELSON FREITAS CORDEIRO**



**CLÁUSULAS RESCISÓRIAS NOS CONTRATOS LABORAIS DE  
ATLETAS PROFISSIONAIS NOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS  
DE PORTUGAL E BRASIL**

**COIMBRA**

**2013**

**UNIVERSIDADE DE COIMBRA**

**FACULDADE DE DIREITO**

**MESTRADO EM DIREITO NA ÁREA DE CIÊNCIAS JURÍDICO EMPRESARIAIS  
COM MENÇÃO EM DIREITO LABORAL**

**CLÁUSULAS RESCISÓRIAS NOS CONTRATOS LABORAIS DE  
ATLETAS PROFISSIONAIS NOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS  
DE PORTUGAL E BRASIL**

Dissertação de Mestrado em Direito com Especialização na área de Ciências Jurídico Empresariais com menção em Direito Laboral, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, para obtenção do título de Mestre em Direito.

**Orientador: Sr. Prof. Doutor João Leal Amado.**

**COIMBRA**

**2013**

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Cordeiro, Welson Freitas.

Cláusulas Rescisórias nos Contratos Laborais de Atletas Profissionais nos Ordenamentos Jurídicos de Portugal e Brasil / Welson Freitas Cordeiro; Orientador: João Leal Amado. – 2013.

131f.

Dissertação de Mestrado em Direito na área de Ciências Jurídico-Laborais. Universidade de Coimbra, Faculdade de Direito, Coimbra, 2013.

1.Direito Laboral 2.Contratos Laborais de Atletas Profissionais 3.Cláusula Rescisória. I.Título.

CDD:.131.

**Nome:** CORDEIRO, Welson Freitas.

**Título:** CLÁUSULAS RESCISÓRIAS NOS CONTRATOS LABORAIS DE ATLETAS PROFISSIONAIS NOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS DE PORTUGAL E BRASIL

Dissertação de Mestrado em Direito com Especialização na área de Ciências Jurídico Empresariais com Menção em Direito Laboral, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, para obtenção do título de Mestre em Direito.

**Orientador:** Sr. Prof. Doutor João Leal Amado.

Banca Examinadora

Prof. Dr. \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

*Não poderia dedicar esta obra senão à meus pais, Dona Socorro e Seu Zeca, que renunciaram grande parte das suas vidas para assegurarem minha formação moral e acadêmica. Por isso, não havia como deixar de lembrar da minha maior riqueza, de valor imensurável, minha família. Por fim, também não posso me furtar de dedicar à minha namorada, amiga, mulher e acima de tudo companheira, que me incentivou nesse desafio diuturnamente, fazendo-me acreditar que o sonho era possível, em razão desses atributos que a escolhi para ser a mulher que desejo passar o resto da minha vida.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço principalmente ao meu senhor Jesus Cristo, por minha existência, por sempre iluminar meu caminho, por realizar meus sonhos e auxiliar-me à alcançá-los com êxito, nesse árduo desafio que é viver. Agradeço ao meu orientador Sr. Professor Doutor João Leal Amado, pela inestimável orientação, tendo vista que sem esta, a presente investigação jamais teria sido possível. Ao meu irmão Williams, que por ser estudioso das ciências jurídicas, foi de grande valia neste estudo. Agradeço aos meus amigos, em especial ao meu amigo, sócio e pai posticho Oswaldo Júnior, por ter me ensinado imensamente, com sua vasta experiência de vida. Por fim, agradeço a toda família Von Lohrmann Cruz Arraes, especialmente a minha avó adotiva Mirian Cruz e aos doutores Marinêz e Luiz por terem sonhado junto comigo este sonho acadêmico.

*“Quando o Direito ignora a realidade, a realidade se vingará, ignorando o Direito.”*

**Georges Ripert**

## RESUMO

A presente investigação tem o escopo de averiguar o instituto jurídico da Cláusula Rescisória, nos ordenamentos luso, espanhol e brasileiro, em razão das suas devidas peculiaridades. No entanto, antes de elucidar-se sobre o assunto principal, teceremos breves comentários acerca do contrato especial do trabalho desportivo e os antecedentes históricos. Após, debruça-se sobre a Cláusula Rescisória e a sua estrutura, nos regimes legais mencionados. Nesse momento, traz-se o embate doutrinário referente à natureza jurídica, o *quantum* reparatório e a eficácia da responsabilidade do terceiro cúmplice. No tocante ao limite estabelecido pela lei portuguesa para indenizar o clube ofendido, expõem-se jurisprudências de Tribunais superiores sobre o tema. Por fim, traz-se um recente caso concreto ocorrido no Brasil, evidenciada pelo Tribunal Superior do Trabalho com a colisão entre os direitos da liberdade de trabalhar e o *pacta sunt servanda*, à luz dos preceitos do Estado Social e Democrático de Direito.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Laboral Desportivo, Contrato de Trabalho Desportivo, Cláusulas Rescisórias, Flexibilidade do *pacta sunt servanda*.



## ABSTRACT

This research has the scope to ascertain the legal institute of Rescission Clause, the Portuguese rules, Spanish and Brazilian, because of their marked peculiarities. However, before elucidated on the main subject, we may weave brief comments about the special contract work sports and historical background. After, focuses on the Rescission Clause and its structure, in statutory mentioned. At this point, brings up the doctrinal clash regarding the legal nature, the quantum efficiency of reparations and the third accomplice liability. Regarding the limit established by Portuguese law to indemnify the offended club, expose themselves jurisprudence of Superior Courts on the subject. Finally, brings up a recent case occurred in Brazil, as evidenced by the Superior Labor Court with the collision between the rights of freedom to work and *pacta sunt servanda* in light of the precepts of the Democratic and Social State of Law.

**KEYWORDS:** Sports Employment Law, Labor Contract Sport, Rescission Clauses, Flexibility of *pacta sunt servanda*.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
-----------------	----

### CAPÍTULO 1

#### DOS CONTRATOS LABORAIS DE ATLETAS PROFISSIONAIS

1. Aspectos Conceituais.....	17
2. Breve Histórico.....	20
3. Natureza Jurídica.....	23
4. Principais Características.....	25
4.1. Dos Sujeitos.....	28
5. Da Cessação do Contrato de Trabalho do Praticante Desportivo.....	33
5.1. Da Caducidade.....	35
5.2. Da Revogação.....	38
5.3. Do Despedimento por Justa Causa.....	39
5.4. Do Despedimento Coletivo.....	41
5.5. Da Demissão Indireta.....	44

### CAPÍTULO 2

#### DAS CLÁUSULAS RESCISÓRIAS NOS CONTRATOS LABORAIS DE ATLETAS PROFISSIONAIS

1. Aspectos Conceituais.....	46
2. Breve Evolução Histórica.....	48
3. Natureza Jurídica.....	52
4. Efeitos.....	62

### **CAPÍTULO 3**

#### **ASPECTOS RELEVANTES DAS CLÁUSULAS RESCISÓRIAS NOS CONTRATOS DESPORTIVOS NOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS**

<b>1. Em Portugal.....</b>	<b>68</b>
<b>1.1. O <i>quantum</i> da Cláusula Rescisória.....</b>	<b>68</b>
<b>1.2. Responsabilidade do Terceiro Cúmplice.....</b>	<b>78</b>
<b>2. Em Espanha.....</b>	<b>84</b>
<b>3. No Brasil.....</b>	<b>92</b>

### **CAPÍTULO 4**

#### **DAS QUESTÕES RELATIVAS À CLÁUSULA RESCISÓRIA E DA (IN) FLEXIBILIDADE DO *PACTU SUNT SERVANDA* NO CASO OSCAR *VERSUS* SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE**

<b>1. Considerações Iniciais.....</b>	<b>98</b>
<b>2. Aspectos Fáticos.....</b>	<b>99</b>
<b>3. Dos Argumentos das Partes.....</b>	<b>101</b>
<b>4. Da Apreciação dos Tribunais.....</b>	<b>103</b>
<b>5. Das Questões Relevantes Para o Presente Estudo.....</b>	<b>108</b>
<b>5.1. O <i>pacta sunt servanda versus</i> Liberdade de Trabalho.....</b>	<b>108</b>
<b>5.2. O Caso Oscar à luz dos ordenamentos jurídicos Português e Espanhol.....</b>	<b>112</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>118</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>125</b>

## INTRODUÇÃO

A coeva investigação tem como objetivo central uma análise pormenorizada das cláusulas rescisórias no ordenamento jurídico de Portugal, da Espanha e do Brasil. Cumpre-se por oportuno, destacar desde logo, que esta pesquisa não visa realizar um estudo comparado entre estes sistemas legais, posto que o direito comparado de determinado instituto não é intencionado e sim o estudo da elucidação das cláusulas rescisórias em Portugal, no seu vizinho Espanha, assim como no Brasil, que teve recentemente alteração legislativa, significativas na sua estrutura legal sobre a temática proposta<sup>1</sup>, sobretudo concernentemente à cláusula de extinção desportiva, denominada em duas vias, cláusula indenizatória desportiva e a cláusula compensatória desportiva.

Além disso, almejar-se-á examinar de forma coerente, o contrato de trabalho e a sua extinção, bem como seu principal efeito, já que a cessação pode trazer para o pacto especial, a obrigação de pagar indenização. A explanação do ensino jurídico laboral desportivo hispânico se atrela ao seu desenvolvimento jurisprudencial e doutrinário, pois como se verá o seu primeiro diploma jurídico foi lançado em 1981, posteriormente outro em 1985, quando foi publicado o estatuto legal especial, que trouxe grandes estudos máxime à ‘*cláusula de rescisión*’, razão pela qual aprecia-se este regime jurídico.

Hodiernamente, a paixão pelo desporto competitivo é quase unânime em todo mundo, sendo bem notório em Portugal e no Brasil, principalmente quando se trata de algumas modalidades como futebol, voleibol, basquetebol, judô e natação. Esta acaba trazendo várias discussões no campo esportivo e no âmbito *jus* desportivo. Concernente a esse, se alia o aspecto laboral, emergindo a ciência juslaboral desportiva, que seria o exame da relação de trabalho existente entre o praticante e a entidade desportiva empregadora, a observância da natureza especial da prestação de serviços, bem como das verbas que integram a retribuição e a tutela para que o contrato seja cumprido na íntegra.

---

<sup>1</sup> Para Melo Filho, a Lei 12.395/11 que alterou a Lei Pelé alterou 51% do texto original. Cfr. FILHO, Álvaro Melo. *Nova Lei Pelé Avanço e Impactos*. Rio Janeiro: Maquinário Editora, 2011.

Por esta razão, passa-se a questionar como deveriam ser as relações entre artista do desporto e empregador, por de trás do palco competitivo, ainda mais, como se configurariam tais relações empregatícias desportivas. Esses questionamentos serão satisfeitos no primeiro capítulo, quando examinar-se-á o contrato laboral desportivo, à luz das legislações portuguesa e brasileira, Lei nº 28/98 de 26 de junho e a Lei nº 9.615/98, com suas recentes alterações, respectivamente.

No primeiro capítulo, traçar-se-ão de maneira sucinta, o aspecto conceitual e histórico do desporto, conseqüentemente do contrato de trabalho desportivo. Nesse momento, se perceberá a assimetria da evolução regulamentar do desporto, com a relação o desenvolvimento da seara juslaboral desportiva, ou seja, percebe-se que da mesma forma que o desporto ia tomando forma, a relação trabalhista no desporto também seguia seus passos de avanço, guardadas as devidas proporções.

Ainda nesse capítulo evidenciar-se-á a natureza jurídica do contrato de trabalho desportivo, bem como as suas principais características, apontando-se os aspectos específicos, que tornam a relação trabalhista desportista especial. Nessa perspectiva, se dividirão didaticamente em duas partes, quais sejam as características objetivas e as subjetivas. Nas objetivas, observar-se-á a solenidade do contrato; o prazo de vigência; e a inscrição na federação desportiva, que se anuncia desde logo não possuírem função de aferir a validade do contrato de trabalho.

No tocante, aos aspectos subjetivos estudar-se-á de forma breve, os clubes; a sociedade desportiva; e o praticante desportivo com a identificação de elementos fundamentais que o distinguem de um empregado comum. Por fim, se debruçará no assunto mais atraente da relação laboral, as espécies de cessação do contrato de trabalho desportivo, conforme a LCTD, como a caducidade; a revogação; o despedimento por justa causa imputada ao praticante desportivo; o despedimento coletivo; e a demissão indireta ou rescisão ilícita promovida pelo atleta, ocorrendo com muita frequência na hipótese de demissão *antes tempus* pelo praticante. Nesses casos, deve-se ressarcir o clube empregador pela ruptura inesperada e abrupta, sobrepujando-se a presença das cláusulas rescisórias.

No capítulo posterior, aproximar-se-á do assunto central do estudo, qual seja a cláusula rescisória no contrato laboral desportivo, ficando separado por determinados tópicos para fins didáticos, o aspecto conceitual e histórico; o relevante

embate doutrinário quanto à natureza jurídica da cláusula rescisória em Portugal, examinando-se também a natureza jurídica em Espanha, momento em que se atentará à distinção a cláusula desvinculatória, de outros institutos que assemelham. Ainda no segundo capítulo explicar-se-ão os efeitos da cláusula rescisória no contrato de trabalho desportivo, expondo-se a necessidade do instituto, quando conectado com o conceito de *blindagem* do contrato laboral especial, resultando na função inibitória da cláusula rescisória, perante os contraentes e os terceiros supostamente interessados na extinção desse pacto.

Tal fato implica dizer que apontamos os sujeitos ativos e passivos da obrigação, corroborando-se ao final desse capítulo com a abordagem da intromissão negativa das federações nacionais e internacionais na relação contratual entre praticante e a SAD, que incidem corriqueiramente na proibição do atleta em participar de competições oficiais, quando este cessou intempestivamente seu contrato de trabalho com seu clube anterior. Acredita-se que estas se manifestam inoportunamente como patronos dos clubes que tiveram seu contrato resiliado antes do termo, já que as entidades federativas deveriam se preocupar com a organização das competições em si, e não das relações que fogem totalmente a sua competência institucional.

No capítulo subsequente, inserir-se-ão alguns aspectos relevantes das cláusulas rescisórias no contrato de trabalho desportivo, nos regimes jurídicos português, espanhol e brasileiro. Indubitavelmente um dos assuntos mais incandescentes conjugados as cláusulas rescisórias, seria o *quantum indenizatório*. Relativamente a isto, a lei portuguesa limita a indenização ao valor de todas as retribuições, até o termo final estipulado no pacto, o que gerou severas críticas referentes à estipulação de um teto máximo, em que pese haverem vozes que bradam no sentido de apoiar a limitação prevista na LCTD. No entanto, essa corrente doutrinária vislumbra que a circunscrição indenizatória deve incidir apenas no atleta, sendo que os prejuízos excedentes deverão ser arcados pela entidade desportiva aliciadora, evidentemente que nos casos onde a extinção foi instigada por um terceiro clube.

No mesmo tópico, trar-se-ão dois julgados de tribunais superiores, um deles seria o acórdão do Supremo de Tribunal de Justiça português, que julgou inconstitucional a cláusula no contrato de trabalho coletivo, de valor superior aquele previsto no art. 27º, nº 1, da LCTD, e a outra decisão jurisdicional de grande relevância,

o acórdão prolatado pelo Tribunal Constitucional, versando acerca da inconstitucionalidade do limite legal, prevista para a cláusula rescisória, quando houver danos patrimoniais cumulados com prejuízos de natureza moral ao atleta, ou seja, quando a entidade desportiva extinguir o contrato antes do termo, ou vier a cometer falta contratual, que ocasionem danos que extrapolem o limite legal julgado inconstitucional. Destarte, não foi objeto do acórdão da Corte Constitucional a hipótese do praticante rescindir *antes tempus*. Assegura-se então, que o limite nesse caso ainda tem validade jurídica, apesar da Excelsa Corte adiantar o entendimento sobre o caso examinado. Contudo a antecipação deste entendimento, não dispõe de efeitos jurídicos.

Seguindo no terceiro capítulo se verificará a teoria da responsabilidade do terceiro cúmplice, destacando-se a sua importância nas relações laborais desportivas, como verdadeiro instrumento de desestímulo da concorrência desleal dos clubes desportivos. Após apresenta-se a corrente doutrinária que menciona censuras à esta teoria, aduzindo-se até mesmo a inoperatividade desta, devido a insuficiência explanada. Destaca-se que nesse capítulo evidenciar-se-á o *quantum indenizatório* em Espanha e no Brasil, explorando as críticas de cada sistema.

No primeiro, seria a liberdade da quantificação do dano, podendo ser exorbitante o de valor ínfimo, no entanto, a doutrina e a jurisprudência espanhola fazem interpretação minuciosa do art. 16º, nº 1, do RD nº 1006/85, que dispõe do critério objetivo para fixação do *quantum indenizatório*. No sistema brasileiro, o legislador determinou um teto para o tráfico jurídico interno entre clubes brasileiros. Por outro lado, nas transferências internacionais, o legislador ofereceu a liberdade do valor indenizatório, ou seja, o legislador brasileiro asseverou manifestamente a tutela das competições nacionais e o estímulo para manter os atletas no país.

Além disso, salientar-se-á que a atual norma desportiva veio do resultado de notória divergência doutrinária e jurisprudencial, quanto à famigerada cláusula penal desportiva, que vinha sendo interpretada pela jurisprudência com uma aplicação unilateral, posteriormente, foi alterada ao entendimento para uma aplicação bilateral. Anos antes da alteração legislativa, a jurisprudência pacificou o entendimento jurisprudencial desta norma com caráter unilateral, devendo ser aplicado apenas quando o atleta promover a rescisão antes do termo pactuado. Sobre a alteração legal no Brasil

censurar-se-á, por trazer determinadas imperfeições, ou melhor, omissões de natureza grave, como veremos no capítulo terceiro.

No tocante a teoria da responsabilidade do terceiro cúmplice no regime legal espanhol, foi verificada a responsabilidade subsidiária do clube aliciante. Mas deve-se salientar que esse legislador, impôs certo lapso temporal para configuração da responsabilidade do terceiro clube. No regulamento jurídico brasileiro, o legislador inspirou-se no Estatuto da FIFA, quanto à responsabilidade do clube que instigou a cessação do vínculo antes do prazo previsto, aplicando a responsabilidade solidária do clube partícipe. Isso mostra um avanço legislativo que vinha sendo levantado na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

O quarto e último capítulo desta investigação inclinou-se para o estudo das questões relativas à cláusula rescisória e da (in)flexibilidade do *pacto sunt servanda* no caso Oscar *versus* São Paulo Futebol Clube, apresentado-se pormenorizadamente os elementos fáticos; os argumentos das partes; a apreciação dos tribunais; e o comentário sobre a lide, nomeadamente o conflito do *pacta sunt servanda* face a liberdade de trabalho. Logo após figurar-se-á hipoteticamente como se daria o caso estudado, nos regimes jurídicos luso e espanhol.

Entretanto, o caso em particular traz a cláusula rescisória como a solução mais viável para segurança dos contratos desportivos, leia-se o equilíbrio desportivo, sem com isso aniquilar a liberdade de desvinculação do praticante desportivo, pois impor ao atleta a prestação de serviços para o seu antigo empregador, contrário à sua vontade, não parece ser a posição mais acertada, quando estar-se diante de Estados Democráticos de Direito.

Em suma, atualmente a cláusula rescisória se apresenta como a solução mais próxima da realidade do desporto (exigência da segurança dos contratos, por conseguinte da equidade competitiva), sem restringir-se totalmente a liberdade do atleta. Porém, tal solução da cláusula rescisória mostra a necessidade de reparos, seja de flexibilização para ampliar a liberdade do praticante, seja pela obrigatoriedade de compensar com a justa indenização, a entidade desportiva que cumpriu rigorosamente o contrato, não devendo ser prejudicada pelo rompimento de outro contraente, que busca melhor condições financeiras ou por motivos diversos de foro íntimo.



# CAPÍTULO 1- DOS CONTRATOS LABORAIS DE ATLETAS PROFISSIONAIS

## 1. Aspectos Conceituais

O contrato laboral desportivo é instrumento jurídico formal que valida a relação jus laboral entre o clube ou sociedade desportiva e o atleta, trata-se de um contrato especial<sup>2</sup> regulado por legislação específica<sup>3 4</sup>, nomeadamente a Lei nº 28/98<sup>5</sup> de 26 de junho, que conceituou o contrato desportivo como sendo aquele pelo qual “(...)

---

<sup>2</sup>Deve-se advertir que o contrato de trabalho desportivo não é especial porque a lei é específica, mas sim em razão da própria estrutura molecular da relação em questão, que carece de regulamentação especial, caso contrário legitimar-se-ia a lesão ou a ameaça à tutela específica. Destarte, tanto o regime espanhol no Decreto Real nº 318 de 1981 de 5 de fevereiro, quanto o ordenamento jurídico brasileiro na Lei nº 9615/98, com alteração na Lei nº 12.395/2011, regulamentam o caráter especial do contrato de trabalho desportivo.

<sup>3</sup> Observa-se que a doutrina tem-se dedicado sobre o aumento das espécies de trabalhos, consequentemente carece-se que diversos ordenamentos jurídicos as regulamentem. Entretanto, isso não é privilégio do direito do trabalho, mas sim de todo os ramos clássicos do direito. No âmbito laboral informa o doutrinador Leal Amado, que o direito do trabalho gradativamente tem-se afastado da figura específica da indústria e do operário, que por muito tempo foram os sujeitos principais dessa ciência jurídica. Mas a partir da revolução tecnológica, a inserção de um novo modelo de capitalismo, a globalização, houve uma transposição da fábrica pela empresa, do operário pelo trabalhador por regime de subordinação e dependência econômica, portanto, muito distante do protótipo da relação industrial. O fenômeno do alargamento e da diversidade laboral colocou em xeque a unicidade do sistema jurídico trabalhista, do estatuto que regulamentava todas as relações jus laborais. Diante disso, a multiplicidade do sistema econômico necessitava da regulamentação de diversos dispositivos legais, como ocorreu com a especialização do regime laboral-desportivo. Vide AMADO, João Leal. *Vinculação versus Liberdade: O processo de constituição e extinção da relação laboral do praticante desportivo*. Coimbra: Editora Coimbra, 2002, p.65. Ainda, nesse mesmo sentido. “*Le moéle d’organisation de la grande entreprende industrielle qui a servide référence au droit du travail n’a nullement disparu de nos jours, et a été au contraire impotée dans le secteur des services*”. Vide SUPLOT, Alain. Les Nouveaux de la subordination. *Droit Social*. Nº 2, 2000, p.133. Cfr. Também CALL, Leila Elisa Singwschi. *Direito do Trabalho da mulher: a questão da igualdade jurídica ante a desigualdade fática*. São Paulo: LTR, 2007, p. 93.

<sup>4</sup> Sobre a diversidade da ciência jus laboral Cfr. BAPTISTA, Albino Mendes. *Jurisprudência do Trabalho Anotada: relação individual do trabalho*. 3ª ed. Reimpressão. Lisboa: Quid Juris, 2000, p. 24.

<sup>5</sup> Em momento anterior o legislador português já se preocupava com a necessidade de uma legislação específica para regulamentar o contrato de trabalho desportivo, conforme imposição da redação do art. 33º, a, e art. 34 da Lei de Base do Desporto, Lei 1/90 de 13 de março.

*o praticante desportivo se obriga, mediante retribuição, a prestar atividade desportiva a uma pessoa singular ou coletiva que promova ou participe em atividades desportivas sob autoridade ou direção desta”.*

Tal contrato possui a devida aceção laboral em razão de haver entre as partes uma relação de trabalho, mas especificamente de emprego, possuindo como elementos fundamentais a ‘subordinação do atleta ao clube’, a ‘onerosidade’, que é o pagamento da prestação dos serviços executados, a ‘continuidade do serviço prestado’, que consiste em haver lapso temporal determinado, a ‘pessoalidade do praticante desportivo’, a ‘alteridade’ e a ‘voluntariedade’<sup>6</sup>.

Para melhor elucidação do contrato laboral desportivo é importante analisar os sujeitos envolvidos nesse instrumento. A Lei 28/98 teve a cautela de definir também os atores envolvidos no instrumento vinculativo, mais especificamente no art. 2º, alínea *a, d e, e*, entre os quais: o ‘praticante desportivo’, o ‘empresário desportivo’, ou a ‘pessoa singular’ ou a ‘coletiva’, e ainda a ‘entidade formadora’. O empregador, sendo com muita frequência o clube desportivo, constituída como pessoa coletiva privada sem fins lucrativos, tem como objetivo promover as práticas desportivas.

Nesse esteio, no decorrer do desenvolvimento desportivo surge um novo ator nessa relação, a ‘sociedade desportiva’, que é constituída como sociedade anônima com fito lucrativo, conforme redação do art. 2º do Decreto-Lei 67/97 de 3 de abril. Assim, o legislador optou conceituar as sociedades desportivas<sup>7 8</sup> para vincular ao seu objeto. Dessa forma, a respectiva sociedade desportiva tem sua finalidade limitada à “(...) *participação de uma modalidade, competição desportiva de carácter profissional, promoção e organização de espetáculos desportivos, bem como o fomento ou a ampliação das práticas desportivas*”<sup>9</sup>. Então, mostra-se de fácil percepção que uma das grandes distinções entre o ‘clube desportivo’ e a ‘sociedade desportiva’ é a busca por

---

<sup>6</sup> Cfr. NETO, Fernando Tasso de Sousa. *A extinção do Contrato de Trabalho Desportivo por Iniciativa do Atleta*. Coimbra, 2009. Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, p. 37.

<sup>7</sup> É relevante salientar que há um processo acelerado e desenvolvido das transformações de clubes desportivos, em sociedades desportivas na Europa. Vide MORAIS, António Manuel. *Sociedade Anónimas Desportivas: Derecho Comparado*. Lisboa: Editora Hugin, 2001, p. 135-167.

<sup>8</sup> A sociedade desportiva também pode advir dos clubes desportivos por determinação do art. 3º, alínea *a* do Decreto-Lei 67/97.

<sup>9</sup> Cfr. MADALENO, Fernando. *As Sociedades Desportivas: análise crítica da lei na vida dos clubes desportivos*. Lisboa: Editora Chambel, 1997, p. 20.

lucros, já que os fins do primeiro não são lucrativos e da segunda sim, aspecto que assemelha esta última com a relação laboral comum <sup>10</sup>, regido pelo Código de Trabalho, Lei 7/2009 de 12 de fevereiro.

No outro polo se encontra o atleta, ou como bem denominou a Lei específica, o praticante desportivo. Este é um trabalhador-jogador que hodiernamente inicia esta relação laboral entre os 17 e 18 anos de idade e termina aos 35 anos, portanto sendo considerada uma atividade laboral temporária. No entanto, para o doutrinador Fernando Tasso de Sousa Neto, o caráter *sui generis* do contrato de trabalho desportivo tem diversos elementos peculiares como: “(...) a concentração; o horário de trabalho; as formas de remuneração; a cessão efêmera e as cláusulas penais/rescisórias” <sup>11 12</sup>. Com isso, conclui-se que o profissional do desporto <sup>13</sup> é aquele que pratica modalidade desportiva, sob a direção de clube desportivo ou sociedade desportiva, ou até mesmo de uma pessoa singular, prestando serviços mediante contrapartida remuneratória <sup>14</sup>.

Destarte, o contrato de trabalho desportivo foi conceituado pelo doutrinador Murilo Brasil, parafraseando José Martins Catharino, como:

*“(...) aquele pelo qual uma pessoa natural se obriga, mediante remuneração, a prestar serviços desportivos a outra, sob a direção desta. São sujeitos do contrato de emprego atlético, assim, o empregado, sempre pessoa física, e o empregador, sempre pessoa jurídica, hoje estratificado como entidade Desportiva.”* <sup>15</sup>.

---

<sup>10</sup> Cfr. AMADO, *op. cit.*, 2002, p. 67.

<sup>11</sup> NETO, *op. cit.*, 2009, p. 25.

<sup>12</sup> Para melhor elucidarmos a citação anterior faz-se menção à expressão ‘cláusula penal’. Esta nomenclatura mostra-se obsoleta, pois aquela investigação teve como referência a Lei 9.615/98, anterior a reforma da lei Pelé, que utiliza o termo ‘cláusula indenizatória’ ou ‘compensatória’, sendo assunto relevante dessa investigação, que será posteriormente explicitado.

<sup>13</sup> No tópico seguinte iremos aprofundar as características marcantes do praticante desportivo, podendo antecipar-se que o elemento da hipossuficiência desse, deve ser relativizado, já que existem contratações onde o atleta recebe remuneração maior que o valor pago pelo salário de todo plantel do time, fato muito frequente nas contratações de clubes de futebol. Porém, sabe-se que não é a regra de todos os praticantes do desportivo.

<sup>14</sup> Cfr. MARTINS, Sérgio Pinto. *Direitos Trabalhistas do Atleta Profissional de Futebol*. São Paulo: Editora Atlas, 2011, p.14.

<sup>15</sup> Cfr. BRASIL, Murilo. Supostos Fáticos e Jurídicos da Remuneração no Contrato de Trabalho do Atleta Profissional. *Revista do TRT da 3ª Região*. Belo Horizonte, v.40, n.70, p.93-99, jul./dez.2004.

Portanto, pode-se afirmar que o contrato de trabalho desportivo é um contrato especial, que consiste em um negócio jurídico, celebrado de um lado por uma pessoa física, leia-se atleta e do outro lado um clube desportivo, sociedade anónima desportiva ou pessoa singular, mediante direção e remuneração dos segundos para com o primeiro. Há quem diga que o contrato de trabalho desportivo, ou contrato de atleta profissional, pode ser considerado apenas como mais uma espécie de contrato de adesão, o qual as regras contratuais estão pré-determinadas, não havendo espaço para qualquer tipo de negociação <sup>16</sup>. Porém percebemos que há certo exagero nesta assertiva, posto que sejam frequentes as negociações prévias sobre vários aspectos do contrato, como as bases salariais, o direito de imagem, e as luvas, podendo ser ressalvados aqueles contratos de atletas nem tão habilidosos.

## 2. Breve Histórico

O desenvolvimento do contrato de trabalho desportivo está intrinsecamente ligado à evolução direito desportivo profissional. No ordenamento jurídico luso <sup>17</sup> o Decreto nº 21.110/32 de 4 de abril inseriu o regime da educação física nos liceus. Com isso o Estado naquela época, preocupava-se com a saúde e principalmente a forma física do aluno, já que àquela altura seriam posteriormente os cidadãos-soldados ou oficiais <sup>18</sup>. Esse diploma legal, ainda esclarecia que o estímulo da competitividade desportiva seria tão prejudicial para o Estado que poderia lhe trazer o seu próprio declínio, traduzindo-se que nesse período não se pode reconhecer um germe do desporto profissional, já que era tido o esporte como amador.

O segundo período legislativo ocorreu com a regulamentação do Decreto nº 32.946/43, que disciplinava a Direção Geral da Educação Física, Desporto e Saúde Escolar, que de certo modo tolerava a prática do desporto, mas ainda sob o prisma do amadorismo, pois o desporto profissional naquele momento era intolerável. Entendia-se que o homem a serviço do desporto era no mínimo incoerente, já que em tese permitir o

---

<sup>16</sup> Nomenclatura utilizada no Brasil por grande parte da doutrina. Vide MARTINS, *op. cit.*, 2011, p.12. Cfr. SILVA, Tiago Cunha Rosa. *Contrato do atleta profissional de futebol*. Porto Alegre, 2008. Monografia apresentada à Faculdade de Direito da PUC-RS.

<sup>17</sup> Havia o Decreto 11.651/26 de 7 de maio que fiscalizava a prática de desporto, já que dispunha-se que somente poderia exercer-se atividade desportiva sob autorização das escolas.

<sup>18</sup> Cfr. MOURA, Paulo *apud* AMADO, *op. cit.*, 2002, p.22.

desporto como meio de sobrevivência seria esvaziar a própria essência do desporto, que era visto como participação em atividade esportiva de forma amistosa, além disso, retroceder-se-ia a figura humana ao seu nível mais ignóbil.

Posteriormente, um terceiro momento foi marcado pela publicação da Lei 2104/60, de 30 de maio, que legitimava o desporto profissional, perfazendo a divisão da prática dos esportes em três categorias: amadores, não amadores e profissionais. Isso se traduz no incentivo da permanência da visão do desporto como amador, ou seja, o desporto sem finalidade lucrativa, praticada pelo senso da competitividade gratuita, ou mesmo amistosa <sup>19</sup>.

Concernente, ao atual período, entende-se que este decorreu com a promulgação da Constituição da República Portuguesa de 1976, mais precisamente no art. 79º, quando insere o desporto na categoria de direito fundamental, cabendo ao Estado fomentar a prática desportiva. A partir disso, o legislador ordinário editou a Lei de Base do Sistema Desportivo, Lei nº 1/90 de 13 de janeiro, modificada pela Lei nº 19/96 de 25 de junho, que previu a regulamentação do contrato de trabalho do praticante desportivo no seu art. 14º, nº 4. Ainda, foi editada a Lei 85/95 de 31 de agosto, sendo um regime específico para o profissional do desporto, sendo o Decreto Lei nº 305/95 <sup>20</sup> revogado pelo diploma hodiernamente em vigência, a Lei nº 28/98, de 26 de Junho <sup>21</sup>.

Em Espanha entre as décadas dos anos 50 e 60, já se ouviam vozes sobre a relação de trabalho entre os praticantes desportivos e os clubes <sup>22</sup>. Entretanto, a regulamentação dos trabalhadores do desporto somente ocorreu apenas em 1976, com o advento da *Ley de Relaciones Laborales*. Nesse diapasão, o inaugural diploma legal que especifica as regras acerca do trabalhador desportivo na Espanha, consubstanciou-se no Decreto Real 318/1981, sendo revogado pelo então vigente DR 1006/85 de 26 de junho.

No Estado brasileiro, iniciou-se a regulamentação com este escopo, em meados da década de 30, quando o Estado, ainda corporativista, permitia a prática dos

---

<sup>19</sup> Vide AMADO, *op. cit.*, 2002, p. 25.

<sup>20</sup> A explicação deste decreto vide AMADO, João Leal. O DL 305/95, A Relação Laboral Desportiva e a Relação Laboral Comum. Crônicas. *Questões Laborais*. nº. 6. Coimbra: Editora Coimbra, 1995, p.185-192.

<sup>21</sup> Cfr. FERREIRA, Bruno Bom. Contrato de Trabalho do Trabalhador Desportivo: algumas considerações. *Verbo Jurídico*. Dezembro de 2008, p.4.

<sup>22</sup> Cfr. BAZAN CABREZA, José. *El Contrato de Trabajo Desportivo: Um Estudio Sobre la Relación Contractual de los Futbolistas Profissionais*. Madri: Instituto de Estudios Politicos, 1961.

esportes como lazer, sendo inadmissível a sobrevivência e sustento pelo esporte. O primeiro diploma legal sobre o desporto e ainda incipiente, foi o Decreto-lei nº 3199/41<sup>23</sup>. Contudo, somente a partir de 1943 foi disciplinado o regime específico do trabalho desportivo, em virtude do Decreto-lei nº 5.342 de 25 de março <sup>24</sup>, nomeadamente no seu art. 5º, *caput*.

Porém, foi com a Lei nº 6.354/76, conhecida como a ‘Lei do Passe’, instaurada a legislação específica acerca da temática. Válido ressaltar-se que esta norma teve sua constitucionalidade posta em dúvida após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 <sup>25</sup>. Em outro momento político peculiar <sup>26</sup>, foi editada a ‘Lei Zico’ <sup>27</sup>, Lei n. 8.672/93, diploma jurídico este que desencadeou <sup>28</sup> a

---

<sup>23</sup> Cfr. GUTEMBERG, Marcos. *O futebol explica o Brasil*. São Paulo: Contexto, 2009, p.82.

<sup>24</sup> O referido diploma é considerado um marco na seara jus laboral, posto que foi editada anterior ao regime celetista (Consolidação das Leis Trabalhistas), sendo complementado pelo DL nº 5.343/43. Outro Diploma legal relevante para os trabalhadores do desporto foi o Decreto nº 53.820/64.

<sup>25</sup> Nesse sentido *vide* NETO, **J. S. de Assis**. *O Desporto do Direito*. São Paulo: Bestbook, 1998, p. 28. A lei do passe propôs várias teratologias, algumas absurdas para um Estado Social e Democrático de Direito, como a fidelização a de eterna que havia entre o atleta e o clube. Mesmo assim, a FIFA e muitos outros ordenamentos jurídicos no mundo adotaram a lei do passe, como forma de ressarcimento do atleta. Sobre a natureza jurídica do passe cfr. ZAINAGHI, Domingos Sávio. *Os Atletas profissionais de futebol no Direito do Trabalho*. São Paulo: LTR, 1998, p. 110.

<sup>26</sup> O período se torna peculiar tendo em vista que se iniciava a redemocratização do país e da vigência da nova Carta Magna.

<sup>27</sup> A denominação da ‘Lei Zico’ deu-se em razão do Zico ter sido jogador de futebol, expoente da seleção brasileira nos anos 70 e 80, bem como presidente do sindicato dos atletas do Rio de Janeiro. O então Presidente da República na época Fernando Collor de Melo, convidou o ex-jogador para ser o ministro do esporte. Interessante frisar que antes da lei ser publicada, Zico havia pedido sua exoneração.

<sup>28</sup> O dispositivo legal não eliminou as regras leoninas do passe, sendo observado que “(...) *é ilusória a pretensão de extinção do passe, na medida em que ele funciona como uma garantia de melhores salários e sobretudo de luvas, dado que sabem as entidades de prática desportiva (clubes) que ao fim do contrato podem negociar a cessão ou transferência do atleta e ressarcir-se de grande parte das quantias despendidas com os salários, luvas e gratificações, podendo, em alguns casos, beneficiar-se de lucros efetivos, pelas quantias astronômicas*”. Arremata ainda, “*o que se pode fazer é humanizar a Lei do Passe, ou seja, mudá-la sem desestimular a formação de atletas e os investimentos dos clubes e sem comprometer os clubes patrimonialmente*” in MELO FILHO, Álvaro. *O desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira*. São Paulo: Malheiros, 1995, p.153.

extinção do instituto jurídico do passe, outrora consagrado pela ‘Lei Pelé’, Lei 9.615/98<sup>29</sup>, com alteração consubstancial na Lei 11.395/11<sup>30</sup>.

### 3. Natureza Jurídica

A natureza jurídica de determinado instituto jurídico consiste na classificação deste no universo jurídico. Essa categorização se identifica de acordo com sua própria natureza estrutural. Por este motivo, pode-se afirmar que o contrato de trabalho desportivo possui natureza jurídica de negócio jurídico bilateral<sup>31</sup>, sinalagmático<sup>32</sup> e solene<sup>33</sup>. Nesse mesmo sentido, noticia o jurista Leal Amado aduzindo que em conformidade o art. 5º, da Lei nº 28/98, o contrato de trabalho desportivo se insere na categoria de um negócio jurídico formal ou solene<sup>34</sup>.

Contudo, há doutrinadores que verificam a natureza jurídica do contrato de trabalho desportivo como um contrato de prestação de serviço autônomo, mas acentua-se que isso não desobriga o adimplemento da previdência social<sup>35</sup>. Observa-se que essa posição carrega consigo certo exagero, vez que se a legislação portuguesa e a brasileira são explícitas quanto ao vínculo jus laboral existente entre o atleta e o seu

---

<sup>29</sup> Encontrava-se no art. 5º da Lei nº 9.615/98, o chamado dispositivo abolicionista do passe. Sobre a antiga ‘Lei Pelé’ cfr. MELO FILHO, Álvaro. *Direito Desportivo: Aspectos Teóricos e Práticos*. São Paulo: Editora Thomson IOB, 2006, p 65.

<sup>30</sup> Essa Lei alterou significativamente a Lei 9.615/98, principalmente quanto à indenização na ruptura antes do termo final do contrato, o que será assunto dos próximos capítulos.

<sup>31</sup> Há exceção nos casos da cessão, constituindo-se uma relação trilateral. Cfr. BAPTISTA, Albino Mendes. *Estudo sobre Contrato de Trabalho Desportivo*. Coimbra: Editora Coimbra, 2006, p. 26.

<sup>32</sup> O elemento sinalagmático no contrato de trabalho desportivo se expõe de forma evidente quando estudarmos os requisitos identificadores dos sujeitos envolvidos nessa relação *sui generis*, conforme art. 12º e 13º do Código de Trabalho Português. No entanto, a mencionada relação não deixa de fazer parte da estrutura jurídico laboral, assim, alguns princípios da disciplina implicam naquela relação. DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: Editora LTR, 2012, p.323.

<sup>33</sup> Relativizando o princípio da liberdade das formas constituídas pelo legislador civilista de 1966, admite-se solenidade no negócio jurídico, desde que lei o exija. VARELA, João Matos Antunes; MESQUITA, Manuel Henrique; LIMA, Fernando Andrade Pires. *Código Civil Anotado*. v.1. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 380.

<sup>34</sup> Cfr. AMADO, *op. cit.*, 2002, p. 137.

<sup>35</sup> Cfr. CANDIA, Ralph. *Comentários aos contratos trabalhistas especiais*. São Paulo: LTR, 1987, p. 12.

empregador<sup>36</sup>. Assim, para ratificar a natureza jurídica do contrato do atleta desportivo na seara trabalhista, a autora Maria Helena Diniz afirma que o contrato de trabalho do jogador de futebol é um contrato de emprego das leis laborais, regido pela CLT, principalmente no que tange seu caráter protecionista, em razão de ser um dos contraentes mais debilitado, qual seja o empregado-atleta<sup>37</sup>.

Ainda neste sentido, para robusta maioria doutrinária, a natureza jurídica do contrato de trabalho desportivo é pacífica<sup>38</sup> principalmente quando a legislação o define, como vínculo especial entre o trabalhador e a entidade desportiva, sendo, portanto uma conexão desportiva laboral que insere princípios e normas inspiradas no direito do trabalho aos trilhos do desporto. Em razão disto, se pode infirmar que o contrato de trabalho desportivo não é um mero vínculo empregatício comum<sup>39</sup> como os trabalhadores regidos pela CLT e pelo Código de Trabalho Português, mas sim uma relação laboral especial, por se tratar de trabalho que carece atenção particular pelo legislador e pelo intérprete. Devido seu grau de especificidade<sup>40</sup>, deve ser visto como vínculo empregatício desportivo<sup>41</sup> ou especial<sup>42</sup>.

---

<sup>36</sup> Utilizamos o termo empregador por englobar nessa perspectiva os clubes desportivos e as sociedades anónimas esportivas.

<sup>37</sup> Cfr. DINIZ, Helena Maria. *Tratado teórico e prático dos contratos*. v. 5. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 279. Essa citação merece ressalva, posto que na relação desportivo laboral deva ser aplicada a norma especial, caso exista no ordenamento jurídico examinado.

<sup>38</sup> Cfr. ZAINAGHI, Domingos Sávio. *Nova legislação desportiva: aspectos trabalhistas*. São Paulo: LTR, 2001, p.13.

<sup>39</sup> Mesmo havendo legislação específica, a corrente doutrinária majoritária no Brasil é a que defende que o vínculo entre o atleta e a entidade desportiva seria de vínculo empregatício comum, sendo aplicadas as regras da lei especial. *Vide* MARTINS, *op. cit.*, 2011, p.19.

<sup>40</sup> Cfr. BAPTISTA. Albino Mendes. A compensação de antiguidade a que se refere se o art. 46º, nº3 da LCCT, é aplicável ao Contrato de Trabalho Desportivo?. *Revista do Ministério Público*. n.º 85, ano 22º, 2001, p. 147.

<sup>41</sup> Cfr. BAPTISTA, *op. cit.*, 2006, p. 39.

<sup>42</sup> *Vide*. CARRO, Miguel Cardenal. *et alli*. El Derecho Laboral Deportivo Comparado Em Europa. *Revista Jurídica de Deporte y Entretenimiento. Deportes. Juegos de Azar, Entretenimiento y Música*. Navarra: Editora Aranzadi, 2006, p. 44.



#### 4. Principais Características

Como já mencionamos anteriormente o contrato de trabalho desportivo é um contrato solene (escrito) <sup>43</sup>, necessitando de registro na federação competente para participação do atleta nas competições promovida por aquela, o contrato possui um prazo de vigência <sup>44</sup>, vinculado a um termo resolutivo e estabilizador <sup>45</sup>, que institui estabilidade na relação, esvaziando a faculdade do empregado-atleta denunciar o contrato, antes do termo final. O prazo de duração mínima e máxima do contrato seria de uma a oito épocas respectivamente (art. 8º, nº 1 do LCTD). Caso haja celebração de contrato inferior ou superior ao permitido por lei, este não se transformará em por tempo indeterminado, mas sim será invalidado, bem como a inobservância de outras formalidades, em conformidade ao que ocorre com os trabalhadores regidos pelo CT. Assim, no bojo do contrato deverá a entidade desportiva e o atleta cumprir com os seus deveres, conforme art. 12º e 13º do CT.

---

<sup>43</sup> Por determinação do art. 5º, nº 2 da Lei nº 28/98, bem como a regularização via registro do atleta a participar das competições organizadas pela Federação, conforme art. 6º, nº 1, a falta de registro do atleta na federação não afasta o vínculo jus laboral entre o praticante o clube, produzindo efeito inter partes. Diante disso, deve-se afirmar que o registro na federação não pode ser interpretado como condição de validade do contrato de trabalho desportivo, já que é perfeitamente plausível o atleta treinar, concentrar-se, alimentar-se de acordo com as instruções dispostas pelo clube, mas não poder participar de competições, por não está apto para Federação, seja pela inscrição ou mesmo por já ter defendido outra equipe. Destarte, o registro tem efeito declarativo e não constitutivo, gerando efeito no âmbito da competição e das respectivas regras, e não sobre a relação contratual entre o clube e o atleta. *Vide AMADO, op. cit., 2002, p. 144-145.*

<sup>44</sup> O ordenamento jurídico espanhol também adotou o contrato a termo para os contratos de trabalho desportivo, de acordo com os art. 3º, nº 2 e art. 6º da RD nº 1006/1985.

<sup>45</sup> A justificativa da inserção do contrato a termo nos contratos de trabalho desportivos se justifica pela duração curta, efêmera e desgastante, física e psicologicamente comparada com outras atividades laborais. Mas Para o autor Leal Amado, esses argumentos estão longe de ser definitivos, salientando que a contratação do atleta por tempo indeterminado iria enfraquecer o brilho da competitividade, com a permanência de apenas jogadores veteranos, escalados nos times. Ainda o mesmo autor aponta como proposta a fixação de idade limite do atleta. Uma vez alcançada essa idade seria titular de um contrato por tempo indeterminado, sendo esta uma forma de estabilidade para o praticante que atingiu essa idade. Louvável a proposta do autor que precisaria ser considerada pelos sindicatos de atletas profissionais e pelos clubes. *Vide AMADO, op. cit., p.104-105.* No entanto, não são raros os atletas que ultrapassaram os trinta e cinco anos de idade e continuam em sua plena forma física e técnica, trabalhando e conquistando títulos. Mesmo assim é inegável o peso da idade para os atletas de alto rendimento.

Outra característica peculiar no contrato de trabalho desportivo seria a possibilidade legal de cláusula que aumente ou reduza os rendimentos de acordo com a ascensão de escalão competitivo <sup>46</sup>.

Ainda, cumpre-se mencionar que a jornada do empregado-desportista tende a ser atípica, pois pode haver competições em horários noturnos, viagens com fuso horário distinto do lugar de origem, treinos e reconhecimento onde vai acontecer a competição, como do estádio e grama nos casos do futebol. Mas para tutelar essas especialidades o legislador considerou como horário normal de trabalho do desportista, o tempo em que estiver este à disposição da entidade desportiva, participando competição; o tempo dispendido nos treinos táticos, técnicos e físicos, bem como nos tratamentos médicos a fim de que seja recuperado o atleta lesionado e; o tempo disponível para as concentrações, viagens e competições.

Válido se faz frisar que é consentida a cedência temporária do empregado-desportista, conforme artigos 19º e 20º do LCTD. A cedência de empregado regido pelo CTP deve obedecer às regras contidas no art. 288º e seguintes do CTP, sendo interpretado com certa ressalva. Porém na relação desportivo-laboral é permitida, posto que o “*empréstimo*” pode resultar em benefícios para todas as partes <sup>47</sup>, o cedente (empregador), o cessionário e o atleta, sendo aí um negócio jurídico trilateral <sup>48</sup>. Isso

---

<sup>46</sup> Cfr. BAPTISTA, *op. cit.*, 2006, p.28. Esse dispositivo legal admite claramente a cláusula por resultados objetivo, o que é inaceitável para os trabalhadores abrangidos pelo CTP. No Brasil a cláusula resolutiva é plenamente admitida pela legislação e pelos tribunais, conforme jurisprudência abaixo: BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Proc. RO. 00824200737302008, acórdão nº: 20090503990, Desembargadora Relatora Marta Casadei Momezzo. Recurso da Reclamada. Inexistência de pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Da simples leitura da peça exordial já se concluiu pelo pedido de vínculo empregatício entre as partes, existindo pedido expresso nesse sentido. Portanto não há o que se falar em ausência de pressuposto processual. Rejeito. Prescrição e relação de emprego. *A cláusula 7ª do contrato assinado entre as partes, sob o fato de se tratar de condição resolutiva já que é de uma clareza solar que o contrato teria vigência da data de sua assinatura até o final da temporada, que compreende a fase classificatória e disputa final da temporada que compreende a fase classificatória e a disputa final dos campeonatos. Portanto, o fato de ter sido eliminada do campeonato não seria motivo para rescisão do contrato de trabalho*, tal como ocorreu nos autos. (grifo nosso).

<sup>47</sup> O cedente pode se beneficiar como, por exemplo, com a redução do sua folha de pagamento, o cessionário será incluído mais no seu esquema tático, quando se tratar de cedência de desportista que atua esporte coletivo e o atleta adquirirá nova experiência, além de valorizar-se em novo local de trabalho, seja pela posição que ocupe ou mesmo pelo bom entrosamento com os novos companheiros de equipe.

<sup>48</sup> Vide BAPTISTA, *op. cit.*, 2006, p.26.

quer dizer que o cessionário transfere-se para a condição de empregador, assim ficando adstrito aos direitos e deveres relacionados ao empregador.

No entanto, a aceitação, ou seja, a declaração de vontade do atleta é indispensável para ocorrência válida da cedência<sup>49</sup>. Cabe salientar que o instituto da cedência temporária no Brasil teve influência da norma lusa, principalmente quanto à mora das verbas remuneratórias pela entidade desportiva cessionária, conforme art. 39 e parágrafos da Lei 12.395/11. A legislação brasileira avança mais quando prevê a rescisão indireta do contrato de cedência, no caso de inadimplemento salarial, mas isso não justifica o efeito reflexo ao contrato principal<sup>50</sup>.

Cumpre-se mencionar elemento particular da relação laboral-desportiva, que é a presença do empresário. Nas palavras de Albino Mendes Baptista, “(...) *falar em especificidade do trabalho desportivo sem aludir aos empresários constituiria lacuna muito grave.*”<sup>51</sup>. O empresário desportivo seria o sujeito responsável pela intervenção negocial entre o clube e o atleta, sendo um garantidor das melhores condições para o atleta, principalmente no aspecto financeiro, logo, restaurando a isonomia contratual entre o clube-empregador e o atleta-empregado. Entretanto, o empresário é observado com frequência como incentivadores da extinção do pacto *antes tempus*, vez que por vezes a cessão do vínculo laboral antes do prazo previsto é mais proveitosa economicamente do que o cumprimento normal do contrato, posto que se possa participar de uma nova contratação que resultará certamente em mais lucros para si<sup>52</sup>.

No Brasil, a atividade do empresário no ramo desportivo foi bastante restringida com a publicação da nova Lei 12.395/11, que inseriu novos artigos referentes aos agentes desportivos<sup>53</sup>, nomeadamente o art. 27-B<sup>54</sup> e 27-C<sup>55</sup>. Isso implica

---

<sup>49</sup> AMADO, João Leal. Cavalheirismo e Profissionalismo: Notas Soltas a proposito do <<caso Maciel>>. *Temas Laborais*. nº 2, Coimbra: Editora Coimbra, 2007, p. 124-125.

<sup>50</sup> Vide RAMOS, Rafael Teixeira. et. al. Cessão Temporária do Contrato de Trabalho Desportivo: Um Enfoque Brasileiro. *Direito do Trabalho Desportivo: Homenagem ao Professor Albino Mendes Baptista*. São Paulo: Editora Quartier Latino, 2012, p.360-395.

<sup>51</sup> Vide BAPTISTA, *op. cit.*, 2006, p.36.

<sup>52</sup> Idem. p. 37.

<sup>53</sup> Cfr. MELO FILHO, Álvaro. *A Nova Lei Pelé: Avanço e Impactos*. Rio de Janeiro: Maquinário Editora, 2011, p. 98-108.

<sup>54</sup> Eis o artigo incluído na nova ‘Lei Pelé’, Art. 27-B: *São nulas de pleno direito as cláusulas de contratos firmados entre as entidades de prática desportiva e terceiros, ou entre estes e atletas, que*

dizer que o cumprimento normal do pacto desportivo será visto com mais frequência e o clube desportivo poderá contabilizar seu patrimônio ativo a cada temporada, pois a participação dos empresários se limitou apenas a acompanhar os atletas, para vislumbrar melhores condições financeiras nos seus contratos, salvo se entre os objetos de poderes estiver expresso em acordo ou convenção coletiva de trabalho, mesmo assim sem interferir diretamente e imediatamente. O resultado disso, será a diminuição da extinção contratual *antes tempus*, não alude em dizer que haverá mais transparência e isonomia nas negociações desportivas, posto que, nesse momento o clube desportivo está livre para lucrar mais com os atletas.

Um ponto singular do contrato de trabalho desportivo é sem dúvida a restrição da liberdade do trabalhador face ao vínculo contratual que assume conflito sobre o princípio da liberdade *versus* o *pacta sunt servanda*, que possui institutos equalizadores, dos quais as cláusulas rescisórias quais serão investigadas no próximo capítulo. Nesse diapasão, faz-se oportuno passar-se a analisar os sujeitos envolvidos no contrato de trabalho desportivo, verificam-se estes como sendo o empregado-atleta e clube-empregado ou sociedade anônima desportiva.

#### **4.1. Dos Sujeitos**

O exame subjetivo da relação laboral-desportiva inicia-se com o empregado-atleta que se identifica como trabalhador-jogador, posto que já se encontre

---

*possam intervir ou influenciar nas transferências de atletas ou, ainda, que interfiram no desempenho do atleta ou da entidade de prática desportiva, exceto quando objeto de acordo ou convenção coletiva de trabalho.*

<sup>55</sup> Art. 27-C. São nulos de pleno direito os contratos firmados pelo atleta ou por seu representante legal com agente desportivo, pessoa física ou jurídica, bem como as cláusulas contratuais ou de instrumentos procuratórios que: I - resultem vínculo desportivo; II - impliquem vinculação ou exigência de receita total ou parcial exclusiva da entidade de prática desportiva, decorrente de transferência nacional ou internacional de atleta, em vista da exclusividade de que trata o inciso I do art. 28; III - restrinjam a liberdade de trabalho desportivo; IV - estabeleçam obrigações consideradas abusivas ou desproporcionais;

V - infrinjam os princípios da boa-fé objetiva ou do fim social do contrato; ou

VI - versem sobre o gerenciamento de carreira de atleta em formação com idade inferior a 18 (dezoito) anos.

pacífica <sup>56</sup>, tanto na doutrina quanto na legislação, a tipificação do atleta como empregado, ou seja, como sujeito de direitos e obrigações no âmbito laboral. Para qualificar o atleta como trabalhador é indispensável a presença dos elementos constitutivo do vínculo empregatício-desportivo, aglutinando as normas específicas aos princípios protetores do direito do trabalho geral. Isso resultaria em uma adequação do regime geral com o regime específico, à exemplo do CTP, em seu art. 11º, onde o empregado é conceituado como “(...) *pessoa singular que se obriga, mediante retribuição, a prestar atividade a outra pessoa ou pessoas, no âmbito da organização e sob autorização desta*”. O art. 2º, alínea “a” da Lei nº 28/98, define o praticante desportivo como “(...) *aquele pelo qual o praticante desportivo se obriga, mediante retribuição, a prestar actividade desportiva a uma pessoa singular ou colectiva que promova ou participe em actividades desportivas, sob a autoridade e a direcção desta*”.

No da legislação brasileira a CLT, considera empregado, conforme seu art. 3º, a pessoa física que presta serviço de forma ‘não eventual’, com subordinação, onerosidade, pessoalidade e alteridade. Logo, a legislação desportiva brasileira entende como empregado-desportivo, o profissional que recebe remuneração advinda do contrato desportivo, de acordo com a redação do art. 26, parágrafo único da ‘Lei Pelé’ alterada pela Lei nº 10.672/03. Visualiza-se que a legislação brasileira especial deixou vago a conceituação do trabalhador desportivo, razão pela qual a *conglobalização* dos conceitos de empregado comum e especial, pode facilitar a identificação do empregado-atleta <sup>57</sup>.

Destarte, analisaremos seis elementos fundamentais para a configuração do vínculo empregatício atleta-clubes, quais sejam a continuidade, a subordinação, a onerosidade, a pessoalidade, a alteridade e a voluntariedade, em conformidade com os ensinamentos do doutrinador de Fernando Tasso de Sousa Neto <sup>58</sup>.

---

<sup>56</sup> Há posição unânime do atleta trabalhador nos ordenamentos jurídicos português, brasileiro e espanhol. Vide NETO, *op. cit.*, 1998, p.36; AMADO, *op. cit.*, 2002, p. 67 e; BAZAN, José Cabrera. *El Contrato de Trabajo Desportivo: Um Estudio sobre la relación contractual de los futbolistas profesionales*. Madrid: Editora Instituto de Estudios Políticos, 1961.

<sup>57</sup> A conceituação do empregado-atleta pode ser firmada com o conceito estabelecido pelo art.3º, I, parágrafo único, da CLT, observando-se a especificidade do prazo dos contatos, que é sempre determinado, segundo a Lei nº 9.615/98. Vide. BELMONTE, Alexandre Agra. Direito Desportivo, justiça desportiva e principais aspectos jurídicos- trabalhista da relação de trabalho do atleta. In: *Revista do Tribunal Regional da 1ª Região*. Nº 47, Jan/Jun-2010, v.21, Rio de Janeiro. p.79.

<sup>58</sup> Vide NETO, *op. cit.*, 1998, p. 38- 49.

O trabalho do empregado-atleta deve ser prestado de forma contínua, ou como a doutrina brasileira diz, com habitualidade<sup>59</sup>, tendo em vista que a prestação de serviço duradouro ou contínuo exige como requisito indispensável para relação de emprego<sup>60</sup>. Nesse sentido, faz-se válido frisar que não há que se falar em habitualidade afastada, quando o empregado desportivo não esteja participando de competição, uma vez que a presença nos treinos ou mesmo no departamento médico, já são hábeis para demonstrarem que o empregado estava à disposição do técnico e do clube e, portanto, se insere na habitualidade.

A subordinação jurídica é característica essencial para a relação de emprego, sendo esta a direção na execução dos serviços prestados, ou seja, o trabalhador coloca-se à disposição das ordens do empregador<sup>61</sup>. No âmbito desportivo laboral fica evidente que o atleta recebe as orientações técnicas e táticas durante os treinamentos, bem como nas competições, sendo um translúcido exemplo de subordinação. Existem também condutas que estão adstritas ao poder diretivo do clube, deveres extracontratuais do atleta que refletem diretamente na relação contratual<sup>62</sup>.

A retribuição considera-se como o requisito mais benéfico ao empregado. Alude-se que esta é sem dúvida uma das obrigações principais do empregador, que se deve em razão de ser a contraprestação pelo serviço executado, já que neste esteio, qualquer forma de serviço gratuito afasta o vínculo empregatício<sup>63</sup>. No caso do atleta esta resulta no pagamento da remuneração: salário, acrescido do direito de imagem e ainda os prêmios do caso de conquistas de vitórias ou títulos<sup>64</sup>.

---

<sup>59</sup> Cfr. BARROS, Alice Monteiro. *Curso de Direito do Trabalho*. 8ª ed. São Paulo: LTR, 2012.

<sup>60</sup> Vide AMADO, João Leal. *Contrato de Trabalho*. 3ª ed., Coimbra: Editora Coimbra, 2011, p. 64.

<sup>61</sup> Cfr. LETIÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. *Direito do Trabalho*. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2010, p. 118.

<sup>62</sup> Sobre o tema cfr. AMADO, João Leal. *Temas Laborais. As condutas extra-laborais do praticante desportivo profissional: Alguns tópicos sobre as chamadas saídas noturnas dos praticantes. Temas Laborais*. Coimbra: Coimbra, 2005, p. 175-179.

<sup>63</sup> Cfr. FERNANDES, António Monteiro. *Direito do Trabalho*. 15ª ed. Coimbra: Almedina, 2010, p. 140.

<sup>64</sup> Esta retribuição não abrange outras verbas indenizatórias como a arena e os *bichos*. O direito a imagem, materializado na arena, tem natureza civil, nomeadamente indenizatória, pelo uso da imagem do atleta, conforme art. 87-A da Nova Lei Pelé. Ocorrências que chamam a atenção nas contratações seriam os valores da retribuição serem muito menores, quando comparados ao pagamento da arena. Isso resulta em fraude nos contratos de trabalho de atleta, posto que no pagamento da arena não incidam determinados tributos, o que é bastante proveitoso para as entidades desportivas pagarem parcela do

O requisito pessoalidade consiste do fato de o serviço ser prestado por aquele trabalhador específico. Este seria o elemento *instuito personae* do contrato<sup>65</sup>, sendo notado como o serviço que não pode ser substituído por outrem. No ramo laboral desportivo a pessoalidade fica latente, em razão da peculiaridade da própria execução do serviço, tendo em vista que alguns atletas possuem característica bem distintas dos demais companheiros de equipe, seja pelo o espírito de liderança, ou por suas próprias habilidades. Por este motivo, entende-se que sem o requisito pessoalidade, faz-se impossível visualizar o vínculo empregatício-desportivo entre o atleta e o clube desportivo. Contudo, mostra-se oportuno salientar que a pessoalidade não pode confundir-se com a pessoa singular ou pessoa física, posto que para fins jus laborais, tanto a pessoalidade quanto o requisito ‘pessoa física’, são condições indispensáveis.

Outro elemento muito próximo da pessoalidade seria a exclusividade dos serviços do atleta a algum clube. Verifica-se que a exclusividade é requisito ligado à prestação de serviço especial, o que ocorre com os desportistas<sup>66</sup>, conforme já vislumbramos. Algo bem diferente é o que ocorre com empregados regidos pelo CT, exceto se houver cláusula de dedicação exclusiva. Essa figura também está atrelada a dependência econômica do atleta ao clube empregador. Independentemente se o atleta possui outra atividade, o relevante para efeitos legais seria se a atividade desportiva é a principal.

Ainda neste contexto, outro requisito que se cumpre explicitar é a voluntariedade, que deve está presente na relação trabalhista-desportiva. Contudo, vê-se esse elemento como impreterível, até mesmo para celebração do contrato de trabalho desportivo, posto que este resulte em acordo de vontades entre os contraentes. Portanto, em qualquer relação de trabalho (gênero) deve estar explícita a vontade das partes em pactuar, sob pena de retroagimos à escravidão moderna.

Ainda no exame subjetivo do vínculo empregatício entre atleta e entidade desportiva, por oportuno analisa-se o empregador, ou clube desportivo ou sociedade anônima desportiva. Destarte, o empregador é aquela pessoa física ou jurídica

---

salário, como arena. Entretanto, a jurisprudência vem convertendo a arena em verba salarial, para efeitos de FTGS e outros, a fim de dirimir os efeitos das manobras que vem sendo atuações muito frequentes dentro do futebol brasileiro. Cfr. BRASIL. TST AIRR - 800-86.2009.5.01.0025.

<sup>65</sup> Cfr. MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*. São Paulo: Atlas, 0000 p. 96.

<sup>66</sup> Vide MARTINS, *op. cit.*, p. 15.

que assume os riscos da sua atividade econômica, contratando, remunerando e o dirigindo os empregados, conforme imposição do art. 3º da CLT. No mesmo diapasão, o jurista António Monteiro Fernandes, define o empregador como “(...) a pessoa individual ou coletiva que, por contrato, adquire o poder de dispor da força de trabalho de outrem, no âmbito de uma empresa ou não, mediante pagamento de uma retribuição.”<sup>67</sup>.

Sobre o elemento alteridade<sup>68</sup>, conceitua-se como sendo algo que é do outro, ou ainda no contexto jus laboral, o indivíduo que executa serviço por conta de outrem. No entanto, a definição jurídica consiste na impossibilidade de o empregador transferir o risco da atividade empresarial para o trabalhador<sup>69</sup>. Com isso, na órbita laboral desportiva, independente se haverá público para o evento competitivo ou mesmo se o atleta irá vencer, à este continua sendo devida sua remuneração<sup>70</sup>.

---

<sup>67</sup> Vide FERNANDES, *op. cit.*, p.139.

<sup>68</sup> Observa-se que há uma relativização do princípio da alteridade, encontrada de forma latente em alguns ordenamentos jurídicos, especialmente em Espanha, quando o Real Decreto nº 1006/85, art.13, alíneas “d” e “e”, a extinção do contrato por dissolução ou liquidação do clube e a extinção do contrato por crise económica do clube ou por crise de outro tipo que no desenvolvimento normal do clube. Ainda sobre o princípio da alteridade no campo juslabral desportivo, há corrente doutrinária que advogada em defesa da flexibilidade. Assim, os riscos da atividade econômica do clube empregador podem ser partilhados com atleta. Cfr. RAMOS, Rafael Teixeira. (et. all.) Direito do Trabalho Desportivo, Homenagem ao Professor Albino Mendes Baptista. As novas regras trabalhistas da legislação desportiva: Um Enfoque Brasileiro. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p.467. Contudo, pensamos inadmissível a relatividade do princípio da alteridade mesmo no campo juslaboral desportivo, que possui natureza *sui generis*, mas a especialidade de tal não se satisfaz com apenas a isonomia formal, pois, o praticante desportivo com salário de elevada monta, conjugado com empresário preparado, não é a realidade de todos os praticantes desportivos, ou seja, a realidade material de alguns praticantes não deve ser generalizada por todos, sob pena de retirarem-se as tutelas dos sujeitos que também a carecem. Portanto, a alteridade é figura marcante do direito do trabalho, que insere em todos os desmembramentos do direito laboral desportivo: domésticos, artistas, etc. O elemento que não pode ser desprezado, senão arriscar-se-á fulminar a disciplina juslaboral desportiva, o que resultará no retrocesso da aplicação do direito civil, nessa relação empregatícia especial.

<sup>69</sup> Cfr. MAIOR, Jorge Luiz Solto. *Curso de Direito do Trabalho: Relação de Emprego*. Vol. II. São Paulo: LTR, 2008, p.54.

<sup>70</sup> Há com muita frequência contrato de trabalho desportivo por produtividade, isso ocorre quando o atleta veterano retorna ao país de origem, celebrando o pacto por produtividade, um dos casos mais famosos foi a contratação do meio-campista Juninho para o Vasco. Sendo muito duvidosa a natureza jurídica do pacto por produtividade, pois desfia frontalmente o princípio da alteridade. Fonte: sport.globo.com. do dia 11/04/2012.



O empregador desportivo é conceituado no art. 2º, alínea “e”, da Lei nº28/98, isso quer dizer que a entidade desportiva é pessoa coletiva de direito privado, que paga e direciona o atleta, percebendo-se que a pessoa singular não pode ser empregadora daquele. Noticia o autor Fernando Tasso de Sousa Neto que tem avançado o número de empresas, iniciado em Espanha pela Lei do esporte, bem como ocorreu em Portugal <sup>71</sup>. No Brasil, ficou facultado a transformação com a nova redação do art. 27, § 9º da Lei Pelé, inserido pela Lei 12.395/11.

Dessa forma, a gestão dos clubes também vem sendo dirigida de maneira profissional, razão pela qual se abre precedente para o sucesso dos clubes. Além disso, a responsabilidade dos gestores das sociedades desportivas será equivalente a dos dirigentes comuns. Sendo assim, o empregador dos atletas serão sempre os clubes ou as sociedades desportivas, sendo um equívoco grosseiro do ponto de vista legal celebrar contrato de trabalho desportivo entre atletas e pessoa física ou ainda empresa de marketing<sup>72</sup>.

Concernente ao aspecto objetivo do contrato de trabalho desportivo averigua-se que se trata da prestação de um serviço especial que aos olhos da maioria é visto como jogo, ou diversão, mas para quem praticando e recebe por isso, certamente tem-lhe sob a óptica do labor. Mesmo que alegria do atleta seja contagiante, ao ponto de achar-se que está se divertindo, não se imagina o quanto são árduos os treinos e as renúncias realizados no processo de profissionalização do esporte. Frisa-se o ordenamento jurídico luso, que faz menção aos deveres do atleta, de acordo com art. 13º, da Lei nº 28/98.

## **5. Da Cessação do Contrato de Trabalho do Praticante Desportivo**

A cessação do contrato de trabalho é sem dúvida um dos assuntos mais interessante do ramo da ciência jus laboral, seja no campo prático, ou ainda no teórico. Esta consiste na ruptura do pacto existente entre o empregado e empregador, que dependendo da modalidade da cessação de contrato, demanda certa dose de cautela do interprete, para que não claudique-se no momento da sua respectiva aplicação.

---

<sup>71</sup> NETO, *op. cit.*, p.57.

<sup>72</sup> Cfr. PEREIRA, Alexandre Dias. Patrocínio e Contratos Publicitários. In: AMADO, João Leal; COSTA, Ricardo. (Coord.). Direito Desportivo Profissional: Contributos de um Curso de Pós-Graduação. IDET, n.6. Coimbra: Almedina, 2011, p. 98-163.

No entanto, a extinção do contrato de trabalho comum tem sua adequação, sobre tudo no art. 53º da Constituição da República Portuguesa, que recepcionou a Convenção nº 158 da OIT. Esta aduzia a proibição dos despedimentos sem justa causa, ou por motivos políticos, ou ideológicos. Isso quer dizer que o poder constituinte originário impôs de forma clara ao legislador ordinário, a impossibilidade do despedimento *ad nutum*, ou por motivos discriminatórios.

A partir disso, o sistema de despedimentos em Portugal está esculpido em causas objetivas (coletivo, inadaptação e por extinção do posto de trabalho), justa causa por causa subjetiva (disciplinar), revogação, caducidade e denúncia. Cabe salientar que as modalidades de extinção do contrato de trabalho são taxativas, ratificando-se que todas as causas de cessação do pacto laboral estão previstas no Código de Trabalho, segundo art. 339º, nº 1 do CT<sup>73</sup>.

Ainda nesse esteio, a malha jurídica lusa impede, ou melhor, tenta dificultar ao máximo a cessação do vínculo empregatício, provocada pelo empregador, resultando no cumprimento da *pacta sunt servanda*. Pelo outro lado o trabalhador possui a plena liberdade de extinguir o contrato de trabalho, observando apenas o dever de avisar o empregador previamente.

Diante disso, pode ser afirmado que existe uma notória distinção entre o sistema de cessação do contrato de trabalho dos trabalhadores regido pelo CT e pelos trabalhadores abrangidos pela Lei 28/98, diferença que se justifica pela própria natureza da prestação de serviços executados pelo trabalhador desportivo.

Ressalta-se que estas peculiaridades são de fácil percepção. Como já foi mencionado anteriormente, trata-se de uma atividade passageira, que tem como exigência quase permanente a boa forma física e o equilíbrio psicológico do atleta. Além disso, aplica-se como regra insubstituível do contrato de trabalho a prazo determinado, ou seja, a termo, devendo cumprir-se rigorosamente esse contrato, salvo nas hipóteses de demissão indireta. Caso contrário, incorrer-se-á na extinção do contrato de trabalho ilícita, que certamente resultará no pagamento da multa indenizatória, o que será explicitado no próximo capítulo.

---

<sup>73</sup> A taxatividade ou como menciona autor Jorge Leite, a tipicidade das causas de extinção do contrato de trabalho devem ser encontradas apenas no Código e não em outro diploma jurídico de mesmo nível hierárquico ou inferior, sendo interpretada como *numerus clausus*. Sobre as causas de extinção do Contrato de Trabalho cfr. LEITE, Jorge. *Direito do Trabalho*. Vol. I. Coimbra: Serviço de Ação Social da UC, 2004, p.191-228.

Neste momento, é relevante frisar que o termo do contrato de trabalho funciona como *termo estabilizador* nas palavras de Leal Amado, que se “(...) traduz na imposição legal e contratual do cumprimento total do contrato, garantindo a sua estabilidade até o seu prazo final, proibindo qualquer forma de extinção antecipada do pacto.”<sup>74</sup>. Com isso, a dicotomia entre o trabalho regido pelo CT e os trabalhadores desportivos nos aspectos de cessação contratual é sem dúvida a liberdade que o primeiro possui de denunciar o contrato a qualquer momento. Em contrapartida o trabalhador desportivo não pode rescindir o pacto antes do seu termo, sob pena de extinguir o vínculo contratual de forma ilícita. Observado a diversidade entre os dois regimes, cabendo-se tecer sobre as modalidades de cessação do contrato de trabalho desportivo que estão esculpidas no art. 26º, nº 1 da Lei 28/98<sup>75</sup>.

### **5.1. Da Caducidade**

A primeira modalidade de cessação do contrato de trabalho desportivo é a caducidade que pode ser encontrada no art. 26º, nº 1, alínea “a” da Lei 28/98, sendo definida como a cessação involuntária do pacto, em observância de algum facto jurídico *stricto sensu*. Esta pode ocorrer quando houver impossibilidade superveniente absoluta e definitiva do trabalhador prestar seu serviço e do empregador receber. As hipóteses frequentes são morte do atleta; incapacidade permanente do atleta, como por exemplo, amputação de um membro essencial para o exercício da atividade desportiva profissional; a reforma do trabalhador por velhice ou invalidez; ou mesmo a extinção da entidade desportiva, válido ressaltar que essa hipótese deverá obedecer aos procedimentos do art. 366º do CT, exigidos nos casos de despedimento coletivo.

Além dessas situações de caducidade no âmbito dos contratos desportivos laborais, a verificação do termo apresenta-se como uma das hipóteses mais

---

<sup>74</sup> Vide AMADO, *op. cit.*, 2002, p. 255. Ainda sobre o termo resolutivo o mesmo autor diferencia esta da condição resolutiva, que será adstrita em eventos futuros e incertos, esclarecendo que é viável, dependendo do seu conteúdo, posto que possa ser benéfico tanto para o trabalhador quanto para a entidade desportiva. *Vide Idem*, p. 226.

<sup>75</sup> Merece observação o período experimental do contrato de trabalho desportivo, que pode ser denunciado durante o período, a qualquer um dos contraentes, desde que vistas as seguintes hipóteses capituladas no art. 11º, nº 3º da Lei 28/98.

frequentes nesses contratos, em virtude do referido negócio jurídico especial carecer de um prazo certo de validade, conforme determinação legal.

Nos contratos de trabalho aplicáveis ao CT, a caducidade de contrato a termo certo deve ser precedida de aviso, de acordo com art. 344º, nº 1 do CT. Além disso, o trabalhador faz jus a uma compensação, segundo nº 2 do mesmo artigo. Então se salta a seguinte indagação, se os contratos de trabalho desportivo devem seguir a mesma diretriz do Código do Trabalho. Nesse contexto, concernente ao aviso prévio e a compensação, concordamos com o doutrinador Leal Amado quando afirma que não se necessita de aviso prévio para cessar o contrato de trabalho especial, agindo de forma automática <sup>76</sup>.

Com relação à compensação prevista no regime geral, apontamos a verdadeira inadequação da estrutura da caducidade encontrada no CT, quando aplicada à realidade do trabalhador desportivo. Isso porque a indenização estabelecida no regime comum é justificada em razão da limitação temporal, sob a égide da regra da contração por tempo indeterminado, o que é conflitante com a disciplina especial do desporto. Isso corrobora para o desajuste da exigência do aviso prévio e da compensação nos contrato de trabalho desportivo, sendo esta a posição do Supremo Tribunal de Justiça<sup>77</sup>.

---

<sup>76</sup>Vide AMADO, *op. cit.*, p. 221.

<sup>77</sup> STJ. CONTRATO DE TRABALHO CONTRATO DESPORTIVO CADUCIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO COMUNICAÇÃO COMPENSAÇÃO Nº do Documento: SJ200609200003784  
Data do Acórdão:20/09/2006 Votação: UNANIMIDADE; Texto Integral: S Privacidade: 1; Meio Processual: REVISTA. Decisão: NEGADA A REVISTA.

I - As normas do contrato de trabalho comum, subsidiariamente aplicáveis ao contrato de trabalho do praticante desportivo (de acordo com o art. 3.º da Lei n.º 28/98 de 06.06) são, apenas, as que forem compatíveis com os princípios e o regime deste.;II - No regime da LCCT o contrato de trabalho não está apenas sujeito a um termo certo mas, também, a um facto voluntário de um dos titulares, de verificação incerta: a comunicação do empregador no sentido da não renovação. ;III - Este esquema inabitual da caducidade decorre do carácter excepcional da contratação a termo, radicado no princípio da segurança e estabilidade do emprego previsto no art. 53.º da CRP.;IV - O contrato de trabalho do praticante desportivo - dadas as particulares características da área socio-económica em que se insere, bem como da natureza da actividade profissional que contempla - apresenta-se como um contrato de trabalho especial, que repele o carácter de perenidade da relação laboral comum, pois que lhe é essencial (e não acidental ou acessória, como no contrato de trabalho comum) a duração limitada, ou seja, a fixação de um prazo de vigência.; V - No âmbito dos contratos de trabalho desportivos não é admissível a contratação por tempo indeterminado, confinando-se a garantia da segurança e estabilidade no emprego ao que, de harmonia com a vontade das partes, for acordado relativamente ao prazo de duração, respeitado que seja o critério de fixação por

Deve ser ressaltado não se trata aqui de comungarmos com correntes que não coincidem com a proteção do trabalhador, ao contrário, já que a aplicação subsidiária do regime comum, em detrimento do regime especial, desajusta toda a sistemática laboral. No entanto, quando da impossibilidade superveniente absoluta e definitiva do trabalhador, não deixa de ser aplicável o regime previdenciário, sobre tudo no que se refere à lei de acidente de trabalho, pois a impossibilidade deve ter vínculo direto com o exercício profissional do trabalhador desportivo.

Nesse mesmo sentido é o regime jurídico espanhol, onde na hipótese de extinção do contrato por morte ou incapacidade absoluta do atleta em atividade laboral, tem respaldo no RD nº 1006/85, art. 13, “d”. Nestes casos, deve ser aplicado o sistema da seguridade social. Contudo a doutrina espanhola tem tratado com muita sensibilidade os casos de impossibilidade temporária, onde deve haver a contribuição por parte da entidade desportiva, em razão do prazo legal de um ano para o atleta se recuperar da lesão <sup>78</sup>.

Em outro esteio, já no Brasil, o instituto jurídico da caducidade, mostra-se aplicável, apenas e tão somente para as hipóteses do término da vigência do contrato, conforme as disposições do art. 28, §10º, I da Lei Pelé.

---

épocas desportivas e os limites legalmente estabelecidos (arts. 8.º e 9.º da Lei n.º 28/98).; VI - O regime da Lei n.º 28/98 consigna a caducidade como causa de extinção da relação laboral, mas não prevê a renovação tácita do contrato por período igual ao inicialmente estipulado, nem exige a prévia comunicação do empregador ao trabalhador da vontade de não renovar o contrato, embora faça depender a eficácia da cessação de uma comunicação às entidades competentes para o registo do contrato.; VII - Do silêncio do legislador não é lícito inferir que tenha pretendido sujeitar os efeitos da caducidade a uma comunicação prévia ao trabalhador, a qual só faz sentido no esquema de renovação e conversão previstos na LCCT, que é incompatível com o contrato desportivo.; VIII - A compensação pela caducidade prevista no n.º 3 do art. 46.º da LCCT constitui uma compensação pela natureza precária do vínculo que o trabalhador celebrou e visa tornar mais onerosa para o empregador a contratação a termo.; IX - **Atendendo a que a limitação temporal é da essência do contrato de trabalho desportivo, não existem em relação a ele as razões (de protecção do trabalhador e desincentivo à contratação a termo) que justificam o estabelecimento da compensação no regime do contrato de trabalho comum.; X - As especificidades do regime jurídico do contrato de trabalho desportivo constante da Lei n.º 28/98 não consentem, pois, a aplicação do preceituado nos art. 46.º, n.ºs 1, 2 e 3 da LCCT, cuja disciplina conduz a uma solução incompatível com os princípios legais do regime do contrato desportivo. (Grifo nosso).**

<sup>78</sup> Cfr. RIO, José Maria Gonazález del. *El Deportista Profesional ante La extinción del contrato de trabalho desportivo*. Madri: Editora La Ley, 2008, p. 229.

## 5.2. Da Revogação

A segunda modalidade de cessação do contrato de trabalho desportivo é a revogação de acordo entre as partes <sup>79</sup>, podendo ser encontrada no art. 26, nº1, “b” da Lei 28/98. Esta se constitui na extinção do pacto laboral, mediante uma demonstração de vontade, sob o prisma da autonomia privada em sentido estrito, contrario aquele que o celebrou <sup>80</sup>. A revogação também pode ser denominada de *distrato*, devendo ser necessariamente bilateral, ou seja, implicando na união de vontade dos contraentes. Outra característica do *distrato* seria a discricionariedade, induzindo-se dizer que não há a necessidade de justificação para sua ocorrência. Portanto, a aplicação subsidiária da norma comum na relação de trabalho dos desportistas, não mostra entraves <sup>81</sup>, devendo ser aplicados os art. 349º à 350º do CT.

O *distrato* no âmbito laboral desportivo pode ser aceito como uma forma de extinção do pacto, antes do termo, de forma lícita. Isso implica afirma que seria benéfico para ambos os contraentes, mas principalmente para o trabalhador, que deve cumprir rigorosamente o término do seu contrato.

Partindo desse ponto, o *distrato* pode servir como um verdadeiro instrumento de transferência dos atletas, aproximando-se ligeiramente do antigo regime do passe. Nesse diapasão, acontece com certa frequência a ocorrência de a entidade desportiva observar que determinado atleta não está sendo devidamente aproveitado pelo seu clube empregador, o que gera um descontentamento mútuo. Diante disso, a entidade desportiva realiza uma proposta mais vantajosa ao atleta, seja no aspecto financeiro, ou no aspecto técnico (à exemplo da titularidade na equipe). Entretanto, esse não pode se desvincular do clube empregador sem justa causa, ou sem o término do prazo do contrato, o que pode demorar um longo período. Então, a entidade desportista interessada oferece ao clube empregador uma contrapartida pelos serviços do atleta, o decidirá se aceita ou não.

O exemplo acima é uma clara hipótese de *distrato* que teve a ingerência de um terceiro, influenciando decisivamente na ocorrência da revogação. Ao contrario disso, vê-se com certa dificuldade a aplicação prática do *distrato*, pois o clube

---

<sup>79</sup> A Revogação tem a denominação na Lei de *distrato*, conforme redação do art. 28, §5º, I da lei Pelé. Sobre o *distrato* cfr. MARTINS, *op. cit.*, p.93.

<sup>80</sup> Vide LETIÃO, *op. cit.*, p. 477.

<sup>81</sup> Inclusive o direito de arrendimento do trabalhador que consentiu a revogação.

desportivo sempre observa o atleta como *ativo patrimonial*, o que pode ser negociado conforme elucidado acima, ou em forma de cedência.

De modo um pouco distinto, em Espanha a revogação tem fulcro no RD nº 1006/85, art. 13º, nº1, “a” que prevê três negócios jurídicos vinculados, sendo estes o destrate propriamente dito, que consiste na extinção entre o atleta e o seu antigo empregador; o contrato de cessão definitiva para outro clube; e um novo contrato entre o atleta o seu novo empregador <sup>82</sup>.

### **5.3. Do Despedimento por Justa Causa**

A terceira forma de cessação do contrato de trabalho desportivo é o despedimento por justa causa, promovida pela entidade empregadora, com fundamento no art. 26º, nº 1, “c”, combinado com art. 17º, nº 1, “e”, todos da Lei nº 28/98, verificando-se como uma extinção abrupta do vínculo laboral, motiva por incumprimento contratual realizado pelo empregado, que dará o direito ao empregador receber uma indenização. Ocorre que tal descumprimento deve ser tão grave, a ponto de ser insustentável a manutenção do vínculo <sup>83</sup>. Na seara do trabalhador regido pelo CT, o despedimento por justa causa tem como fito cessar imediatamente a relação laboral com o empregado, sendo vinculado algum descumprimento contratual. No entanto, não incidi o pagamento de indenização pelo empregado, salvo se a conduta infringente trouxer dano, podendo esse ser responsabilizado civil e criminalmente.

Observa-se que o conceito de justa causa disciplinar pode ser utilizado tanto para o regime comum quanto para o especial. Porém, esse carece do pagamento de uma indenização para a entidade desportiva <sup>84</sup>, conforme art. 27º, nº 1 da Lei 28/98. Essa exigência implica na extinção contratual antes do término contratual, mediante alguma infração disciplinar. A falta contratual deve ser obrigatoriamente grave chegando, ensejando a cessação imediata do pacto, pois caso a conduta não seja deveras extrema, a conduta do empregador é desarrazoada e desproporcional, propiciando sua substituição pelo poder jurisdicional.

---

<sup>82</sup> Com mais precisão. Vd. RIO. José Maria Gonazález del. Cit. p. 259-286.

<sup>83</sup> Cfr. FERNANDES, *op. cit.*, p. 614.

<sup>84</sup> Cfr. FERNANDES. André Luiz Peixoto. *Alguns Aspectos do Desportista Profissional no Direito Luso-Brasileiro*. Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra, 2002, p. 46.

A sanção disciplinar máxima, leia-se a justa causa, aplicada ao praticante desportivo, quando do incumprimento dos deveres do praticante desportivo, esculpido no art. 13º da referida lei, além daqueles de natureza ética, que são imprescindíveis para o exercício competitivo do desporto.

Dessa forma, não se pode deixar de comparar os efeitos do despedimento por justa causa, que por sua vez possui o mesmo efeito do despedimento antes do término do termo e por demissão improcedente, sendo o pagamento da indenização do art.27º, nº 1 da Lei nº 28/98, em virtude da tutela do termo estabilizador.

Por fim, merece destacar o despedimento por justa causa, com a realidade do mercado desportivo. Ressalta-se que visualiza o praticante desportivo como patrimônio, por isso é frequente nos casos de falta contratual grave realizada pelo trabalhador, manter-se essa conduta infracional em sigilo, longe da imprensa, para que assim a imagem do atleta não seja desvalorizada pelos patrocinadores ou por entidades desportivas interessadas em emprestá-lo ou transferi-lo de forma definitiva.

No Brasil, o despedimento por justa causa no contrato de trabalho desportivo deve ser alvo de severas críticas, posto que no art. 28, §5º, da Lei Pelé, não se faz menção ao instituto jurídico da justa causa promovida pelo empregador. Nesse contexto, significa-se dizer que o sistema laboral desportivo brasileiro não protege o clube que sofre os abusos do praticante desportivo. Sendo assim, a solução mais plausível seria a aplicação subsidiária do art. 482, e incisos da CLT, para implementação da justa causa, concomitante com art. 28, § 4º, em consonância com inciso IV do §5º, do art. 28 da Lei Pelé.

Nesse mesmo diapasão, Domingos Sávio Zainaghi censura arduamente o novo texto da Lei Pelé, referente a ausência da justa causa, quando afirma que “(...)nossa crítica é quanto à previsão do inciso IV, ou seja, com a rescisão indireta, nas demais hipóteses prevista na legislação trabalhista.”<sup>85</sup>.

---

<sup>85</sup> Cfr. ZAINAGHI, Domingos Sávio. et. al. Outros.As novas regras trabalhistas da legislação desportiva: Um Enfoque Brasileiro. *Direito do Trabalho Desportivo: Homenagem ao Professor Albino Mendes Baptista*. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2012, p.85-102.



#### 5.4. Do Despedimento Coletivo

O despedimento coletivo<sup>86</sup> é conceituado pelo art. 359º, nº 1 do CT, no qual dispõe que este instituto jurídico:

*“(...) é a cessação do contrato de trabalho promovido pelo empregador, operada simultânea ou sucessivamente, no período de três meses, abrangendo pelo menos dois ou cinco trabalhadores, conforme se trate respectivamente de microempresa ou de pequena empresa, por um lado, ou de média ou grande empresa. Por outro lado, sempre que aquela ocorrência se fundamente em encerramento de uma ou várias secções ou estruturas equivalentes ou redução do número de trabalhadores, determinados por motivos de mercado, estruturais ou tecnológicos<sup>87 88</sup>”.*

Portanto, aduz-se que o despedimento coletivo é a extinção de vários vínculos de trabalho, não motivadas por conduta culposa dos trabalhadores, ou do empregador, mas por vontade deste último, que se sustenta na blindagem da liberdade de gestão empresarial, apontando os motivos de mercado, estruturais ou tecnológicos, para tanto<sup>89</sup>. O nº 2 do mesmo artigo explica o que seria para fins de despedimento, os

---

<sup>86</sup> O Brasil tanto na relação laboral comum quanto a específica não faz previsão ao despedimento coletivo, talvez porque na seara celetista não tutela-se a vedação do despedimento sem justo motivo. Entretanto existem posições sólidas que afirmam tal proibição. *Vide* MAIOR, *op. cit.*, p.434-458. Cfr. ainda HAZAN. Ellen Mara Ferraz. *A proteção Constitucional contra Dispensa Arbitrária ou sem Justa Causa*. Belo Horizonte: RTM, 2011.

<sup>87</sup> Os motivos do despedimento coletivo são conceituados pelo legislador laboral no art. 359º, nº 2 alíneas *a*, *b* e *c* do CT. Mas vale ressaltar que a doutrina segue o entendimento que essa indicação é exemplificativa, ou seja, podendo outros motivos que justifiquem o despedimento coletivo. A este propósito *vide* MARTINEZ, Pedro Romano. *Direito do Trabalho*. 4ª ed. Coimbra: Editora Almedina, 2007, p. 1003.

<sup>88</sup> É relevante mencionar que o despedimento coletivo pode ser invocado também pelas pessoas coletivas públicas, conforme art. 18º da Lei nº 23/2004, mas não tem causa a realidade empresarial.

<sup>89</sup> Utiliza-se o termo blindagem, em razão de que a jurisprudência (STJ Ac. 21/09/2000) tem interpretado que só deverá haver controle judicial do despedimento coletivo quando esse tiver resquício de abuso de direito ou por motivo simulado pelo empregador, isso significa uma proteção do ato despedir, sendo que o poder constituinte português ao máximo delimitou esse direito, posto que se a constituição impõe que os despedimento devem ser motivados, então além dos motivos apontado pelo empregador esse deve ser passível de controle. Contudo esse controle não deve ficar adstrito apenas no estudo de caso de um perito, mas de uma comissão interdisciplinar de profissionais que averiguaria se o despedimento segue o trilho da legalidade, ou seja, se os motivos do despedimentos são mesmo o de mercado, estrutural e tecnológico.

motivos de mercado, os estruturais e os tecnológicos. Para o doutrinador Jorge Leite, a identificação do despedimento coletivo, atrela-se a existência de três elementos, sendo eles o elemento quantitativo, o temporal e o econômico. Esse último se manifesta como sendo o elemento mais relevante, pelo fato de ser o elo essencial para extinção de várias relações laborais no mesmo lapso temporal. Assim pode ser denominada de *dissolução da pluralidade de vínculos laborais*<sup>90</sup>.

Como se sabe, é necessária a existência de procedimentos para a licitude do despedimento, que se inicia com a carta de intenção endereçada à estrutura representativa dos trabalhadores, isso em respeito à redação do art. 360º do CT. A referida comunicação tem o fito de informar e negociar, objetivando-se reduzir o número de trabalhadores despedidos. Vale-se mencionar que a negociação tem participação do órgão ministerial, nos termos do art. 362º do CT. Caso decida-se pelo despedimento, o empregador terá que comunicar com antecedência mínima de 15, 30, 60 ou 75 dias, de com acordo com antiguidade do trabalhador. Ainda, além do direito ao aviso prévio, o obreiro faz jus a uma compensação pecuniária pela perda do emprego.

Quanto à compensação pecuniária recebida pelo trabalhador aos moldes do art. 366º do CT<sup>91</sup>, a lei presume (*iuris tantum*)<sup>92</sup> que o trabalhador aceita o despedimento, quando recebe a compensação, podendo ser suprimida a presunção, na situação do empregado colocar a disposição do empregador a totalidade da compensação. Soa-se um pouco incoerente<sup>93</sup> essa a presunção que o CT menciona, pois

---

<sup>90</sup> A denominação é proposta pelo Doutor LEITE, *op. cit.*, 2004, p. 224.

<sup>91</sup> Essa presunção se aplica a todas as formas de despedimento por causas objetivas: despedimento coletivo, por extinção do posto de trabalho e por inadaptação, conforme art. 366º, nº4, art. 372º e art. Art. 379º, todos do CT.

<sup>92</sup> A presunção de aceitação do despedimento coletivo ou do impedimento de impugnação ao despedimento junto ao tribunal apareceu no art. 23º, nº 3 da LCCT (Lei de Cessação do Contrato de Trabalho), no qual tinha presunção absoluta, mas foi posteriormente revogada pela Lei 32/99 que retirou alguns preceitos do despedimento coletivo Com advento do Código de Trabalho de 2003, no seu art. 401, nº4, deu novamente vida a presunção de concordância de despedimento do trabalhador, ripristinando o art. 23º nº 3 da LCCT, nesse mesmo ideário o legislador laboral do CT/2009 manteve a referida presunção, conforme art. 401º, nº 5, acrescentando a essa norma que para haver o afastamento da presunção o trabalhador deverá devolver o valor da compensação ao empregador.

<sup>93</sup> Questionando sobre a presunção cfr. GOMES, Julio Manuel Vieira. *Direito do Trabalho: Relações individuais de Trabalho*. Vol I. Coimbra, Editora Coimbra, 2007, p. 986.

o recebimento do montante compensatório ao trabalhador não poderia estar ligado à hipótese de concordância da extinção do seu emprego, em razão de que caso houver o recebimento da compensação pelo trabalhador, isso se justifica ao estado de necessidade em que o trabalhador se encontra.

Esse estado de necessidade em que o trabalhador se encontra tem como elemento fulcral o próprio estado de inferioridade intrínseco da relação laboral, que se evidencia pela subordinação e dependência econômica em relação ao seu empregador. Para além disso, a compensação que trata o art. 366º tem estrutura de indenização pela extinção do contrato, mas também de natureza alimentar, como a maioria das verbas que são pagas ao trabalhador. Sendo assim, o caráter alimentar dessa compensação não deve ser desprezado pela lei, com a presunção de aceitação do despedimento.

Em suma, a extinção coletiva foi introduzida na ordem jurídica lusa para extinguir contrato de trabalho por tempo indeterminado, distinto do contrato de trabalho desportivo que se vincula a um termo certo. Por isso, a aplicação das regras comum e especial traz um pouco de desajuste com a realidade daquela, posto que seja admissível apenas um dos motivos do despedimento por mercado, em razão da *estrutura* e o motivo *tecnológico*<sup>94</sup>. Vê-se que não podem interferir na extinção do contrato do praticante desportivo, pois um dos grandes ingredientes do desporto competitivo é a superação dos limites humanos, seja na quebra de um recorde olímpico ou mesmo observada a vitória sobre uma equipe considerada como favorita com os melhores atletas da atualidade.

Por conseguinte, a aplicação do despedimento coletivo por motivo de mercado é algo perceptível, sendo uma vez extinto o pacto por essa modalidade o praticante desportivo faz jus à compensação do art. 366º do CT.

---

<sup>94</sup> Analiso a inaplicabilidade dos motivos do despedimento coletivo de acordo com o conceito do próprio CT, sobre motivo de mercado, motivo estrutural e motivo tecnológico. Esse último não visualiza grande problema, em razão de que o avanço tecnológico não pode substituir a maior prenda da competição, a possibilidade do alcance daquele determinado objetivo, seja no campo do desporto individual ou coletivo, o que deixa claro que a informatização ou robótica não pode tirar um dos principais atores dessa trama real chamada competição desportiva. O motivo estrutural transcende o desequilíbrio econômico-financeiro, mudança de atividade, organização produtiva ou substituição dos produtos dominantes não há espaço para ser aplicado no regime especial do CTD, tanto é verdade que a ocorrência dessa modalidade de despedimento é quase inexistente no campo desportivo.

## 5.5. Da Demissão Indireta

A rescisão <sup>95</sup> com justa causa promovida pelo praticante desportivo, relacionada ao incumprimento contratual pelo empregador, deve ser vinculada a uma conduta *anti-contratual* e *anti-ética* do ponto de vista desportivo, com fundamento no art. 26º, nº 1, “d”, da Lei nº 28/98. No mesmo liame, esta a justa causa aplicada pelo empregador, que é a extinção do pacto laboral por uma conduta danosa que chega a ponto da imediata ruptura, sendo insustentável o vínculo.

No entanto, o despedimento por justa causa promovida pelo praticante desportivo, ou para efeito de distinção de nomenclatura, a demissão indireta, tem-se suas particularidades, em razão da inserção do termo estabilizador nos CTD, que se distinguem completamente dos trabalhadores comuns, pois como já foi referido, o praticante desportivo tem sua liberdade mitigada de cessar o seu contrato. A partir disso, a demissão indireta deve ser invocada pelo praticante desportivo com muita cautela, posto que a improcedência da demissão indireta deva incidir no pagamento da indenização do art. 27 da mesma da lei do CTD.

Um aspecto relevante da demissão indireta seria o fato de a conduta do empregador poder ser isolada, não carecendo que seja constante ou permanente para configurar a falta contratual do empregador. O rompimento do contrato pelo empregador pode ser visualizado perfeitamente com os deveres estabelecidos no art. 12 da Lei CTD. Noticia o jurista Leal Amado que a demissão indireta pode ser classificada em três grupos, quais sejam:

*“(...) o primeiro grupo as condutas recrimináveis do clube empregador, por exemplo, atraso no pagamento da retribuição, descumprimento nas tutelas convencionais e contratuais, aplicação de penalidades abusiva e outros; o segundo grupo consiste nas condutas empresariais não recrimináveis com duração substancial das condições de trabalho no poder de direção, como atraso culposo e o por último o terceiro grupo, se definem por condutas ligadas ao próprio praticante desportivo, seria a extinção por cumprimento legal sendo incompatível a continuação da prestação do serviço”* <sup>96</sup>.

Cumpra-se ressaltar que esse último foi alvo críticas pelo autor <sup>97</sup>. Por conseguinte, a demissão indireta deve estar intrinsecamente relacionada às condutas

---

<sup>95</sup> No Brasil a demissão indireta é exposta de forma clara no art. 28, §5º, IV da nova Lei Pelé que tem como rol o art. 483 da CLT.

<sup>96</sup> Vide AMADO, *op. cit.*, 2002, p.259.

<sup>97</sup> *Idem*, p. 260.

faltosas do empregador, seja ela culposa ou não culposa, reiteradas ou sazonais, bastando que se realize a conduta e ainda que tenha-se prova do seu acontecimento, que seja julgada procedente a demissão, conseqüentemente dar-se-á o direito do praticante desportivo receber indenização.

Por fim, ao abando de trabalho aplicam-se as mesmas regras do art. 403 do CT. Conceitua-se como na cessação ilícita do contrato pelo praticante desportivo com animus extintivo da atividade desportiva. Isso implica dizer que o atleta encerra sua carreira desportiva para se dedicar a outra atividade. Então, o pagamento determinado pelo nº 5 do art. 403 do CT torna-se inaplicável para o praticante que abandonou a atividade desportiva, pois o liame daquela multa se justifica pela ausência do aviso prévio, instituo como já vimos que não se enquadra na seara jus laboral desportiva <sup>98</sup>.

Conclusivamente verifica-se que tanto o regime laboral desportivo português, quanto o regime espanhol <sup>99</sup>, não tem previsão específica referente à cessação do contrato por falta imputável a um dos contraentes, sendo aplicável de forma subsidiária as normas gerais do trabalho, trazendo às vezes grandes entraves, principalmente no aspecto prático da relação especial. Mais distante ainda está a nova lei trabalhista desportiva do Brasil, em que o legislador nem sequer teve acuidade de discriminar mais hipóteses de cessação do vínculo contratual, como bem fez o legislador português e espanhol.

---

<sup>98</sup> Vide AMADO, *op. cit.*, 2002, p. 311.

<sup>99</sup> Principalmente no despedimento por justa causa disciplina que o art. 13, h do RD nº 1006/85 não é suficiente aplicando o art. 54.2 do Estatuto do Trabalhador. Ainda sobre esse ordenamento jurídico é a possibilidade das normas convencionais prevê outras condutas passíveis de justa causa disciplinar, por força do art. 17 do RD nº 1006/85.

## CAPÍTULO 2

### DAS CLÁUSULAS RESCISÓRIAS NOS CONTRATOS LABORAIS DE ATLETAS PROFISSIONAIS

#### 1. Aspectos Conceituais

Para efeito elucidativo, válido se faz iniciamos frisando os principais aspectos do contrato de trabalho desportivo e suas peculiaridades. Posteriormente analisar-se-á as formas de cessação do negócio jurídico de caráter especial, dando azo para o exame das indenizações pelo descumprimento antes do termino da vigência pactuada, da denominada cláusula rescisória, pois nada mais adequado iniciar com a constituição do contrato. Enfim, explanar-se-á sobre suas consequências essenciais, no âmbito jus laboral desportivo.

A cláusula rescisória é a indenização prevista para ruptura do contrato antes do termo final da sua vigência, sem justa causa, compensação esta paga pelo atleta e/ou clube interessado, a entidade desportiva que teve seu último vínculo. Ainda sobre o conceito válido mencionar as palavras do doutrinador Leal Amado:

*“(...) ao rescindir o contrato de trabalho sem justa causa o praticante desportivo promoverá indevidamente a ruptura contratual, incorrendo, ex vi do art. 27º/1 da Lei nº 28/98, em responsabilidade civil pelos danos causados em virtude do respectivo inadimplemento.”<sup>100</sup>.*

Nesse esteio, ratificando o conceito exposto, a cláusula rescisória é fundamentada no descumprimento contratual grave do praticante desportista, que deve ser responsabilizado<sup>101</sup>. A definição da cláusula rescisória no ordenamento jurídico português distingue-se um pouco da concepção manifestada na Espanha, principalmente acerca do valor fixado para indenização, posto que no sistema legal luso o *quantum* da cláusula rescisória está constante na LCTD, nomeadamente no seu art. 27º, nº 1, enquanto que no diploma legal espanhol, o *quantum* pode ser pactuado entre as partes, no próprio contrato, ou ainda pode ser fixada pelo Tribunal, possuindo esta uma natureza subsidiária. Sendo assim, leva-se em consideração o prejuízo causado pela

---

<sup>100</sup> Vide AMADO, *op. cit.*, 2007, p. 196.

<sup>101</sup> Vide CARRO, Miguel Cardenal. Las relaciones laborales em el deporte profesional. *Deporte y Derecho*. Universidade de Murcia, 1996, p. 354.

ausência do atleta para a entidade desportiva <sup>102</sup>. Salienta-se ainda que em ambas as legislações, a precisão da indenização é aplicável as partes envolvidas (praticante e a entidade desportiva), verificando as normas de caráter bilateral.

Destarte, diferem-se do Brasil <sup>103</sup>, onde as cláusulas rescisórias já foram denominadas de cláusulas penais <sup>104</sup> e até exageradamente de leoninas <sup>105</sup>. Hodiernamente, com advento da nova Lei Pelé, são denominadas de ‘cláusulas indenizatórias’, com fulcro no art. 28, I, §§ 1º e 2º <sup>106</sup>. A referida cláusula tem o valor máximo fixada na lei. Isso quer dizer que a indenização possui um teto limite, sendo este duas mil vezes o salário médio do atleta. De outra feita, se o clube desportivo vier extinguir o contrato antes do seu termino de vigência, sem justa causa, deverá pagar uma compensação ao praticante, denominada de ‘cláusula compensatória’, que tem seu cume em quatrocentas vezes o salário mensal, aduzido no momento da rescisão, e ainda como valor mínimo, o total de salário devido até o final do contrato, conforme art.28, II,

---

<sup>102</sup> Cfr. RIO, *op. cit.*, p. 372.

<sup>103</sup> No Brasil, parte da doutrina classificava a cláusula penal como unilateral, sendo devida a sua aplicação pelo empregador a desfavor do atleta, sendo acompanhado pela jurisprudência. Cfr. ZAINAGHI, *op. cit.*, 2001, p. 58 e ainda TRT. 15ª, RO 01317.2005.086.15.00.0. Rel. Juiz Luiz Carlos Araújo, DJ. 26.01.2007. Porém, posteriormente a doutrina admitiu a bilateralidade da cláusula penal no contrato de trabalho desportivo, sendo seguindo pela jurisprudência da excelsa corte trabalhista. Cfr. MACIEL, Mariju Ramos. A bilateralidade da Cláusula penal no contrato de atleta profissional. *Revista IOB Trabalhista e Previdenciária*, nº 219, set/2007, 220; TST. 3ª T, RR 1433.2004.011.07.00.0.7, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ. 10.08.2007. No ano depois o TST modificou entendimento sobre a bilateralidade da cláusula penal, interpretando pela aplicação unilateral da cláusula, pois na rescisão motiva pelo clube o atleta estava amparado pela multa do art. 479 da CLT e faz jus ao pagamento dos 40% do FGTS, uma vez que aceitando a bilateralidade seria aplicar bis idem a indenização ao atleta. *Vide* TST. E-RR 1077.2004.054.02.000.0, SBDI-1, Rel. Min. Guilherme Caputo Bastos. DJ 14.11.2008. Sobre o caráter unilateral ou bilateral foi colocado uma pá de cal com edição da lei 12.395/11.

<sup>104</sup> *Idem*, p. 56.

<sup>105</sup> *Vide* TRT-PR-01176-2004-654-09-00-2-ACO-09485-2007 - 2A. TURMA. Relator: ROSEMARIE, DIEDRICH S PIMPÃO. Publicado no DJPR em 17-04-2007.

<sup>106</sup> Mesmo com a nova dicção legislativa há doutrinadores pátrios que denominam as clausulas liberatórias e compensatórias, como clausula penal que tende ser bilateral. *Vide* MARTINS, *op. cit.*, 2011, p. 108-120. Discordo quanto do autor quando afirma que a norma tem caráter bilateral, pois se tivesse a bilateralidade o quantum indenizatório/compensatório seria o mesmo, não diferindo como vimos na lei, sendo que a bilateralidade necessita de isonomia na aplicação o que incorre nesse caso.

§ 3º da Lei Pelé. Portanto, filiamo-nos à corrente doutrinária majoritária <sup>107</sup>, verificando-se que as cláusulas possuem estruturas e naturezas distintas. Desse modo, não se pode confirmar as igualdades das indenizações e compensações, e nem olvidar-se da bilateralidade da norma, posto que sejam valores diferentes e bem distantes, impostos pelo legislador.

Em suma, independente da nomenclatura dada à indenização, que deve ser adimplida pelo praticante desportivo ao clube, por ter cessado o vínculo laboral antes do termo final de vigência, sem justa causa, esta deve sempre estar presente, como forma de blindar-se o termo estabilizador do contrato de trabalho desportivo. Faz-se necessário aduzir que a proteção dos CTD tem como resultado o equilíbrio das competições, evitando a emigração de atletas habilidosos para clubes com maior poderio econômico. Porém, sabe-se que essa guarida dada aos contratos, tem seu efeito colateral, que sem pestanejar implica na mitigação da liberdade contratual, mas especificamente de extinguir *ad nutum*.

## 2. Breve Evolução Histórica

Antes de investigar a natureza jurídica da cláusula rescisória faz-se necessário abordarmos a evolução histórica, para entender-se melhor sua concepção, analisando de maneira breve e sucinta. Nesse diapasão, pode-se afirmar que a própria existência do contrato de trabalho desportivo segue a mesma sorte da cláusula rescisória. Quando a Lei de Base do Sistema Desportivo, Lei nº 1/90, alterada pela Lei nº 19/96, de 25 de julho, no seu art. 14º, nº 4, previa um regime especial para contrato de trabalho do praticante desportivo, mediante competência da Assembléia da República, pela Lei nº 85/98 de 31 de agosto, adveio o diploma inaugural acerca do trabalho desportivo, regulamentado pelo DL nº 305/95 de 18 de novembro, estabelecendo regras no contrato de trabalho do praticante desportivo. Esse regime jurídico especial chama atenção no seu art. 22º, nº 1 e nº 2 que rezam que:

*“(...) n.1: São nulas as cláusulas inseridas em contrato de trabalho desportivo visando condicionar ou limitar a liberdade de trabalho do praticante desportivo após o termo do vínculo contratual. (...) n.2: Pode ser estabelecida, por convenção*

---

<sup>107</sup> RAMOS, Rafael Teixeira. et. all. As novas regras trabalhistas da legislação desportiva: Um Enfoque Brasileiro. *Direito do Trabalho Desportivo, Homenagem ao Professor Albino Mendes Baptista*. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2012, p. 470.



*coletiva ou regulamento federativo, a obrigação de pagamento de uma justa indemnização, a título de promoção ou valorização do praticante desportivo, à anterior entidade empregadora por parte da entidade empregadora desportiva que com esse praticante desportivo celebre, após a cessação do anterior, um contrato de trabalho desportivo.”*

O regime jurídico trouxe no art. 22º, nº 1 e nº 2 a plena liberdade do praticante desportivo, sendo defeso qualquer instrumento contratual que limite ou iniba a liberdade do atleta, após o termino do prazo pactuando. No entanto, o mesmo legislador restringe a liberdade do atleta quando extingue o contrato de trabalho, com seu último empregador desportivo, deve pagar a esse uma indenização, referente à promoção ou a valorização. Analisa-se a incoerência dos preceitos, pois em um primeiro momento torna-se intangível a liberdade do praticante desportivo, quando terminado o prazo do seu contrato. Logo após, dirimi, ou melhor, vincula a transferência do atleta a outro clube, mesmo após seu termino, à uma indemnização paga ao seu último empregador, a título de promoção ou valorização. Além disso, o nº 2 do art. 22º expõe esta dissonância com a CRP, mais precisamente seu art. 47º, que tutela a liberdade de trabalho e profissão como direito fundamental <sup>108</sup>.

Um pouco mais de um mês da publicação do DL nº 305/95, veio o acórdão do *Caso Bosman* <sup>109</sup>, trazendo um desajuste com a norma interna, tendo em

---

<sup>108</sup> Vide AMADO, João Leal. O caso Bosman e a Indemnização de promoção ou valorização. *Questões Laborais*. n.º 7. Coimbra: Editora Coimbra, 1996, p. 7.

<sup>109</sup> Bosman era um praticante desportivo de futebol profissional, de origem belga, atuava no R.C. Liège, encerrou seu pacto em 30/06/1990, percebendo como última retribuição mensal 120.000 francos belgas; por sua vez o R.C Liège ofereceu a título de retribuição mensal 80.000 francos belgas, as partes não renovaram o contrato, o passe do atleta foi fixado em 11.743.00 BFR, a ser pago para liberação. O atleta começou contato com o clube francês US Dunkerque que ofereceu 100.00 BFR referente a retribuição mensal e 900.000 as luvas. O praticante aproximou-se do seu clube para efetuar a transação, estipulando que o clube *ad quem* iria pagar a título de transferência 1.200.000 BRF, após um período de um ano o clube francês pagaria 4.800.00 pelo passe do atleta. A FBF duvidava da capacidade econômica da entidade desportiva interessada, não emitiu o certificado de transferência, conseqüentemente não celebrou a transação. Insatisfeito o atleta reclamou ao Tribunal de 1ª Instância em face do ex-clube com fundamento no art. 48 do Tratado de Roma posto que expirado seu contrato e estando proibido de trabalhar. O Tribunal de 1ª Instância remeteu os autos ao Tribunal de Justiça Europeu, após cinco de foi prolatada o acórdão que concluiu que cessado fim do contrato o praticante é livre para novo celebra contrato com clubes de outros Estados-membros do clube *a quo*. Mais detalhes sobre o caso. Cfr. BATISTA, Manuel do Nascimento. *O “caso Bosman”*: Intervenção do Tribunal de Justiça da União Europeia. Lisboa: Editora Rei dos Livros, 1998.

vista que este instrumento concluiu que terminado o prazo do contrato, o atleta poderia celebrar contrato com outra entidade desportiva, sem que adimplisse indenização por promoção ou valorização ao seu último clube, desde que o clube *a quo* e a entidade desportiva *ad quem* fossem de Estados-membros distintos. Sendo assim, implica asseverar-se que o acórdão não trouxe efeito no mercado desportivo interno, ou seja, inaplicável entre clubes do mesmo Estado. Por exemplo, se um determinado jogador futebol da Académica de Coimbra teve seu contrato expirado no final do último mês, e celebrou novo contrato com o Porto Futebol Clube. Nesse esteio, pode-se segundo o art. 22º, nº 2 do DL nº 305/95, exigir a Académica de Coimbra uma indenização, porém se o novo contrato for celebrado com o Barcelona Futebol clube, aquela não fará jus a indemnização. Esta desarmonia entre o fluxo de mercado interno e externo era notório, conforme dicção do jurista Leal Amado:

*“Não pode ser! A abolição dos obstáculos à livre circulação dos trabalhadores entre os Estados-membros não pode coabitar com a manutenção, ou a criação, desse mesmos obstáculos dentro do território de um Estado-membro. De resto, tal mostrar-se-ia pouco consonante com o disposto no art. 7º-A do Tratado CEE, segundo o qual o mercado interno compreende um espaço sem fronteiras no qual é assegurada a livre circulação das pessoas, bem assim como com a instituição da cidadania da União, consagrada no art. 8º.”<sup>110</sup>.*

Diante disso, surgiu na estrutura jurídica lusa a Lei nº 28/98, de 26 de junho, estabelecendo um novo diploma jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo, revogando o DL nº 305/95. A partir dessa sistemática jurídica nova, em que surgiu a cláusula de rescisão, é encontrado no art. 27º, nº 1 o pagamento da indenização referente ao incumprimento contratual, com extinção do pacto antes do seu termo. O limite dessa indenização é o valor das retribuições que ao praticante seriam devidas, se seu contrato tivesse cessado ao seu termo, aplicadas nas hipóteses de demissão indireta sem justo motivo e no despedimento com justa causa, promovida pela entidade empregadora desportiva.

Contudo, a cláusula rescisória tem carácter bilateral, pois no nº 3 do mesmo artigo, aduz-se que no caso de despedimento sem justa causa, promovida pela entidade empregadora desportiva, essa deverá pagar ao praticante a indenização prevista no nº 1 do art. 27º da Lei nº 28/98.

Na Espanha, o regime jurídico pioneiro do contrato de trabalho desportivo, foi o RD nº 318/81 de fevereiro, sendo uma evolução, pois o ordenamento

---

<sup>110</sup> Idem, p. 13.

legal anterior legitimava o direito de retenção <sup>111</sup>. Apesar disso, no RD nº 318/81, possuía uma estrutura peculiar, principalmente no que tange o seu art. 11º, que previa um *direito de devolução* <sup>112</sup>, pela rescisão antecipada do contrato sem justo motivo, onde o pagamento era fixado pelo tribunal, verificando os prejuízos que a ruptura trouxera para a entidade desportiva. Nesse mesmo diploma havia previsão expressa da responsabilidade subsidiária do clube, que celebrou novo contrato com atleta.

O RD nº 318/81 veio a ser revogado pelo então vigente RD nº 1006/85 de 26 de junho, trazendo em seu texto do art. 16, a cláusula de rescisão:

*“(…) la extinción del contrato por voluntad del deportista profesional, sin causa imputable al club, dará a este derecho, en su caso, a una indemnización que en ausencia de pacto al respectivo fijará la Jurisdicción Laboral en función de las circunstancias de orden deportivo, perjuicio que se haya causado a la entidad, motivo de ruptura y demás elementos que el juzgador considere estimable.”*

A cláusula rescisória na Espanha pode ser fixada previamente no contrato celebrado entre o praticante e a entidade desportiva, ou determinada pelo tribunal <sup>113</sup>. Atendendo as principais distinções da norma anterior para com o diploma vigente, cabe olvidar as palavras de Cardenal Carro, que afirma que:

*“(…) la devolución de importe de la ficha que se le abono, deja de configurarse como efecto automático de la extinción ad nutum y se incluye la posibilidad de fijar mediante pacto la cuantía de la correspondiente indemnización; este ajuste podría explicarse, respecto del primer efecto mencionado, por crítica doctrinal, ya que configurando la ficha una mera partida salarial carecía de sentido obligar a devolver lo correspondiente al trabajo prestado antes de la extinción, y en cuanto al segundo dada la dificultad de cuantificar los daños, como una preferencia por la valoración de las partes que evitará a los tribunales realizar esta complicada operación.”<sup>114</sup>*

No Brasil, o primeiro regime jurídico que evidenciou o contrato de trabalho desportivo foi a Lei nº 6.354/76, que tutelava o direito do passe do atleta. Porém, com advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e ainda com o acórdão *Bosman*, ficou extremamente desarrazoada a manutenção daquele da Lei,

---

<sup>111</sup> Caracterizava-se como direito de retenção a renovação contratual automática, implica em assegurar que o praticante não era livre transferir para outro clube, mesmo terminado a vigência do seu contrato.

<sup>112</sup> Cfr. RIO, *op. cit.*, p. 373

<sup>113</sup> Cfr. MUÑIZ, Unai Esquibel. *Las denominadas “cláusulas de resción” del contrato de los deportistas profesionales*. Madri: Editora Dy Kinson, 2005, p. 36.

<sup>114</sup> Cfr. CARRO, *op. cit.*, p. 354.

então sendo revogado pela Lei nº 9.615/98, a supracitada Lei Pelé, que foi alterada consubstancialmente pela Lei nº 12.395/11.

Na vigência da Lei Pelé, houve o aniquilamento do passe no Brasil, conforme §2º do art. 93, designada como a abolição dos trabalhadores desportista no país <sup>115</sup>. Conforme já supramencionado, a Lei Pelé pode ser dividida em dois momentos, para efeito de cláusula rescisória. O primeiro momento é marcado pela extinção do passe, por haver intensa divergência doutrinária e jurisprudencial na aplicabilidade da cláusula penal. O segundo momento ocorre quando foi publicada a Lei nº 12.395/11 que extirpou a dissensão sobre a cláusula penal, sendo criada a cláusula indenizatória e compensatória, como credores a entidade desportiva e o praticante, respectivamente.

### **3. Natureza Jurídica**

A investigação chega a um dos pontos mais controversos e críticos na doutrina lusa. No entanto, é um dos assuntos de grande entusiasmo da seara jus laboral desportiva. Verifica-se que a estrutura da relação trabalhista laboral desportiva é especial, por influência dos preceitos desportivos inclusos na relação laboral, entre praticantes e clubes/SAD, carecendo de aferimento específico pelo interprete. A partir disso, questiona-se qual seria a classe da obrigação do serviço prestado pelo praticante desportivo.

A resposta não seria outra senão, uma obrigação personalíssima, devido a conexão da qualidade técnica e física do praticante ou mesmo a circunstância de fato, isso quer dizer no desenvolvimento proveitoso que imprime na equipe, quando se trata de desporto coletivo, ou na conquista de boas marcas, como no caso de desporto individual, como por exemplo da natação, atletismo e ciclismo. No entanto, o que se torna inequívoco tanto para o desporto coletivo, quanto para o individual, é que a obrigação do praticante é infungível, posto que existam atletas tão habilidosos, que mesmo no seu baixo rendimento, conseguem alcançar grandes conquistas, implicando em asseverar que muitos dos atletas de alta performance, podem ser vistos como insubstituíveis. Nesse contexto, exemplifica-se com o meio campo do time do Real Madri, que sempre foi composto por atletas de alta performance, como Luís Figo,

---

<sup>115</sup> Vide MARTINS, *op. cit.*, p. 50.

Zidane, atualmente Kaká, porém nenhum supri o talento do outro, sendo qualidades indubitavelmente incomparáveis.

Dadas às circunstâncias, o legislador luso teve acuidade no que tange a liberdade contratual do trabalhador desportista, sabendo do grau de especialidade da prestação de serviço, ou seja, o legislador teve que dirimir a liberdade do atleta, ao extinguir o contrato unilateralmente sem justo motivo, diferentemente do que ocorre com o trabalhador comum. Essa limitação da liberdade de cessar o contrato unilateralmente e sem justa causa visualiza-se com as cláusulas rescisórias, que seria a indenização paga pelo praticante ao clube, por cessar o contrato *antes tempus*. Também são aplicáveis quando o clube/SAD promove o despedimento sem justo motivo, conforme nº 3 do art. 27º da Lei 28/98.

Cumpre-nos mencionar que anteriormente de ingressarmos nos aspectos específicos da cláusula rescisória, cabe estratificar o vínculo entre o praticante desportivo e o clube. Sabe-se que se trata de uma obrigação personalíssima ou infungível do atleta, que se dispõe de um duplo vínculo obrigacional. A primeira ou a principal seria a de prestar o serviço propriamente dito (treinar, concentrar, competir, etc.), a segunda obrigação ou acessória seria de natureza indenizatória, em que só poderia ser invocada nos casos de inadimplemento da primeira obrigação. Essa segunda obrigação, ou o dever de indenizar pelo incumprimento, denomina-se de cláusula rescisória <sup>116</sup>.

A cláusula rescisória se desenvolveu inicialmente em Espanha, mais precisamente no art. 16º, nº 1 do RD nº 1006/85. A fixação da indenização pode ser pactuada entre os contraentes e na ausência pelo tribunal, sendo nítida a função *supletiva*. Diferentemente ocorre no ordenamento luso, que tem caráter *imperativo*, pois impõe quais são as hipóteses aplicáveis e o limite do valor da cláusula. Ainda sobre ordenamento jurídico laboral desportivo espanhol, a doutrina <sup>117</sup> e a jurisprudência <sup>118</sup>, que interpretam a natureza jurídica da cláusula rescisória como uma autentica cláusula penal. Também, mostra-se pacífico nesse regime jurídico, que o fito da cláusula rescisória é liquidar antecipadamente os danos ocasionados, com a ruptura unilateral sem justo motivo. Na preleção de Gonzáles del Rio:

---

<sup>116</sup> MUÑIZ, *op. cit.*, 2000, p.71.

<sup>117</sup> *Idem*, p.72

<sup>118</sup>RIO, *op. cit.*, p. 394.

*“Em definitiva, tanto em cláusula de resción como em la cláusula penal se persigue fijar convencionalmente una liquidación anticipada de los daños ocasionados com el objetivo de obviar los inconvenientes de la prueba de daños y de su cuantía. En ambos supuestos, y al amparo de la autonomía negocial de las partes, se pretende establecer un modo de responsabilidade distinto al legal. Precisamente, puesto que la finalidad y el contenido es el mismo, resulta lícito aplicar aplicar el régimen jurídico de la cláusula penal a la cláusula de resción”<sup>119</sup>.*

Salta aos olhos, concernente a esse regime, a possibilidade de os contraentes fixarem nos pactos, cláusulas rescisórias. No entanto, a admissibilidade desta inclusão tem origem no próprio diploma legal comum dos trabalhadores, quando admite que as partes podem inserir cláusula penal no contrato de trabalho comum, mais especificadamente no art. 9º, nº 1 e art. 21, nº 4, todos do ET. Contudo, a convenção de cláusula penal no contrato de trabalho desportivo, *in facultate solutiones*, pode ser reduzida quando o contrato foi cumprido parcialmente, aplicando-se o art. 1154 do CCE ou inexistente, no caso de a cláusula ser nula, por manifesto abuso de direito do clube empregador. Aduz-se que nesse ordenamento jurídico há um notório combate com as cláusulas rescisórias exorbitantes <sup>120</sup>.

Em Portugal, a natureza jurídica da cláusula rescisória traz dissonância na doutrina, sobretudo na questão da cláusula rescisória contida no art. 27º, nº 1 da Lei 28/98, que se caracteriza como cláusula penal. A cláusula penal é conceituada no art. 810º, nº 1 do CC, como a convenção através da qual as partes fixaram antecipadamente uma indenização exigível, sendo autorizadas outras modalidades de cláusula penal. Como ensina Pinto Monteiro, estas podem ser definidas em três espécies, quais sejam cláusula penal *strito sensu*; cláusula de liquidação prévia de dano ou de fixação antecipada da indenização; ou cláusula de fixação penal puramente compulsória <sup>121</sup>.

A cláusula penal *strito sensu* ou cláusula penal propriamente dita, objetiva forçar o devedor a cumprir mediante a ameaça de outra obrigação, que o credor tenha o direito de exigí-la, a título sancionatório. Caso aquele recuse-se a cumprir a obrigação principal, substituir-se-á para obrigação acessória, o pagamento de uma indenização.

A cláusula penal de fixação antecipada do momento da indemnização consiste na convenção antecipada do dano entre as partes, visando facilitar futuros

---

<sup>119</sup> Idem, p. 385

<sup>120</sup> Sendo debatido na doutrina hispânica o benéfico da limitação legal, como ocorre em Portugal e no Brasil.

<sup>121</sup> MONTEIRO, António Pinto. *Cláusula Penal e Indemnização*. Coimbra: Ed. Almedina, 1990, p. 604.

litígios, sendo identificado pela substância aleatória, pois a referida antecipação pode estar muito distante da quantificação do dano cometido <sup>122</sup>. A terceira espécie de cláusula penal exclusivamente compulsória, de natureza coercitiva, atuando de forma independente sobre a indenização, basta o incumprimento do devedor para invocar a execução específica da prestação ou da indemnização pelo não cumprimento. No que se refere à qualificação das espécies cabe ao interprete enquadrar a sua finalidade de acordo com o intuito do caso concreto, na lição do autor Pinto Monteiro:

*“Tudo depende, no que respeita à qualificação da figura, da intencionalidade das partes ao elegê-la, do interesse prático que visam acautelar, da finalidade, em suma, que desejem prosseguir. E o seu regime jurídico não é inteiramente coincidente, no que respeita às diferentes espécies que acabamos de assinalar”* <sup>123</sup>.

Por isso, que não se hesita em frisar a finalidade das cláusulas rescisórias nos contrato de trabalho desportivo, sendo esta a proteção do cumprimento do pacto, pois se põe em discussão, milhões de euros nas transferências de atletas. Sendo assim, mostra-se como a forma mais adequada que o legislador utilizou para inibir o aliciamento de praticantes desportivos por clubes poderosos, evitando a evasão dos atletas mais habilidosos para clubes mais ricos. Destarte, significa dizer que esse diploma tutela o princípio da competição equilibrada.

No âmbito jus laboral desportivo, indaga-se qual a modalidade de cláusula penal se identifica com as cláusulas rescisórias. Para parte doutrina <sup>124</sup> a cláusula rescisória na relação jurídico-laboral desportiva, não se amolda em nenhuma espécie de cláusula penal. Isto porque essa é resultado de um descumprimento por um dos contraentes, enquanto que a cláusula de rescisão é a definição do próprio vínculo contratual, concernente ao tempo de vigência do pacto, podendo durar até o seu termo final ou menos, desde que o clube seja compensado. Ainda a mesma posição doutrinaria aduz-se o fato de o atleta cessar o contrato antes do seu termo, conferindo o *direito de denunciar livre e discricionariamente* o pacto laboral. Dessa forma o atleta não comete

---

<sup>122</sup> Essa espécie de Cláusula penal que é aplicado na cláusula rescisória no regime jurídico especial espanhol. Cfr. CARRO, *op. cit.*, p. 167.

<sup>123</sup> Vide MONETEIRO, António Pinto. Sobre as “Cláusulas de Rescisão” dos Jogadores de Futebol. *BFD. STVDIA IVRIDICA*, nº 3934, ano 135º, Coimbra. 2005, p. 250.

<sup>124</sup> Idem, p. 255. e BAPTISTA, Albino Mendes Baptista. Breve apontamento sobre as cláusulas de rescisão. In: *Direito Laboral Desportivo – Estudos*. vol. I. Lisboa: Quid Juris, 2003, p.146: “*Por um lado, porque as cláusulas de rescisão operam à margem e sem qualquer conexão com uma situação de incumprimento contratual*”.

nenhuma falta contratual, conseqüentemente nenhum ilícito. Assevera-se que essa denúncia deve ser interpretada como uma *faculdade de arrependimento* do atleta, que obterá sua *liberação* do clube, mediante o pagamento da compensação.

Com isso, alega-se que o clube/SAD não pode impedir que o atleta extinga o contrato antes do seu termo, se ele pagar a compensação esculpida pelo art. 27º, nº 1 da Lei 28/98, ressaltando-se que a hipótese se aplica os casos de revogação do contrato. Nesse diapasão, noticia António Pinto Monteiro que a cláusula de rescisão se define como multa penitencial, senão vejamos:

*“Não se trata, assim, de compelir o jogador ao cumprimento de uma obrigação, como sucederia se a ‘cláusula de rescisão’ fosse uma cláusula penal; do que se trata, mais propriamente, é de uma multa penitencial, de um ‘dinheiro de arrependimento’, que permite ao devedor- neste caso ao praticante desportivo- desvincular-se licitamente do contrato celebrado, sem com isso sofrer quaisquer outras conseqüências, seja de que ordem for.”*<sup>125</sup>.

A partir disso, é importante salientar a distinção entre cláusula penal e multa penitencial, aquela está atrelada na consequência de um ilícito contratual do devedor. Pela outra parte a multa penitencial é a indenização paga pelo devedor ao credor, para exercer a faculdade de denunciar livre o contrato. Veja-se que nessa cessação a parte denunciante não comete nenhum incumprimento ilícito e culposo da obrigação. Portanto, a cláusula penal deve estar vinculada aos descumprimentos contratuais, ao passo que a multa penitencial está presa à uma faculdade de denunciar o contrato, mediante pagamento de uma compensação.

No lado oposto da divergência doutrinária está a corrente que afirma que as cláusulas rescisórias no contrato de trabalho desportivo, se aproximam da cláusula penal em sentido *strito senso*<sup>126</sup>. A justificativa de que a cláusula rescisória enquadra-se como cláusula penal propriamente dita, se ateuve no seu próprio objetivo, que seria compelir o praticante desportivo em cumprir na íntegra o seu contrato, mediante o surgimento de uma obrigação acessória, qual seja o pagamento de uma indenização, que é quantificado no valor total das retribuições do praticante até seu termo final.

Veja que a obrigação acessória (cláusula rescisória) advém de um incumprimento contratual do praticante, qual seja a extinção do contrato *antes tempus*.

---

<sup>125</sup> Cfr. MONTEIRO, *op. cit.*, p. 256.

<sup>126</sup> Defensor veemente dessa corrente é o doutrinador Leal Amado. Cfr. AMADO, *op. cit.*, 2002, p. 200.



Isso assevera a restrição da liberdade contratual do praticante, em cessar o contrato, permitindo-se a forma lícita, apenas por justa causa, conforme art. 26º, “d” da Lei 28/98. O pano de fundo dessa limitação da liberdade de cessar o contrato se vincula a saúde financeira <sup>127</sup> dos clubes/SAD, bem como o equilíbrio nas competições. Corroborando sobre essa posição assegura Leal Amado que “(...) estamos, por conseguinte, perante uma cláusula penal em sentido estrito, medida coercitiva tendente à satisfação do interesse do credor/empregador.” <sup>128</sup>.

É cediço que a única forma de cessar licitamente o contrato pelo praticante desportivo, seria a justa causa, ou seja, por incumprimento contratual do empregador. Isso consiste dizer que qualquer extinção, se não aquela modalidade, será vista como ilícita. Dessa maneira, se torna inequívoca o efeito inibitório-coercitivo da cláusula rescisória, para extinção *antes tempus*, pelo praticante desportivo.

Oportunamente, questiona-se sobre admissibilidade legal da cláusula rescisória via convenção entre as partes, seja no âmbito individual (contrato de trabalho individual) ou no coletivo (contrato coletivo do trabalho). Nesse diapasão, concernente à limitação desta indenização prevista por lei, vier a ser circunscrita pelo estabelecido pela lei *juslaboral* desportiva, não haverá espaço para interpelação. Porém, se houver na convenção entre os contraentes, indenização superior ao teto previsto na lei especial, há discordância de posição doutrinal, o que fica muito claro no diálogo realizado entre Doutor Leal Amado e o Doutor Pinto Monteiro.

Pinto Monteiro defende que a quantificação máxima da indenização ofende os princípios da ordem pública e da proteção social, *in verbis*: “(...) levará a que não possa ser estabelecido, pela via cláusula penal, um quantitativo indenizatório abaixo daquele que a lei prescreve a favor do trabalhador, em caso de cessação do

---

<sup>127</sup> Imagina-se que se não houve nenhum instituto jurídico limitando a liberdade do atleta de cessar o contrato *ad nutum*, o resultado disso seria a evasão dos atletas mais habilidosos, que atuavam em clubes menos expressivos, para clubes mais ricos e com maior estrutura. Isso acarretaria uma dificuldade econômica dos clubes de pequeno e médio porte, conseqüentemente um desequilíbrio das competições, ou seja, a crise do desporto, pois a figura do resultado inesperado ou inusitado, não seria mais possível encontrá-la no desporto. Com isso o resultado seria sempre a vitória da equipe mais rica sobre a equipe mais pobre.

<sup>128</sup> AMADO, *op. cit.*, 2002, p.200.

*contrato por razões a ele não imputáveis*”.<sup>129</sup> Por outro lado Leal Amado discorre sobre a preocupação da convenção das partes no tocante ao quantum reparatório:

*“Do exposto resulta, julga-se, a seguinte consequência: qualquer <<cláusula de rescisão>>/cláusula penal que estabeleça uma pena convencional de montante superior ao valor das retribuições vincendas, correspondentes ao tempo de contrato frustrado, será inválida, pois constitui princípio geral do Direito do Trabalho que as cláusulas do contrato individual não podem importar para o trabalhador um regime menos favorável do que o estabelecido em preceitos legais de natureza imperativa.”*

<sup>130</sup>.

Faz-se válido ainda mencionar que a cláusula rescisória no contrato de trabalho desportivo se aproxima de outros institutos jurídicos, que visam limitar a liberdade contratual, utilizando-se de estrutura semelhante à cláusula penal estrito senso, sendo estes os regimes jurídicos dos artistas que se apresentam em público e dos servidores públicos com dedicação exclusiva. Todas essas relações objetivam garantir uma qualidade-exclusividade na prestação do seu serviço, mas o que ratifica o *plus* dessa é sem dúvida o efeito coercitivo que traz a cláusula penal naqueles contratos. Por este motivo, nesse momento cabe-se distinguir a cláusula rescisória de outros institutos, como pacto de permanência e multa arras.

A semelhança entre a cláusula rescisória e o pacto de permanência estaria no fato de que ambos são formas de garantia do cumprimento contratual, aduzindo-se que se trata de modalidades de limitação da demissão indireta. A distinção fica demonstrada, já que o pacto de permanência carece de um investimento profissional do empregador no empregado, por exemplo, financiamento de uma especialização, em contrapartida, que com as cláusulas rescisórias não necessita de nenhum investimento profissional, mas sim garantir o normal cumprimento do contrato.

---

<sup>129</sup> Acuidade com a ordem pública e tutela social referente ao limite reparatório prescrito na lei não deve ser desprezada, ao contrário, merece mais sensibilidade pelo interprete, no entanto, não pode esquecer que a fixação livre do *quantum* indenizatório pode trazer sérias consequências principalmente quanto a liberdade do praticante desportivo, posto que, as cláusulas de indenização referente a ruptura intempestiva será de valores bem maiores do que costumamos ver nos noticiários esportivos, ficando o atleta eterno refém do contrato, isso seria efeito colateral extremamente danoso para empregado-atleta. *Vide MONTEIRO. op. cit., p. 721.*

<sup>130</sup> Cfr. AMADO. *op. cit.*, 2007, p. 203.

No que tange a distinção das arras com a cláusula rescisória, estas se manifestam pela exigência da garantia que ensejam, já que validam a vindica do devedor, ao pagamento de uma quantia certa, ou à entrega de uma coisa, contrapondo-se à cláusula rescisória, que exige o cumprimento total do serviço, caso contrário, ensejar-se-á o pagamento de uma indenização pelo descumprimento principal.

No Brasil, posterior a extinção do *passse* foi publicada com a Lei Pelé, que mencionava a procedibilidade da ‘cláusula penal’, em caso de cessação do vínculo contratual. A partir disso, como já mencionamos anteriormente, houve um embate jurisprudencial e doutrinário, quanto ao modo de aplicação desta cláusula. A primeira decisão prolatada pelo Tribunal Superior do Trabalho dispôs um sentido à cláusula penal desportiva, no qual esta se aplicaria apenas ao atleta. Isso implicava aduzir que esta possuía uma aplicação unilateral.

Posteriormente, nomeadamente após o acórdão do processo E-RR-1077-2004—054-02-00-0, prolatado pelo TST, houve uma *implosão* da corrente que se filiava à aplicação da cláusula penal desportiva, havendo uma invertida jurisprudencial, liderada pelo Min. Guilherme Capto Bastos, o qual firmou posicionamento quanto ao caráter unilateral da cláusula penal desportiva, em razão de que já havia preceito legal comum, sobre a indenização em hipóteses de ruptura antecipada promovido pelo clube desportivo, vedando a aplicação bilateral da cláusula penal. Caso contrário àquela corte estaria incentivando pena que implicaria no *bis in idem*. Portanto, a jurisprudência do TST pacificou entendimento sobre aplicabilidade unilateral da cláusula penal desportiva, significando dizer que na hipótese de cessação intempestiva do praticante, faz jus o seu empregador a indenização estabelecida pela lei especial.

De todo modo, a convergência jurisprudencial da excelsa corte era vista com críticas, não em nome da isonomia contratual existente na relação, mas no mínimo em razão do princípio da proporcionalidade indenizatória/compensatória. A entidade desportiva recebia no caso de incumprimento sem justo motivo do atleta, a indenização pela cláusula penal desportiva, que é sem dúvida bem maior que a multa estipulada pelo art. 479 da CLT, a qual seria o pagamento da metade da retribuição, até o termo final do contrato.

Cumpre-se asseverar que a jurisprudência estava sendo no mínimo desproporcional e desarrazoada, mesmo que a cláusula penal desportiva não tenha como destinatário real o atleta, mas sim o clube que o incentivou para a extinção abrupta do vínculo. No entanto, deixou-se de esclarecer que a comprovação desse aliciamento é no

mínimo dificultoso, o que na verdade colocaria em tamanho prejuízo o atleta, como o responsável principal dos valores de elevada monta.

Nesse ponto, não se pode reconhecer o argumento que a entidade desportiva tenha investido grandes valores para transferência ou mesmo na formação do praticante, e que por isso faz jus a uma indenização maior que a dele, posto que se fossemos aceitar a referida tese de defesa, estaríamos admitindo a violação do princípio da alteridade, que por sua vez impede que o risco da atividade empresarial do empregador seja transferido para relação laboral com seu empregado. Na verdade, o que se perseguia nessa esteira, era um equilíbrio, e não uma igualdade nas indenizações de cessação antecipada do atleta e do clube.

Foi o que ocorreu com a publicação da Lei 12.395/11, que modificou bastante o conteúdo da Lei 9.615/98, principalmente no aspecto da indenização referente os casos de extinção intempestiva sem justo motivo, conforme os art. 28, I e II da nova Lei Pelé, possuindo a seguinte redação:

*“Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente: I - cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses: a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; e II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5o.; § 1º O valor da cláusula indenizatória desportiva a que se refere o inciso I do caput deste artigo será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual: I - até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual, para as transferências nacionais; e II - sem qualquer limitação, para as transferências internacionais.; § 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da cláusula indenizatória desportiva de que trata o inciso I do caput deste artigo o atleta e a nova entidade de prática desportiva empregadora.”*

Destarte, a nova lei trouxe uma inovadora redação acerca da cláusula indenizatória no caso de cessação contratual, promovido pelo atleta antes do seu termo e cláusula compensatória, na hipótese de extinção contratual *antes tempus* realizado pelo clube desportivo. A doutrina brasileira aboliu a nomenclatura ‘cláusula penal desportiva’ com a redação da nova lei. Primeiro porque a cláusula penal tem caráter bilateral, conforme prescreve o Código Civil brasileiro, por isso que na seara jus laboral desportiva tem caráter unilateral, o inadimplemento contratual do praticante por cessação intempestiva antes do termo, traz como consequência o pagamento de uma

indenização. Segundo em razão de que na esfera civil, a cláusula penal está limitada ao valor da obrigação principal <sup>131</sup>, ao passo que a cláusula indenizatória supera o valor da obrigação principal <sup>132</sup>.

Corroborando a afirmação doutrinária, segue o aresto do TST, aplicando a nova redação da lei Pelé <sup>133</sup>. Para fins didáticos prefere-se cláusula de

---

<sup>131</sup> Fazemos críticas severas quanto a essa limitação da cláusula penal no âmbito civil, principalmente quando atuamos como advogado, pois não é raro que nos contratos civis estipulem-se cláusulas penais, nomeadamente com quantificação diária, que se estipula um *quantum* diário, multiplicado pelos dias do incumprimento. Logo, estas se aplicam ao devedor que por sua vez não cumpre a obrigação principal e despreza o teor da cláusula penal. Tais casos ficam mais evidentes quando o juízo aplica *astreinte*, prevista no art. 461 e art. 461-A do Código de Processo Civil, a fim de compelir o devedor à cumprir a obrigação, aplicando-lhe multa diária, que na maioria das vezes superar o valor da obrigação principal. O Superior Tribunal de Justiça tem reduzido o valor dessas multas, até o valor da obrigação principal. Nesse contexto, particularmente pensamos que tal assertiva é um absurdo e, portanto não deve ser financiado pelo poder jurisdicional, já que o desprezo pelo provimento jurisdicional é mais grave do que o próprio ato ilícito cometido.

<sup>132</sup> Vide FILHO, *op. cit.*, p. 110.

<sup>133</sup> RECURSO DE REVISTA - CLÁUSULA PENAL - ART. 28 DA LEI Nº 9.615/98 (LEI PELÉ) - OBRIGAÇÃO IMPOSTA APENAS AO ATLETA PROFISSIONAL QUE ROMPE O CONTRATO DE TRABALHO ANTECIPADAMENTE. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho consolidou o entendimento de que o caput do art. 28 da Lei nº 9.615/98, ao estabelecer a cláusula penal para os casos de descumprimento, rompimento ou rescisão contratual, dirige-se somente ao atleta profissional, pois sua finalidade é resguardar a entidade desportiva em caso de ruptura antecipada do contrato de trabalho, em decorrência dos elevados investimentos que são efetuados para a prática dos esportes profissionais competitivos. Entendeu-se que essa penalidade não se aplica às hipóteses de rescisão indireta ou voluntária e antecipada do contrato de trabalho por parte do empregador, cuja indenização devida ao empregado, atleta de qualquer modalidade desportiva, é aquela estabelecida no § 3º do art. 31 da Lei nº 9.615/98, segundo o qual o atleta ficará livre para se transferir para outra agremiação desportiva e poderá exigir a multa rescisória, com expressa referência ao disposto no art. 479 da CLT. Se a questão já se encontrava superada pela iterativa, notória e atualizada jurisprudência desta Corte, a nova redação do art. 28 da Lei nº 9.615/98, conferida pela Lei nº 12.395/2011, estabelece nítida distinção entre cláusula indenizatória - devida exclusivamente às entidades desportivas quando há a transferência do atleta para outra entidade ou por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva - e cláusula compensatória - devida aos atletas na hipótese de dissolução do vínculo desportivo por rescisão indireta, como decorrência do inadimplemento salarial, e por dispensa imotivada. Recurso de revista não conhecido. (Brasil. TST. RR-102700-43.2009.5.06.0003, Min. Rel. Vieira de Melo Filho, 4ª T, DEJT. 25/05/12).

extinção <sup>134</sup> como gênero, sendo espécie cláusula indenizatória e compensatória. A relevância da proximidade das cláusulas de extinção de vínculo laboral desportiva com as cláusulas penais é proeminente, bem como as nomenclaturas prescritas, no entanto, não mais importante do que o seu efeito, que será objeto de análise do próximo tópico.

#### 4. Efeitos

Como já sabido, o contrato de trabalho desportivo se define como vínculo jurídico especial, distinguindo-se da matriz do direito laboral comum, devido à necessidade da inclusão dos preceitos desportivos competitivos, nessa nova seara laboral. Isso implica asseverar que algumas garantias intangíveis no direito do trabalho comum, podem e devem ser relativizadas no contrato de trabalho desportivo, como o vínculo de contrato a termo certo; a delimitação da faculdade do praticante denunciar o contrato sem justo motivo; a inaplicação do aviso prévio; e a tutela indiscutível do seu direito de imagem <sup>135</sup>.

O contrato de trabalho desportivo necessita de algo para resguardar o cumprimento total, pois esse negócio jurídico tem uma vigência certa, ou seja, se trata de um pacto a termo certo. Portanto, apesar da verificação dessa peculiaridade, uma intervenção legal para que seja executado na íntegra, qual seja a inserção da cláusula rescisória, objetiva inibir que as partes cessem o vínculo, antes do termo final, principalmente para o contraente, o praticante desportivo, que é o mais visado ou *assediado*, seja do ponto de vista dos clubes interessados, ou ainda pela sua própria entidade empregadora. Porém, tal assédio não traz surpresa, já que aquele pode ser considerado com o principal sujeito para o entretenimento, movimentando consideráveis montantes financeiros.

O caráter inibitório da cláusula rescisória deve ser observado como um termo estabilizador, que serve de *escudo* para inesperadas rupturas, principalmente aquelas provocadas pelo praticante desportivo, tendo em vista, como já se mencionou diversas vezes, o resultado catastrófico para as entidades desportivas de pequeno e

---

<sup>134</sup> Nomenclatura mencionada por Rafael Ramos *in* RAMOS, *op. cit.*, p. 474.

<sup>135</sup> No Brasil, a tutela do direito de imagem do trabalhador celetista tem iniciado um processo de guarda do seu direito de imagem, principalmente daqueles profissionais que laboram, por exemplo em uma loja de eletrodoméstico e utiliza uniforme com logomarcas de muitas marcas ou de empresa de telefonia móvel.

médio porte, e para a própria competição em si, que propicia as várias atividades empresarias ligadas ao desporto.

A cláusula rescisória tem a função coercitiva para o atleta e indenizatória para o clube/SAD, pois uma vez cessado o pacto antes do seu termo, cabe ao atleta ou ao *'terceiro cúmplice'*<sup>136</sup>, pagar pelo incumprimento contratual, sendo que a indenização é limitada à somatória das retribuições do praticante. Percebe-se então, que há proporcionalidade com o investimento feito pelo clube, tendo em vista que muitas transações envolvendo os atletas de alto rendimento se têm como retribuição esses valores de elevada monta, ainda mais se somados até final do contrato. Dessa maneira, raras são as hipóteses dos prejuízos pela cessação intempestiva, serem superiores ao valor da cláusula liberatória, assunto que será enfrentado no próximo capítulo, quando se explanará acerca da limitação da indenização.

No entanto, além da cláusula rescisória, existe também a interferência das organizações federativas desportivas, na coerção do praticante, à cumprir na íntegra seu contrato com clube. Esse fenómeno teve origem quando o Estado não regulamentava, ou até desestimulava a prática do desporto profissional. Houve uma crescente criação de regulamentos à margem do poder Estatal, significando dizer que até algum tempo, quem determinava as regras competitivas e contratuais eram as federações desportivas. Porém, o reconhecimento do desporto como profissão trouxe como consequência a inclusão destes na relação laboral, consequentemente no seio das leis trabalhista, observadas certamente suas peculiaridades. Sendo assim, houve um monopólio de competência dessa matéria que passou à ser exercido pelo Estado, nada mais do que normal, quando se trata de um Estado Democrático de Direito, que tem definida a separação e organização dos poderes<sup>137</sup>.

Em contrapartida, as federações se reorganizaram como tais, porém, interferiram nas causas de aptidão para competições do praticante. Sabe-se que o registro na entidade federativa não é mais condição de validade do contrato de trabalho de desporto. No entanto, as entidades federativas impem os praticantes de competir, se

---

<sup>136</sup> Esta nomenclatura é utilizada pelo doutrinador Leal Amado, para denominar a entidade desportiva que incentiva o rompimento contratual intempestivo do praticante desportivo, instituto este que será objeto de análise mais pormenorizada no capítulo seguinte. *Vide* AMADO, *op. cit.*, 2002, p.347-357.

<sup>137</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. Internormatividade Desportiva e *homo Sportivus*. *Direito do Profissional do Desporto Profissional*. IDET, nº 6. Coimbra, 2010.

tiverem *rescindido* o contrato antes do termo, o que *prima face* é um absurdo, mesmo havendo doutrina que advoga a esse favor <sup>138</sup>.

Corroborando com a intervenção das Ligas, Federações e no caso do Futebol até da FIFA, há impedimento do atleta competir, sob fundamento de demissão sem justa causa, até que o clube *a quo* seja totalmente ressarcido pelos prejuízos sofridos da ruptura ilícita. Antes de iniciar-se qualquer debate sobre a intervenção das federações nacionais ou internacionais, ligas e confederações, nos contratos de trabalho desportivo, se deve ser salientado que vínculo desportivo é distinto da relação laboral comum. Apesar dos preceitos desportivos serem um dos alicerces para especificidade da relação jus laboral desportiva, não implica em dizer que seja o próprio instituto. Isto porque uma situação seria ‘expirar’ e até ‘transferir objetivos’ para certa relação, outra hipótese seria ‘ser’ a própria situação.

Os regulamentos desportivos das federações não são fontes do direito do trabalho desportivo e por isso não podem se tornar relevantes para os fins competitivos. Se o praticante rescindiu com ou sem justa causa o contrato de trabalho, não deveria ser competência das federações a análise do cumprimento ou não do contrato do atleta para com seu empregador, pois isto ocasionaria um desvio e uma intrusão na competência judicial, já que somente este último possui o poder da imposição de impedimento ou não de o praticante competir. Caso contrário, ocorreria uma aplicação imediata *negative injunction*, por uma entidade que não detém o poder necessário para tal <sup>139</sup>. Nesse esteio, ensina Leal Amado:

*“(...) estamos aqui perante um claro e lamentável exemplo de confusão entre o aspecto desportivo e aspecto laboral d atividade do praticante, confusão que carece de ser dissipada. Não cabe as federações desportivas nacionais e/ou internacionais, regular a demissão do praticante desportivo e os respectivos efeitos <sup>140</sup>.*

No entanto, é pertinente frisar que existem atos que as federações realizam, que podem confundir-se com a explanação acima. Nesse sentido por exemplo,

---

<sup>138</sup> À exemplo dos doutrinadores Pinto Monteiro e Lúcio Correia.

<sup>139</sup> Deve ser acentuada aqui, especialmente o caso do Brasil, onde a influência que certos clubes possuem na Confederação Brasileira de Futebol, seja pela tradição ou mesmo pelo poderio econômico, ou quando fazem parte do seletor Clube dos Treze, certamente possuem ingerência na CBF. Então, cabe dizer que a atuação da confederação, seria no mínimo duvidosa em favor dos clubes, por conseguinte ensejando prejuízos dos atletas. Mas não cabe à essa entidade intervir nas extinções contratuais antes do término.

<sup>140</sup> AMADO, *op. cit.*, 2002, p. 339



é perfeitamente admissível do ponto de vista jurídico, que determinada federação impeça o praticante desportivo de competir, em face de seu antigo empregador, na mesma temporada em que ocorreu a extinção, ou ainda quando o praticante jogasse na mesma temporada, em divisões diferentes <sup>141</sup>.

O primeiro argumento desfavorável à intromissão da federação, nos contratos de trabalhos laborais, se desenvolve quanto ao aspecto da própria competência que as entidades federativas não possuem, pois compete ao Estado regular e fiscalizar os contratos de trabalho. Então, não podem as federações proibir o atleta de competir, sob o fundamento de estar inadimplente com seu antigo empregador. Além da ausência de competência legal, pode-se asseverar que esta vedação às federações estaduais ou internacionais é pertinente, pois não podem violar um princípio esculpido na Carta Política de alguns Estados, como tutela a liberdade ao exercício profissional.

Em suma, é notória a colisão de direitos no caso exposto, de um lado o princípio da segurança e equidade das competições desportivas, do lado oposto, o princípio da liberdade ao exercício profissional. Certamente deve prevalecer o segundo, pois tem na sua estrutura genética, a guarida de direito fundamental. Por essa razão, não cabe às federações proibir o atleta competir, posto que isso se deva ao Estado, via poder judicial, restringir atuação profissional por descumprimento contratual, com seu antigo empregador <sup>142</sup>.

---

<sup>141</sup> Caso recente que ocorreu no Brasil, foi com o jogador de futebol Marcelinho Paraíba, que acertou sua transferência para o Paysandu Sport clube de Belém do Pará. No entanto, a transação inviabilizou-se em razão do atleta ter participado dos três campeonatos Brasileiros na mesma temporada, em clubes distintos, na serie A, B e C, sendo impossibilitado de competir nas três competições na mesma temporada, conforme determinação da Confederação Brasileira de Futebol.

<sup>142</sup> O Supremo Tribunal de Justiça Português já assentou entendimento com acórdão 7 de março de 2007, o caso Zé Tó, sobre o aresto comenta Leal Amado. *“Nesta matéria, ao acórdão do STJ é cristalino, concluindo pela nulidade daquele art. 52º, nº do CCT. O acórdão sublinha que esta cláusula convencional <<estabelece uma restrição à liberdade de exercício da profissão>>, nele podendo ler-se a seguinte (e lapidar) afirmação: <<Na verdade, extinto o vínculo laboral, o jogador não pode ser coarctado na sua liberdade de exercer a sua profissão>>. Sem prejuízo da aplicação, in casu, das pertinentes regras desportivas em matéria de período de inscrição, o STJ acrescenta que a inibição de participar em competição desportivas não pode ser um dos efeitos da cessação (irregular) do contrato pelo jogador de futebol, <<pois, nesse caso estaríamos perante uma restrição à liberdade de contratar e de exercer a profissão que o art. 47º, nº 1, da CRP não admite, a não ser por via legislativa>>”.* Vide AMADO, João Leal. Comentário de Urgência ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 7 de

Portanto, os efeitos da cláusula rescisória no contrato de trabalho desportivo, inibitório para o praticante executar todo seu pacto e *liberatório ou desvinculatória*<sup>143</sup>, conferindo para o praticante desportivo a faculdade de extinguir contrato *ad nutum*, desde que seja pago um preço previamente acordado, não havendo nenhum ilícito contratual, posto que seja uma opção dissolver antecipadamente o vínculo ou não<sup>144</sup>. A função liberatória da cláusula rescisória deve ser interpretada de forma acessória, em razão de que não é o fulcro central daquela, e sim sem dúvida é compeler o devedor à adimplir o contrato, pois tanto o caráter liberatório para o atleta, quanto o indenizatório para o clube, serão objeto secundário perante a obrigação principal “*accessorium sequitur principale*”.

Percebe-se que a cláusula rescisória no contrato de trabalho desportivo, assume efeito favorável para o atleta, pois a doutrina aponta que o início da discussão sobre a extinção *antes tempus*, provocada pelo praticante desportivo, inaugurou-se com a guarida do *pacta sunt servanda*. Mas a solução obtida ocorreu, com a proibição do atleta de competir-trabalhar no clube *ad quem*, até o termo final do contrato com o clube *a quo*, sendo importante o julgado Lumley vs. Wagner, onde a corte observou que seria impossível obrigar a devedora à cumprir o contrato com seu antigo empregador, contra a sua vontade e em contraprestação, impediu a artista de laborar para seu outro empregador, até o termo final do contrato com seu antigo empregador<sup>145</sup>.

A corte prolatou o entendimento da injunção negativa, vedando temporariamente o empregado, de laborar para o futuro empregador. A *negative injunction*, é uma posição que foi transferida para seara desportiva laboral nos EUA. A interdição de laborar do praticante desportivo é indubitavelmente a forma mais eficaz para o cumprimento contratual na íntegra. Contudo, a eficácia da interdição, delimita ao máximo a liberdade do trabalhador, garantia fundamental da Constituição Portuguesa.

---

março de 2007 (Caso <<Zé-Tó>>). *Desportivo & Direito. Revista Jurídica do Desporto*. Ano IV, maio/agosto 2007, nº 12, p. 513.

<sup>143</sup> Expressões utilizadas por Lúcio Correia. Vide CORREIA, Lúcio Miguel. Qual o preço da Ruptura Contratual de um Contrato de Trabalho Desportivo. *Direito do Trabalho Desportivo, Homenagem ao Professor Albino Mendes Baptista*. “Cessão Temporária do Contrato de Trabalho Desportivo: Um Enfoque Brasileiro”. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2012, p.353.

<sup>144</sup> Idem, p. 353-357.

<sup>145</sup> Sobre o caso cfr. AMADO, *op. cit*, 2002, p. 327.

Em razão disso, que o legislador da Lei nº 28/98, no art. 18º, nº 1, deixou claro que as cláusulas contratuais que condicionarem ou limitarem a liberdade do praticante, após o término do contrato, serão nulas. Assevera-se então que mesmo se a cessação for lícita ou ilícita promovida pelo praticante, não seria razoável impedi-lo de trabalhar, mas tão somente obrigá-lo ao pagamento das cláusulas rescisórias. Assim sendo, não deixando de olvidar-se a dependência econômica do praticante desportivo.

### CAPÍTULO 3

## ASPECTOS RELEVANTES DAS CLÁUSULAS RESCISÓRIAS NOS CONTRATOS DESPORTIVOS NOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS

### 1. Em Portugal

#### 1.1. O *quantum* da Cláusula Rescisória

Chega-se nesse instante, ao assunto ápice do presente estudo, concernente às cláusulas rescisórias e pessoalmente o mais empolgante, qual seja o *quantum* indenizatório. Em alguns ordenamentos jurídicos estes são limitados a um valor máximo como Portugal e Brasil, por outro lado há regimes jurídicos que a legislação faculta este valor à estipulação dos jurisdicionados, ao averiguarem os prejuízos tidos na ruptura ilícita, dessa forma, não impondo um *quantum* máximo para ressarcirem-se os danos, a exemplo do ocorrido em Espanha.

Em Portugal, a Lei nº 28/98, mais precisamente no art. 27º, nº 1, define as cláusulas rescisórias, bem como determina as suas hipóteses e delimita o valor máximo da indenização. A limitação da referida indenização corresponde ao valor de todas as retribuições que ao praticante seriam devidas, caso o contrato de trabalho tivesse cessado em seu termo regular. Esta técnica legal utilizada pelo legislador laboral desportista vem sendo alvo de censuras severas pela doutrina majoritária <sup>146</sup>, já a corrente doutrinária minoritária advoga a favor do limite estabelecido pela lei <sup>147</sup>.

A doutrina majoritária aduz críticas sobre a limitação do *quantum* da indenização da cláusula rescisória <sup>148</sup>, dentre a qual, o cume estabelecido pela lei, corresponde aos danos decorrentes da extinção do pacto *antes tempus* promovido pelo praticante. No entanto, como já aludido, a cláusula rescisória tem um teto máximo, que não pode exceder todas as retribuições devidas até o seu termo, caso não tivesse sido cessado.

---

<sup>146</sup> Corrente que se filiam António Pinto Monteiro, Albino Baptista e Lúcio Correio.

<sup>147</sup> Proposições defendidas brilhantemente por João Leal Amado.

<sup>148</sup> Explica-se que a Lei nº 28/98 inspirou sua limitação na indenização pela extinção ilícita da LCCT, que previa essa limitação na resolução ilícita nos contratos a termos, nomeadamente art. 52º, nº 4 do Decreto-Lei nº 64-A/89 de 27 de fevereiro.

Diante disso, a indenização prevista na LCTD não pode ultrapassar o valor previsto, mesmo se houver prejuízos de montante superior ao valor da indenização da cláusula rescisória, segundo os críticos ofendendo o *princípio da justa indenização*, bem como premiando o contraente faltoso. Exemplo comum seria o praticante que se desvincula da entidade desportiva, antes do termo do seu contrato, sem justo motivo, no momento em que o clube está na disputa de um título, ou ainda em risco de descer de divisão, sendo esse praticante, imprescindível para o bom rendimento da equipe, tanto por sua notável habilidade ou mesmo pelo seu espírito de liderança que exerce no time. Nesse mesmo sentido, informa Pinto Monteiro:

*“Decorre de todo o exposto, para concluir, que a solução consagrada no art. 27º, nº 1, da Lei nº 28/98 não se afigura a melhor. Na verdade, se o que se pretendia era impedir indemnização avultadas, ‘escandalosas’, abusivas, etc, bastaria ter fixado um limite e eventuais cláusulas indemnizatórias. Limite esse, porém, que não faria sentido ficar aquém do dano efetivamente causado. Ora, tal como está, aquela norma enferma de um duplo vício: por uma lado, impede o próprio tribunal de atribuir uma indemnização correspondente ao dano efectivo; por outro lado, estabelece uma limitação de responsabilidade de todo incompreensível, pois não se entende por que razão há-de o lesante ser ‘premiado’. ”<sup>149</sup>.*

A *justa indemnização* deve estar adstrita na cláusula rescisória, para reparar o prejuízo integral do ofendido seja no aspecto material e/ou não patrimonial, sempre observando a proporcionalidade e a razoabilidade, aos ditames do art. 562º, do CCPT, porém devendo sempre compensar-se o prejuízo sofrido. Por isso, para Albino Mendes Baptista, o art. 27º, nº 1, da LCTD contraria a ordem jurídica laboral comum e a Constituição Portuguesa, em razão de que seja pilar fundamental do Estado Democrático de Direito compensarem-se os atos lesivos e os danos causados, além de desafiar o princípio da isonomia esculpido do art. 13º da CRP, concluindo “(...) e *não aludimos tão-pouco já aos danos não patrimoniais, onde a inconstitucionalidade daquela norma nos parece inquestionável.*”<sup>150</sup>.

---

<sup>149</sup> Vide PINTO MONTEIRO, *op.cit.*, p.260-261.

<sup>150</sup> Vide BAPTISTA. Albino Mendes. Indemnização pela ruptura ilícita do contrato de trabalho, artigo 27º. da Lei do Contrato de Trabalho Desportivo e o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 22 de setembro de 2008. *RMP* nº 116, out/dez 2008, p. 51-52.

Nesse caso, a entidade desportiva poderia absorver prejuízos tanto de ordem patrimonial quanto não-patrimonial, sendo que se deve estar restrito ao total das retribuições do praticante até que o termo final estivesse cumprido. Os prejuízos patrimoniais podem ser vistos com a *perda* do praticante, seja no aspecto técnico ou no econômico, tendo em vista que são tidos como *ativos patrimoniais*. No tocante aos danos não patrimoniais, estes são visualizados com maior dificuldade que o dano material, entretanto, é perceptível e consagrado no regime jurídico luso. Exemplo seria a lesão moral observada quando o clube desce de divisão, algo impensável para os *fanáticos* torcedores do clube mais tradicional ou mais popular de determinada região<sup>151</sup>.

Destaca-se que a limitação da indenização nas cláusulas rescisórias tem efeito, duplo<sup>152</sup>, implicando dizer que se aplica tanto nas hipóteses de denúncia ilícita realizado pelo praticante, quanto no despedimento por justa causa ilícita ou sem justa causa, art. 27º, números 2º e 3º da LCTD. Com isso, segunda a doutrina preponderante trazem prejuízos tanto para a entidade desportiva empregadora como ao próprio praticante desportivo<sup>153</sup>.

Ainda a grande parte da doutrina aponta como aspecto crítico do art. 27º, nº 1, da LCTD, a oposição ao Código de Trabalho, posto que esse preveja mais precisamente que nos contratos de trabalho por tempo indeterminado, a indenização pode ser superior àquela determinada, se verificar-se lesão patrimonial e extrapatrimonial, conforme art. 396º, nº 3 do CT. Da mesma maneira ocorre com os contratos a termo, onde o supramencionado código dispõe um valor mínimo para indenização, de acordo com art. 393, nº 2, “a”, do CT. Corroborando sobre a assertiva acima, assegura Lúcio Correia:

*“(...) há que ter em conta que o art. 27.º n.º 1 do RJCTD constitui, efetivamente, um limite indenmizatório imperativo, face ao disposto no aludido, art. 383.º do CT.”* E completa, *“Contudo, em nossa opinião, as cláusula de rescisão, enquanto cláusula contratuais de caráter liberatório, por não terem por base uma situação de*

---

<sup>151</sup> No caso do exemplo supracitado é evidente em hipóteses de esportes coletivos, devendo-se ponderar que trata-se de um praticante de alto rendimento, sendo crucial para a equipe.

<sup>152</sup> O efeito duplo é mencionado pela doutrina e pela jurisprudência como natureza *bifrontal* do contrato desportivo, onde o limite da indenização pela ruptura ilícita nos casos previstos pelo art. 27º podem ter como credor tanto o clube desportivo, quanto o praticante.

<sup>153</sup> Vide CORREIA, *op. cit.*, p. 344.

*incumprimento contratual não deverão estar submetidas ao aludido limite do n.º 1 do art. 27º do RJCTD.”<sup>154</sup>.*

A corrente doutrinária dominante ainda encontra fundamento na jurisprudência, mais precisamente no acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 22 de setembro de 2008 e Acórdão da Corte Constitucional nº 199/2009, de 1 de junho de 2009.

O acórdão do Tribunal Constitucional nº 199/2009, processo nº 910/08, 2ª secção, relator conselheiro Joaquim de Sousa Ribeiro, julgou inconstitucional a aplicação do art. 27º, nº 1 da Lei 28/98, posto que desafie os artigos 13º e 59º, ambos da CRP. O caso trazido à apreciação da excelsa corte constitucional é referente ao atleta que rescindiu o contrato de trabalho desportivo, configurada a justa causa por falta de pagamento da retribuição. Á partir disso ajuizou ação que foi julgada parcialmente procedente, condenando a entidade desportiva ao pagamento do total das retribuições, até o termo final do contrato. Logo após, tal decisão foi objeto de recurso, sendo levantada a inconstitucionalidade da norma, oportunidade em que o tribunal reconheceu esta inconstitucionalidade. No entanto, este manteve o valor da condenação e diante disso, foi novamente impugnado mediante recurso para a Corte Constitucional afim de que fosse apreciada a constitucionalidade da norma.

No processo foram apresentadas razões e contra e razões sobre a inconstitucionalidade. Na defesa da constitucionalidade, o clube reiterou que a norma legal do contrato de trabalho desportivo, trata-se de diploma jurídico que versa acerca de trabalho específico, em que deve haver uma cumplicidade entre o trabalho e o desporto. Por isso algumas tutelas do direito do trabalho comum, teriam sido restringidas no âmbito do desporto laboral e no caso concreto, o limite do valor indenizatório, com rescisão motivada e promovida pelo praticante.

Sendo assim, tais circunstâncias mostram-se distintas do que ocorre com o trabalhador regido pelo CT, nas hipóteses de contrato a termo, onde o legislador previu o *stander mínimo* indenizatório, ou seja, estabeleceu o valor mínimo para a indenização. Aduz que não pode o empregador pagar como compensação, menos do que o valor apontado pela norma vigente, sendo então perfeitamente admissíveis as compensações de valores superiores aquelas prevista nos diplomas legais,

---

<sup>154</sup> Vide CORREIA, Lúcio Miguel. *Limitações à Liberdade Contratual do Praticante Desportivo*. Lisboa: Livraria Petrony, 2007. p. 268.

diferentemente do caso onde o praticante impõe uma indenização de valor máximo. Além disso, a técnica interpretativa assegura que deve ser aplicada a norma prioritariamente a especial- Lei 28/98, na ausência a norma geral- o CT.

Na arguição a favor a inconstitucionalidade, foram apresentadas alegações que aduzem que a aplicação da norma, violava o princípio da igualdade, consagrado no art. 13º da CRP, posto que o poder constituinte originário luso tutela a isonomia entre os trabalhadores, distinguindo-se a partir de fundamentações materiais e objetivas, quais sejam proporcional e razoável. Isto é, não seria razoável a norma especial da LCTD prever regime menos favorável daquele previsto no diploma comum-CT. Assegura-se que a discriminação entre a norma especial e a comum, não traz fundamentação razoável e nem proporcional, logo, afasta-se das hipóteses previstas na afirmação, dando-se tratamento igual a quem for essencialmente igual, e tratando-se diferente o que for essencialmente diferente, sendo estes os princípios da igualdade formal e material.

Destarte, não seria compreensível que a norma geral trouxesse como forma de compensação indenizatória, um valor mínimo, enquanto a norma especial impõe um montante máximo. Esta técnica legislativa divergente resulta na própria colisão da LCTD com CT, manifestando-se a clara inconstitucionalidade da norma especial. Aliado ao argumento da inconstitucionalidade, por desafiar o princípio da isonomia, segue a violação constitucional do nº 1, do art. 27º, da Lei 28/98, quanto a inobservância da guarda aos trabalhadores, especificamente quanto às proteções mínimas, esculpidas no art. 59º da CRP.

Neste caso, a proteção mínima seria o pagamento da compensação justa referente à lesão cometida, ou seja, a indenização deve *ressarcir* o prejuízo do ato ilícito. Por este motivo, a previsão do mínimo para a compensação deve ser a mais benéfica para o trabalhador, em razão de estabelecer um montante mínimo indenizável, ao passo que se acrescentem valores, ao aferir-se se houveram outros danos, extrapolando a incidência patrimonial, alcance este que a norma laboral desportiva não fez previsão.

O art. 27º, nº 1 da LCTD, que dispõe que “(...) *na rescisão por justa causa realizada pelo praticante, prevê pagamento para esse de indenização não superior as retribuições que o praticante desportivo seriam devidas se contrato tivesse cessado.*”, foi julgado inconstitucional por ofender o princípio da igualdade consagrado no art. 13º da CRP. Entretanto, a inconstitucionalidade da aplicação não deve ser



confundida com a inconstitucionalidade da norma, posto que, a inconstitucionalidade foi apreciada apenas quanto ao praticante que rescinde por justa causa, não devendo ser limitada a compensação no art. 27º, nº 1 da LCTD, conforme prolatado no acórdão. Eis o trecho do acórdão que esclarece quanto ao limite da decisão:

*“Um juízo definitivo não pode, na verdade, esquecer qu está aqui em apreciação uma única dimensão aplicativa do preceito, não a plenitude da disciplina normativa que ele contém. E, nessa dimensão – a da rescisão do contrato de trabalho desportivo, com justa causa, por iniciativa do praticante-, o regime em questão, independentemente do seu alcance noutras situações extintivas (e do juízo que, nessas vertentes, ele mereça), é desfavorável ao trabalhador desportivo. Este é, nesta circunstancia, pior tratado do que a generalidade dos trabalhadores”.*

Portanto, deve ser ressaltado que o acórdão não tem efeito, na hipótese da indenização referente à extinção do contrato sem justa causa, com denúncia ilícita, iniciada pelo praticante. Isto implica dizer que nesses casos de cessação, deve ser aplicado o valor máximo estabelecido pelo art. 27º, nº 1 da LCTD. Em vista disso, a discussão doutrinaria continua sendo válida e muito pertinente, quanto ao limite estabelecido na indenização da extinção ilícita promovida pelo praticante.

Com isso, pode-se afirmar que o caráter *bifrontal* do art.27º, nº 1 da LCTD, foi relativizado após o acórdão 199/2009, pois se tornou unidirecional o limite previsto pelo diploma especial, cabível apenas nos casos de extinção ilícita, iniciada pelo praticante, ao passo que se segue inaplicável o limite, nos casos de rescisão por justa causa promovida pelo atleta, sendo que essas dubiedades serão certamente ainda objeto de apreciação da Corte Constitucional Portuguesa. Contudo, o entendimento da excelsa Corte Constitucional foi antecipada referente ao *quantum* limite da indenização, na hipótese de extinção *antes tempus* e imotivada promovida pelo atleta, *in verbis*:

*“(…) Ora, quanto a este ponto específico, não se descortina qualquer razão desportiva que possa fundamentar um regime ‘especial’, menos tutelador do praticante desportivo, ao estabelecer um limite máximo para a indenização em que incorre o empregador, correspondente a um limite mínimo de reparação a que o trabalhador, pelo regime geral, tem direito. O praticante desportivo não é, quanto a este aspecto, um trabalhador (diríamos, mesmo, um contraente) diferente dos outros. A indemnização a arbitrar ao trabalhador, em consequência dessa cessação, comunga das mesmas razões e finalidades, quer o trabalhador em causa seja um*

*praticante desportivo, quer seja um trabalhador sujeito ao regime geral do contrato de trabalho a termo. As razões, ligadas à competição desportiva, que, no que diz respeito a outros aspectos da disciplina legal, fundamentam suficientemente soluções de regime distintas das consagradas em geral, não constituem, por padrões de razoabilidade, um ponto de vista diferenciador quanto à aplicação do princípio da reparação integral dos danos.<sup>155</sup>*”

A corrente minoritária que defende o limite da indenização na cláusula rescisória, se fundamenta em várias argumentações, dentre as quais o fato de o objeto do negócio jurídico do trabalho desportivo, definir-se como prestação de serviços de caráter *intuito persona* e infungível, em alguns casos podendo afirmar que até são insubstituíveis<sup>156</sup>. No entanto, essas peculiaridades se manifestam pela natureza do labor do praticante desportivo, atraindo altos investimentos dos clubes desportivos e dos patrocinadores. Á partir disso salienta-se que a ruptura ilícita realizada pelo praticante, resultando certamente danos de patrimonial e algumas vezes lesões extrapatrimonial, podem ser inferiores ao teto máximo estabelecido pelo art. 27º, nº 1, do LCTD e como já foi mencionado anteriormente, vem sendo alvo de árdua crítica, principalmente no tocante a questão constitucional.

O que não se pode deixar de observar é que a limitação da indenização, prevista pela lei de forma imperativa, objetivando salvaguardar o direito fundamental da liberdade do exercício no trabalho, vai além e afasta mais ainda que o

---

<sup>155</sup> Observa-se com reservas a antecipação da Corte Constitucional, posto que não acha-se razoável tratar com equidade as partes (clube e praticante), principalmente nos casos de limite compensatório da extinção ilícita, sendo que o praticante desportivo, apesar da toda peculiaridade existente na sua atividade laboral (altos salários em algumas vezes, acompanhamento de empresários perspicazes) não devem ser motivo para inserir-se um tratamento isonômico entre clube e praticante. Primeiro, porque, a liberdade do último estará seriamente sacrificada com as multas de valores exorbitante, violando a liberdade do trabalho. Um segundo fundamento manifesta-se quanto ao fato de a interpretação incidir um retrocesso social, significando dizer que o cerne da tutela social será ignorado e a proteção especial ao trabalhador. Já um terceiro argumento seria que a referida aplicação paritária dos contraentes, no campo desportivo, seria a ressuscitação do direito civil na ciência jus laboral, trazendo postulados inaplicáveis nesse campo, como a liberdade contratual, o *pacta sunt servanda* e execução específica. Sem embargo, deve ser salientado que ainda não foi objeto de exame do Tribunal Constitucional Português.

<sup>156</sup> Na categoria de praticante desportivo insubstituível estão atletas de altos rendimentos, com habilidades imensuráveis, como Pelé, Maradona, Euzébio “*o pantera negra*”, Cristiano Ronaldo, Messi e Neymar, no futebol; no basquete Michael Jordan; na natação Michael Phelps; Rafael Nadal no tênis e Míchael Shumacher no automobilismo.

praticante desportivo seja *coisificado* <sup>157</sup>, sendo objeto de negociações, quando se insere na indenização da ruptura ilícita promovida pelo atleta, valores astronômicos correspondentes ao investimento na transferência, ou montante elevado referente ao *valor de mercado* do atleta, podendo restringir a liberdade de circulação do praticante, obstando as garantias trabalhistas desse. Ratificando acima exarado, explica Leal Amado:

*“O jogador não é, pois, uma qualquer mercadoria vendável no mercado, pelo que só cum grano salis poderá ser perspectivado como um <<activo desportivo>> do clube empregador e como um elemento do respectivo património. Desde logo, um tal <<activo>> não livremente mobilizável pelo clube, pois a transferência definitiva (<<venda>>) ou a cedência temporária (<<empréstimo>>) do jogador apenas poderão verificar-se mediante assentimento”.* <sup>158</sup>

Portanto, a especificidade do juslaboralismo desportivo, não pode assentar-se como justificativa para exterminar os direitos fundamentais dos trabalhadores, quais sejam comuns, domésticos ou desportivos, posto que são sujeito titulares de direito <sup>159</sup>. Assim, a cláusula rescisória deve ser examinada como uma evolução no âmbito juslaboral desportivo, posto que anteriormente fosse admitido que o praticante desportivo estivesse proibido de trabalho por extinguir o contrato *antes tempus*. Destarte, haviam duas obrigações neste esteiro, a primeira ou a principal, que seria prestar o serviço a sua entidade desportiva, e a segunda ou acessória, a qual seria a obrigação de não prestar serviço a ninguém mais, até o termo do seu contrato. Veja-se que no compromisso primeiro havia uma obrigação de fazer e no segundo uma obrigação de não fazer.

Nesse sentido, a cláusula rescisória também incide no incumprimento contratual, sendo de certo uma obrigação subsidiária, com intuito de compelir-se o praticante desportivo à adimplir o contrato em sua totalidade. Faz se oportuno asseverar que cláusula rescisória tem o condão indenizatório, enquanto que a *negative injunction*,

---

<sup>157</sup> Expressão utilizada no período pós-colonial no Brasil para justificar a escravidão dos negros e índios, sendo estes vistos pelos “escravocratas” como coisa, objeto de compra, venda e troca, sendo classificados por muitos como semoventes, por isso a nomenclatura ora utilizada.

<sup>158</sup> Vide AMADO, João Leal. Andrew Webster: uma pessoa, não uma mercadoria!. *Desporto & Direito. Revista Jurídica de Desporto*, ano V, jan/abril 2008, nº 14, Coimbra. Ed. Coimbra p.271.

<sup>159</sup> Idem, p. 272.

interdita o praticante de laborar, algo bastante estranho comparado à indenização da cláusula rescisória, e ao princípio fundamental da liberdade ao exercício do trabalho.

Diante disso, o limite do valor da indenização da cláusula rescisória tem como fito evitar os valores exorbitantes na indenização, posto que, caso contrário o praticante seria eterno refém do contrato. No mesmo diapasão, Leal Amado sustenta a defesa da limitação do *quantum* reparatório, *in verbis*:

*“(...) o legislador, ao mesmo tempo que restringe a liberdade de trabalho do praticante desportivo, procura limitar essa restrição, identificando (e, assim, delimitando) os danos pelos quais o trabalhador demissionário terá de responder face ao empregador.”<sup>160</sup>.*

Assim sendo, a liberdade de inserir o valor na indenização da cláusula rescisória, resultaria em indenizações astronômicas que reduziria consubstancialmente a liberdade de trabalho do praticante, incentivando o cumprimento obrigatório do contrato, situação inadmissível do Estado Democrático de Direito, consagrado no art. 2º da CRP. Além disso, se houver alteração no art. 27º, nº 1, do LCTD, referentes à eliminação do teto máximo da indenização estariam violando o *princípio do não retrocesso social*, consubstanciando J.J. Gomes Canotilho:

*“A liberdade de conformação do legislador nas leis sociais nunca pode afirma-se sem reservas, pois está sempre sujeita ao princípio da igualdade, princípio da proibição das discriminações sociais e de políticas antissociais. As eventuais modificações destas leis devem observar os princípios do Estado de Direito vinculativos da atividade legislativa e o núcleo essencial dos direitos sociais<sup>161</sup>.”*

Nesse mesmo sentido, foi o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de março de 2007, no processo “Zé-Tó,”<sup>162</sup>, o qual julgou-se sobre a

---

<sup>160</sup> Vide AMADO. *op. cit.*, 2007. p. 222.

<sup>161</sup> Vide CANOTILHO. J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7º ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 339.

<sup>162</sup> Apesar de o ordenamento jurídico luso admitir claramente a possibilidade de convenção coletiva na obrigação de pagamento de indenização, por valorização ou promoção do praticante desportivo, não pode confundir que as normas de caráter coletivo não possam versar acerca da indenização referente à cláusula rescisória, de valor superior ao previsto pela lei, quando o contrato for rescindo pelo atleta sem justa causa, conforme acórdão do STJ de 7 de março de 2007, que julgou inconstitucional diploma coletivo que

inconstitucionalidade da norma coletiva que previu indenização superior ao art. 27º, nº 1 do LCTD <sup>163</sup> e, analisou de forma negativa a inibição do jogador competir quando rescindir contrato *antes tempus*, manifestado-se sobre a intangibilidade da desvinculação laboral do praticante desportivo, seja pelo antigo clube empregador ou pela Federação desportiva nacional ou internacional <sup>164</sup>.

A técnica legislativa da limitação do *quantum* indenizatório pela cessação intempestiva do praticante foi imposta em outro ordenamento jurídico, como no Brasil, art. 28, I, § 1º e 2º da Nova Lei Pelé. Mesmo em Espanha, país que tem sido pioneiro no estudo do direito do trabalho desportivo, realizado pela doutrina e pela jurisprudência, tem crescido a corrente que assegura ao limite indenizatório, uma técnica razoável para afastar as condenações exorbitantes. No mesmo modo, descreve Gonzáles del Rio:

*“(…) al no llevar implícita la norma regulamentaria ningún mecanismo que evite los abusos em este tipo de cláusulas há propiciado que éstas se generalicen. Sería deseable que la propia norma reglamentaria fijara unos topes máximo a la cantidad libremente acordada por las partes, o bien una reducción automática de la cláusula de rescisión em función del cumplimiento de contrato. De cuarqueir forma, lo ideal sería que tuvieran cabida ambos supuestos, como por outra parte sucede em el modelo brasileño de relaciones laborales deportivas. Muy probablemente, el legislador brasileño fue consciente de las dificultades que nuestro ordenamento han ocasionado las cláusulas de rescisión, lo que hizo que regulasse la cuestión de manera que fuera la propia norma deportiva la que ofreciera mananismos de respuestas a los posibles problemas que la utilización abusiva de esta figura pudiera ocasionar.”<sup>165</sup>*

---

previa indenização rescisória além do valor estabelecido pela lei, havendo vícios de natureza formal e material.

<sup>163</sup> No acórdão os Conselheiros apontaram a inconstitucionalidade na norma convencional mediante violação ao princípio da isonomia, cfr. art. 18º, nº 2 da CRP, bem como a tutela da liberdade de profissão, art. 47º da CRP. Mas o que chamou atenção foi análise cuidadosa que foi realizada no que tange ao aspecto formal, posto que a limitação ou restrição a direitos fundamentais deve ocorrer obrigatoriamente mediante lei em sentido estrito, de acordo com o postulado da Constituição guardada da reserva legal, segundo art. 165º, nº 1, “b” da CRP. Sobre o acórdão 7 de março de 2007. Cfr. AMADO, *op. cit.*, 2007, p. 505.

<sup>164</sup> *Idem*, p. 512.

<sup>165</sup> RIO, *op. cit.*, p. 424.

Ressalta-se por oportuno que a análise mais bem detalhada dos sistemas laborais desportivos, tanto no ordenamento jurídico espanhol, quando no ordenamento jurídico brasileiro, serão explanadas e pormenorizadas nos tópicos subsequentes, haja vista ser de indispensável análise dos desenvolvimentos das teorizações da Responsabilidade do Terceiro Cúmplice, conforme passa-se à fazê-lo.

## **1.2. Responsabilidade do Terceiro Cúmplice**

A Responsabilidade Civil do Terceiro Cúmplice <sup>166</sup> tem sido objeto de discussões doutrinárias pertinentes, principalmente no tocante a vinculação ou complementação da indenização na cláusula rescisória. No entanto, antes de adentrarmos no assunto, se torna relevante salientar as peculiaridades do desporto, como a interdependência entre as entidades desportivas rivais, pois, distintamente do que ocorre com atividade comercial comum, onde às empresas concorrentes buscam incessantemente o lucro, por conseguinte a extinção da sua concorrente naquele ramo é considerado como resultado normal do mercado, no campo desportivo há a presença da interdependência entre os clubes desportivos rivais.

Esta é notória, sendo ainda mais evidente nos clubes de futebol, pois as entidades desportivas adversárias possuem entre si certa cumplicidade, mais precisamente no aspecto econômico, tendo em vista que a suposta extinção do seu principal adversário poderá trazer sérios prejuízos, em matéria competitiva-financeira <sup>167</sup>. Isto porque, não haveria interesse em acompanhar um campeonato desportivo, nomeadamente de futebol, apenas com a presença de Vasco, Ponte Preta, América MG e com times sem grande competitividade, onde apenas poucos times maiores sempre

---

<sup>166</sup> Teoria desenvolvida pelo doutrinador Leal Amado, para tornar ativa a responsabilidade do clube/SAD que instigou o praticante a extinguir o contrato intempestivamente, sob a oferta de mais vantagens econômicas ou desportivas, como ser titular da equipe durante todos os jogos da UEFA, violando preceitos da ética desportiva e do mercado do desporto. Contudo, nesse tópico tentaremos expor o instituto e seus efeitos.

<sup>167</sup> Imaginam-se quantos milhões de euros seriam perdidos se houvesse no campeonato português a presença apenas do Porto FC ou do Benfica junto com clubes menos expressivos, pois a competição como palco de surpresas e fatos inesperados de resultado teriam esvaziado-se, assim como a indústria televisiva e marketing esportivo.

sobrepujassem-se à times menores, com resultados previsíveis <sup>168</sup>, exemplo seria assistir jogos pelo campeonato português de futebol apenas com a presença do Porto F.C. e outros clubes de menor expressão. Portanto, a interdependência entre os clubes se reflete na dependência de um determinado clube com seus oponentes, mas esse antagonismo fica adstrito apenas na seara competitiva, não se permitindo extrapolar para o campo econômico, pois caso contrário, a extinção do seu rival poderá ter como consequência a sua própria eliminação <sup>169</sup>. Sobre dependência mutuo entre os rivais explica Álvaro Melo Filho:

*“Significa isto, que, por um lado, no plano desportivo, ‘na guerra de competição’, a luta é árdua e é sempre equacionada para vencer e eliminar de forma não destrutiva o adversário, e que, por outro lado, no plano econômico devem prevalecer princípio da cooperação e solidariedade entre as equipas de forma a, conjuntamente, apresentarem produto desejável. Só assim, poderão maximizar individualmente e colectivamente os recursos proveniente das receitas de bilheteria, patrocínios, de direitos televisivos, de produtos derivados <sup>170</sup>.*

Em suma, pode-se assegurar que a concorrência desportiva tem limites superiores a concorrência comum, pois a concorrência desleal <sup>171</sup> desportiva por levar a

---

<sup>168</sup> Inexistiriam os clássicos regionais, bem como a rivalidade dos clubes entre estados de maior tradição, o desporto seria visto como o espetáculo com resultado certo, definido e programado, mas desinteressante do que um filme repetido inúmeras vezes, pois os torcedores são de certo consumidores muitas vezes mais fiéis do que em qualquer outro mercado.

<sup>169</sup> Pode-se asseverar que o binômio necessidade-utilidade entre os adversários, que deveriam ser sempre transferidos para os torcedores fanáticos que cometem vandalismo e violência nos estádios, ofuscando o brilho da competição desportiva, pois a luta intensa pela vitória está sustentada pelo mútua colaboração entre os rivais, aparentemente paradoxal, mas exigível na óptica *sui generis* do desportivo.

<sup>170</sup> Vide MELO, *op. cit.*, 2011, p. 18.

<sup>171</sup> Quando menciona-se a concorrência desleal, faz-se mister elucidar de forma breve e sucinta. A concorrência desleal foi conceituada no art. 317º do Código de Propriedade Industrial da seguinte forma: “Constitui ato de concorrência desleal qualquer ato de concorrência contrário às normas e usos honestos de qualquer ramo de atividade econômica”. Porém, o conceito geral se auxilia de hipóteses com caráter meramente exemplificativo, encontrado no art. 318º do CPI. A concorrência desleal deve ser observada de maneira mais restritiva à atividade exercida no tempo ou no espaço. Se exige que as partes tenham uma relação de atividade próxima, seja pertencendo ao mesmo mercado ou possuindo clientela em comum, mesmo que potencial. O produto ou serviço oferecido pelos concorrentes deve ser assim considerado pela clientela como de idêntica necessidade. Tais atividades podem ser idênticas, de fácil

eliminação do seu rival, assim como ao aniquilamento da competição, situação que atinge totalmente todos os clubes, sendo assim impossível falar em competição desportiva quando se trata de apenas um atleta ou equipe. Algo que já no mercado comum, não se pode admitir como regular, denominando-se de monopólio, já que consiste em situação deveras desconfortável para os consumidores e lesivo a concorrência indispensável para manutenção de um mercado justo. Analisado a cooperação entre as entidades desportivas concorrentes concomitantemente com o superficial conceito de concorrencial desleal, podemos iniciar o desenvolvimento da teoria do terceiro cúmplice.

O terceiro cúmplice é considerado como a entidade desportiva que ‘alicia’ o praticante desportivo à cessar o contrato intempestivamente, com a oferta de melhores vantagens, seja de cunho financeiro ou técnico. Este intuito de instigar a extinção antecipada do vínculo entre o praticante e o seu empregador, deve ser passível de responsabilidade civil, por cometer-se dano ao clube desportivo *a quo*. Essa responsabilidade civil da entidade *ad quem*, se enquadra na responsabilidade extracontratual e ético desportiva, porém para haver a responsabilidade civil desse, devem-se preencher cumulativamente requisitos fundamentais, como: primeiro a existência de contrato válido entre o clube *a quo* e o atleta; segundo o fato de que a entidade desportiva *ad quem* tenha ciência do vínculo contratual entre o clube *a quo* e o atleta; terceiro o clube *ad quem* tenha atuado com clara intenção para a extinção do contrato; e quarto que o clube *a quo* tenha sofrido danos decorrentes da extinção contratual, por conseguinte pelo aliciamento da entidade desportiva *ad quem* <sup>172</sup>.

A teoria do terceiro cúmplice corresponde ao *efeito externo das obrigações*, que se manifesta nas situações em que o terceiro que impede o cumprimento da obrigação de outrem, pode vir a responder perante o credor, por ter agido com abuso de direito <sup>173</sup>. Este deve responder diretamente para com o credor, por haver lesado o direito de crédito, ou de alguém realizar com outro um. Exemplificando-

---

verificação, ou afins, com posicionamentos divergentes na doutrina, são as que permitem que o resultado de uma substitua o da outra, v.g., manteiga e margarina. Cfr. OLAVO, Carlos. *Propriedade industrial*. vol. I, 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2005, p. 260-261.

<sup>172</sup> A necessidade do preenchimento dos requisitos foi desenvolvida por Leal Amado em AMADO, *op. cit.* 2002. p. 348.

<sup>173</sup> Cfr. COSTA, Mário Júlio Almeida. *Direitos das Obrigações*. 12ª ed. Coimbra: Almedina, 2011.



se, o contrato-promessa de venda de prédio e a transferência depois à terceiro, obsta o promitente-comprador de adquirir <sup>174</sup>. A corrente dos efeitos externos da obrigação não é totalmente aceita pela doutrina lusa, entretanto, vem sendo elucidada na jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça <sup>175</sup>.

O terceiro cúmplice oporia ataque ao direito de crédito do clube *a quo* (direito de ser cumprido o contrato com o atleta), podendo tipificá-lo como aquele que age com ato de concorrência desleal desportiva <sup>176</sup>, pois incitar o praticante a cessar o pacto com seu antigo empregador intempestivamente, por melhores condições é tão insidioso quanto à prática da concorrência desleal comum, em razão de ambos tentarem eliminar a concorrência, tomando para si, ou melhor *'apropriando-se do melhor produto'*, no caso desportivo da prestação de serviço desportivo.

A relevância do terceiro cúmplice no direito laboral desportivo tem se colocado em dúvida por parte da doutrina <sup>177</sup>, tendo por outro lado, a doutrina divergente, que defende os efeitos da responsabilidade do terceiro cúmplice <sup>178</sup>. As depreciações quanto à responsabilidade do terceiro cúmplice se sustenta na observância de ser impossível responsabilizar um terceiro sujeito que impede alguém de cumprir o contrato, por fatores externos ao contrato, sendo demasiadamente difícil comprovar a intenção do clube *ad quem* em extinguir o contrato entre o praticante desportivo e o ex-clubes, bem como a existência do nexo de causalidade entre o aliciamento e o dano <sup>179</sup>. Nesse mesmo liame, notícia António Pinto Monteiro:

---

<sup>174</sup> Cfr. Idem.

<sup>175</sup> Portugal. STJ. 01-10-2009, Revista n.º 1017/04.1TBBCL.S1 - 7.ª Secção, Cons. Rel. Alberto Sobrinho, Personalidade jurídica. Pessoa colectiva Vinculação Responsabilidade contratual Responsabilidade extracontratual Contrato-promessa de compra e venda Sinal Abuso do direito Faculdade jurídica Motivação Eficácia externa das obrigações Obrigação solidária

<sup>176</sup>A concorrência pode ser abrangida pelas pessoas que como fito *animus lucrandi*, inserindo nessa categoria as sociedades anónimas desportivo, por pensarmos apropriado o termo concorrencial desleal desportiva.

<sup>177</sup> Nesse sentido é a doutrina de Albino Baptista e Pinto Monteiro.

<sup>178</sup> Já neste diapasão dissertam Leal Amado e Lúcio Correia.

<sup>179</sup> Vide BAPTISTA, *op. cit.* 2006, p. 37, onde aponta a insuficiência da doutrina do terceiro cúmplice, pois no regime legal rejeita-se qualquer presunção de cumplicidade, sendo contrário aos princípios gerais, o que resultaria em resultados catastróficos. Afirma ainda que os efeitos da teoria não seriam suficientes para corrigir a imperfeição legal da limitação da indenização esculpida no art. 27º, nº1 da LCTD.

*“Também não se pode esperar da doutrina do terceiro cúmplice ‘a solução’ do problema, pois além das tradicionais dificuldades desta construção, pode não haver, pura e simplesmente, terceiro cúmplice e a responsabilidade caber por inteiro ao jogador!”*<sup>180</sup>.

No amparo da doutrina do terceiro cúmplice fez-se necessário demonstrar argumentos importantes para o desenvolvimento do desporto laboral. A responsabilidade do terceiro cúmplice é resultado da *dupla* proteção ao incumprimento contratual *antes tempus* realizado pelo praticante desportivo. Assevera-se que existem duas tutelas, ou melhor, duas formas compeler os sujeitos a cumprirem os contratos, a primeira é aquela prevista no art. 27º, nº 1 do LCTD, onde o pagamento da indenização referente à cláusula rescisória, dá-se em razão da desvinculação intempestiva promovida pelo atleta; a segunda se destina ao terceiro clube desportivo, que pela lógica do desporto é adversário e companheiro de competição do clube lesado, essa responsabilidade como pode ser vista é extracontratual e complementar, porém justifica-se essa imputação à inobservância de não respeitar o contrato de terceiros (geral), impondo-se uma obrigação de não fazer, de não aliciar, de não desviar o atleta do cumprimento do seu contrato, figurando como ato atentatório ao desporto e as regras gerais do contrato, devendo ser responsabilizado pelos danos causados.

O condão complementar da responsabilidade do terceiro cúmplice tem efeito preponderante para a busca da *justa indenização* ou para *reparação integral dos danos sofridos*, isso porque a responsabilidade do terceiro clube deve ser aplicada quando os danos excederem ao montante da indenização estabelecida pelo art. 27º, nº 1 da LCTD, obviamente quando houver comprovado a presença do terceiro clube com *animus* de descaminhar o atleta para o rompimento intempestivo do seu contrato, posto que o terceiro clube figura como partícipe, ao lado do atleta na cessação ilícita do pacto. Compactuando o que foi dito acima, adverte Lúcio Correia:

*“Por outro lado, igualmente, deve ser responsabilizado subsidiariamente, pelo pagamento dos montante devidos ex vi da rescisão sem justa causa, o clube com quem o praticante desportivo venha a celebrar um novo de trabalho desportivo no ano subsequente (ou na época desportiva subsequente).”*<sup>181</sup>.

---

<sup>180</sup> Vide PINTO, *op. cit.*, 2005, p. 261.

<sup>181</sup> Vide CORREIA, *op. cit.*, 2012, p. 357.

A responsabilidade do terceiro cúmplice se torna mais relevante quando a penalidade extrapola o âmbito civil e passa para o campo desportivo. Como já foi supracitada, a interdição de competir do praticante desportivo realizada pela federação regional ou internacional, é considerada por este estudo, como desvio de competência das entidades federativas e violação da liberdade de profissão fundamentada na CRP. A partir disso, indaga-se se seria cabível aplicar penalidades no âmbito desportivo ao terceiro cúmplice, mais precisamente impedindo de competir, obtendo como resposta a não procedência de outra forma positiva, pois o terceiro clube, ou a entidade desportiva *instigadora* desafia preceitos legais, contratuais e éticos desportivos. Logo, nada mais coerente do que a responsabilização na esfera civil e desportiva.

Por fim, resta examinar o alcance da responsabilidade do terceiro cúmplice, isto é, o limite da obrigação de indenizar, caso seja encontrado elementos que comprovem o aliciamento ao praticante desportivo, o nexo de causalidade e a prova dos prejuízos de natureza material e não patrimonial. Para Lúcio Correia a responsabilidade do terceiro cúmplice é forma subsidiária, mas deveria ser solidária <sup>182</sup>. A responsabilidade subsidiária <sup>183</sup> corresponde na obrigação alternativa, quer dizer, o clube só responderia pelos prejuízos, caso o atleta encontrasse-se impossibilitado de solver de forma parcial ou total, sendo um reforço para o cumprimento da responsabilidade principal <sup>184</sup>.

Em suma, a responsabilidade do terceiro cúmplice deve estar aos moldes da obrigação subsidiária-complementar. O elemento subsidiário está adstrito no próprio sujeito responsável pelo incumprimento, o praticante desportivo, e a indenização referente ao art. 27º, nº 1 do LCTD, implica dizer que a responsabilidade do

---

<sup>182</sup> Na França a responsabilidade nesses casos é solidária, distintamente ocorre na Espanha que prevê responsabilidade subsidiária do terceiro cúmplice, conforme art. 16, nº1, §1º do RD nº 1006/85.

<sup>183</sup> O conceito de responsabilidade subsidiária, sendo um sujeito tem a dívida originária e o outro a responsabilidade por essa dívida. Assim, não sendo possível executar o efetivo devedor, quando ocorrer o inadimplemento da obrigação, podem ser executados os demais sujeitos envolvidos na relação obrigacional. Cfr. STOLZE, Pablo; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo Curso de direito Civil. Contratos em espécie*. Vol. IV, Tomo 2, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 77.

<sup>184</sup> A responsabilidade solidária foi devidamente conceituada pelo art. 512 do CCpt, como “A obrigação é solidária, quando cada um dos devedores responde pela prestação integral e esta a todos libera, ou quando cada um dos credores tem a faculdade de exigir, por si só, a prestação integral e esta libera o devedor para com todos eles”.

terceiro cúmplice só seria invocada na hipótese de inadimplemento do praticante desportivo, principalmente nas hipóteses da cessação resultante em prejuízos de grande monta, com valor máximo taxado pela lei, não sendo suficiente para ressarcir-se o clube lesado. A solução pertinente e admissível seria o pagamento do valor excedente realizado pelo terceiro clube, ou seja, quando os danos forem ultrapassarem o valor previsto pela lei, responderá o terceiro cúmplice a pagar o valor remanescente a compensação integral dos prejuízos. Então, o terceiro complementar o valor da indenização, caso ficasse evidente a sua participação na extinção ilícita do contrato, posto que tanto o praticante, quanto o partícipe, têm culpa na cessação do contrato, devendo ser cada um responsável pelo ato ilícito contratual. Portanto, ratificado a responsabilidade do terceiro cúmplice segundo Leal Amado aduz que:

*“Trata-se, afinal, de fazer com que a tutela da entidade empregadora desportiva, não sendo particularmente intensa face ao praticante inadimplente (em virtude da limitação da responsabilidade indenizatória deste), ganhe uma extensão que lhe permita responder de forma satisfatória às investidas de qualquer entidade empregadora concorrente, assim munindo este contrato da ‘courage aquiliana’.”*

<sup>185</sup>

## **2. Em Espanha**

O exame sucinto do sistema jurídico laboral desportivo espanhol se justifica nesta pesquisa, em razão de ser um dos regimes jurídicos mais desenvolvidos tanto no aspecto jurisprudencial quanto no aspecto doutrinário, no que se referente a presente temática, razão pela qual, faz-se necessário analisar o RD nº 1006/85 de 26 de junho, do ordenamento jurídico da Espanha.

Antes da entrada do RD nº 1006/85, não havia cláusula rescisória nos contratos de trabalho desportivo, pois no RD nº 318/81, havia instituto peculiar para proteger o contrato, que ao mesmo momento esvaziava ao máximo a liberdade do praticante desportivo, ao tentar se transferir para outro clube, após de findado o prazo contratual. Essa figura tem a denominação de direito de retenção, que consiste na faculdade do clube prorrogar unilateralmente o contrato laboral de forma automática, retirando do atleta a possibilidade de transferência para outro clube.

---

<sup>185</sup> Vide AMADO, *op. cit.*, 2002, p. 354.

A partir disso, o ‘*derecho de retención*’ foi alvo de críticas pela doutrina espanhola, principalmente por tratar o desportista como mercadoria<sup>186</sup>. No entanto, em 1979, o direito de retenção foi relativizado com o Acordo firmado entre a Associação dos Clubes e a Associação de Futebol Espanhola, restringindo o direito de retenção dos clubes, apenas quando fosse previsto nos contratos coletivos ou individuais de trabalho. Existem ainda vozes doutrinárias que afirmam categoricamente que as hodiernas cláusulas rescisórias são tão nocivas quanto o direito de retenção, posto que ambas possuam a mesma função, qual seja, conter a liberdade de trabalho e livre circulação<sup>187</sup>.

Conforme já dito anteriormente, a cláusula rescisória no regime laboral desportivo espanhol tem previsão no art. 16.1 do RD nº 1006/85, o qual dispõe acerca da possibilidade da demissão *ad nutum* pelo praticante desportivo, desde que esse pague uma indenização ao seu antigo empregador. Como também foi mencionado em momento oportuno, a cláusula rescisória no diploma hispânico tem caráter supletivo, ou seja, a ‘*cláusula de rescisión*’ pode ser inserida automaticamente no contrato individual, ou na sua ausência, aplicada pelo juiz.

A aplicação realizada mediante sentença deve obedecer alguns requisitos objetivos, para aferir uma indenização razoável e mais próxima da realidade do litígio<sup>188</sup>, como a circunstância de ordem desportiva; o prejuízo causado pela entidade desportiva; o motivo pela ruptura; e os demais elementos que o julgador

---

<sup>186</sup> Cfr. GONZALEZ DEL RIO, José Maria. *Extinción Ad Nutum*. In: *Los Deportistas Profissionais: Estudio de su régimen Jurídico laboral y de Seguridad Social*. Coord. AVILÉS, José Antonio Fernández. Granada: Ed. Comares, 2010, p.526.

<sup>187</sup> Vide CARRO, *op. cit.*, 1996, p. 2563.

<sup>188</sup> Em Portugal o defensor da aplicação de indenizações referente as cláusulas rescisórias, Albino Baptista, enumerava critérios objetivos para o juiz aplicar a indenização sendo: 1º *o momento da competição desportiva escolhido para a realização da cessação injustificada do contrato*; 2º *a quantidade de competições desportivas que a entidade empregadora está envolvida no momento da cessação injustificada*; 3º *o lugar ocupada pelo atleta na equipe*; 4º *as alternativas existentes no próprio grupo de trabalho*; 5º *os prejuízos que a referida cessação possa ter no desempenho do colectivo*; 6º *as despesas custeadas na formação do praticante*; 7º *os gastos da própria contratação*; 8º *a idade do praticante desportivo*; 9º *a projeção que o atleta tem para o futuro*; 10º *a afetação da imagem do clube ou do praticante desportivo e*; 11º *a extinção ou a frustração dos contratos publicitários e de merchandising*. Vide BAPTISTA, *op. cit.*, 2008, p. 47.

considere estimável <sup>189</sup>. Destarte, a jurisprudência espanhola tem aplicado os requisitos acima citados, conforme dicção do art. 16 do RD nº 1006/85.

*“(…) Sin embargo el artículo 16 no solamente construye una indemnización en sentido clásico, como restauración del valor monetario del daño causado, sino que tiene naturaleza también punitiva y obliga a tomar en consideración otros elementos, como son, por ejemplo, las circunstancias de orden deportivo y los motivos de ruptura. No constan circunstancias reseñables de orden deportivo en los hechos probados, pero lo que sí aparece es la ausencia de una motivación seria y razonable de la ruptura unilateral del contrato, que es la conducta que ha de sancionarse mediante la imposición de la indemnización. Tomando en consideración que se ha incumplido la mitad de la duración del contrato, que era de dos temporadas, y el salario correspondiente a la temporada que dejó de cumplirse, que, conforme al ordinal primero de los hechos probados, era de 73.323 euros anuales, que pasarían a ser de 97.323 euros para el caso de mantener la categoría ó 145.323 euros para el caso de ascenso a primera división, mientras que en el Albacete Balompié S.A.D. el salario anual sería de 115.000 euros, esta Sala fija la indemnización procedente en 45.000 euros, resultado de sumar la diferencia salarial máxima como consecuencia del nuevo contrato (41.677 euros) y una cuarta parte de la retribución anual en la Unión Deportiva Salamanca, esto es, 18.331 euros, lo que suma 60.008 euros.” <sup>190</sup>.*

A circunstância de ordem desportiva consiste na verificação do momento em que foi promovida a cessação *antes tempus* pelo atleta, posto que se saiba que a extinção do contrato durante a temporada, quando já foi expirado o prazo federativo para transferir atletas e inscrever atletas para competir, é muito mais danosa para a equipe do que quando há cessação no início da temporada, com as transferências ainda autorizadas, bem como a devida inscrição para competir <sup>191</sup>. Nesse escopo, a indenização será mais elevada quando a extinção ocorrer depois do prazo de transferências. Contudo, nesse critério não se pode afirmar que a valorização do atleta no mercado traz enormes prejuízos para o empregador, devido à cessação contratual, isto por que, a tarefa de comprovar os danos será manifestamente dificultosa, para não falar em impossível.

---

<sup>189</sup> Cfr. GONZALEZ DEL RIO, *op. cit.*, 2010, p. 521-525.

<sup>190</sup> Espanha. STSJ CL. 3772/2009, TSJ. Sala Social, Valladolid, Recurso nº 753/2009, Sentença nº 753/2009, Ponente Rafael Antonio Lopez.

<sup>191</sup> No Regulamento da FIFA sobre transferências, existem dois períodos de transferência.

O segundo requisito seria o prejuízo causado à entidade desportiva e nesse ponto, existe uma divergência doutrinária, posto que a corrente defendida por Roqueta Buj, faz alusão ao valor pago pela transferência, com os números de anos que tem o contrato, e os períodos efetivos. Essa corrente dispõe de quase uma fórmula matemática para tanto, a qual seria o valor pago pela transferência, subtraído pelos números de jogos participados, ou quantas épocas foram cumpridas no contrato, e o resultado dessa equação deveria ser adimplido pelo atleta <sup>192</sup>.

Em oposição a corrente doutrinária formou-se a segunda corrente, que entende que o critério para aferir os danos, não pode ser vinculado ao valor pago pela transferência, menos os números de jogos ou temporadas cumpridas, em razão de tornar a indenização exorbitante, levando o praticante a insolvência civil, inadimplemento total do atleta. Ou seja, os seus patrimônios não seriam suficientes para satisfazer o crédito do ex-clubes. Aduz ainda esta segunda corrente, que a indenização partindo do parâmetro do valor pago, menos a quantidade de partidas, seria no mínimo desarrazoada, isto é, seriam transferidos os riscos da atividade empresarial desportiva, para o praticante <sup>193</sup>. No mesmo diapasão, assevera, Gonzalez del Rio:

*“(...) se ha argumentando que el propio deportista pudiera hasta desconocer el precio pagado por su fichaje, al ser ésta un obligación entre clubes, ‘pero además ni em este caso sería posible identificar la indemnización com el valor del jugadoren el calcio mercato (precio em el ‘mercado futbolístico’), porque (...), los gatos dirigidos a conseguir la participación de um jugador no guardan relación com la influencia em la atividade económica de la empresa que deberá de la participación de esse trabajador’.”* <sup>194</sup>.

Por fim, não se pode olvidar o pagamento de lucro cessante ao clube, quando da extinção *antes tempus* iniciada pelo atleta, pois seria uma forma de materializar e comercializar a pessoa humana, sendo abominável na *concepção humanista do esporte*. Conceber expectativas nas transferências de atletas constitui uma

---

<sup>192</sup> ROQUETA BUJ, R. *El Trabajo de los deportistas profesionales*. Valência: Tirant lo Balanch, 1996, p. 315.

<sup>193</sup> Sobre esse ponto já nos manifestamos no sentido desfavorável sobre a primeira corrente, pois incentivaria a violação literal do princípio da alteridade.

<sup>194</sup> Vide RIO, *op. cit.*, 2010, p. 522.

ganância impossível de ser indenizada <sup>195</sup>. No entanto, não se pode esquecer que a entidade desportiva pode perder contratos publicitários com a extinção intempestiva do atleta, resultando em grandes prejuízos para o clube, o que deve ser ressarcido pelo atleta.

O terceiro requisito seria o motivo da ruptura, correspondente a motivações de ordem pessoal ou econômica que o praticante pode possuir para cessar seu vínculo antes do termo do contrato. Os motivos com aspectos pessoais são hipóteses que tangem a própria vida íntima do atleta, incidindo em questões puramente subjetivas, englobando assuntos familiares, religiosos e até acadêmicos. Os motivos de ordem econômica por sua vez, são um pretexto mais frequente para extinção do vínculo intempestiva iniciada pelo atleta, por se tratar de ofertas mais vantajosa do ponto de vista financeiro. Assim, o juiz analisa a nova retribuição que o atleta perceberá no novo clube a fim de aferir a indenização <sup>196</sup>.

O último requisito seria os demais elementos que o julgador considere pertinente, enseja-se neste viés que o juiz detém certa discricionariedade para apreciar os argumentos e as provas oferecidas na lide. Porém não se trata de uma liberdade ilimitada do julgador, ao contrário, a discricionariedade está adstrita à norma laboral desportiva, como a liberdade do Estado-juiz, seguindo o trilho da legalidade. Percebe-se que a norma laboral desportiva espanhola tem uma combinação na técnica legislativa, mais precisamente na verificação do dano, por conseguinte na quantificação do prejuízo, pois o juiz tem uma discricionariedade para aferir o *quantum* indenizatório, seja na apreciação desses requisitos e de outros trazidos no caso concreto, e para isso estará ligado ao princípio do livre convencimento do juiz.

No regime juslaboral desportivo espanhol, a intervenção do poder judiciário nas cláusulas rescisórias é realizada de maneira supletiva, pois se no contrato de trabalho houver cláusula, fazendo menção à indenização por extinção intempestiva do atleta, não se fará necessária à intervenção judicial, sendo denominado de função automática da cláusula rescisória. No entanto, a apreciação judiciária poderá ser provocada quando esta indenização for exorbitante, quando a cláusula rescisória poderá

---

<sup>195</sup> Em Espanha alguns doutrinadores defendem também que deve observar o rendimento da equipe antes e depois da cessação. Algo inaplicável para as modalidades desportivas individuais.

<sup>196</sup> A doutrina espanhola tem entendido que nas hipóteses de abandono da carreira desportiva a indenização deve ser mínima senão inexistente.



ser declarada nula, sendo que a norma traz parâmetros necessários para a verificação do *quantum* indenizatório, podendo-se afastar as premissas legais objetivas.

A cláusula rescisória no ordenamento jurídico espanhol tem natureza jurídica de cláusula penal, sendo isto pacífico no entendimento doutrinário e jurisprudencial, objetivando fixar previamente entre os contraentes a liquidação antecipada dos danos ocasionados pela ruptura antecipada do atleta, sob o prisma da liberdade contratual, contudo estará sempre vinculada à proporcionalidade e a razoabilidade <sup>197</sup>. Caso contrário o poder judiciário poderá reduzir o valor da indenização da cláusula rescisória, com fulcro no art. 1154 do Código Civil da Espanha, que assim reza: *“El juez modificará equitativamente la pena cuando la obligación principal hubiera sido en parte o irregularmente cumplida por el deudor.”*.

Em vista disso, o juiz pode modificá-las no sentido de reduzir a indenização da cláusula rescisória, quando estiver incongruente com a realidade do caso. Por exemplo, não seria admissível uma indenização rescisória estabelecida no contrato de trabalho entre um SAD e um atleta, que fixe valor muito maior do que o total da retribuição durante a vigência do contrato, ou se mesmo estiver muito além do patrimônio do atleta, tem sido frequentemente censurando o pacto automático da cláusula rescisório, com valores astronômicos, pela doutrina e jurisprudência espanhola sob o argumento de ser abuso de direito a indenização nesses moldes. Deve-se salientar ainda, que a finalidade da cláusula rescisória seria tutelar o interesse do contraente, que cumpriu ou pelo menos tentou cumprir o pacto, não se admitindo inserir indenização excessiva, já que estar-se-ia financiando o enriquecimento sem justa causa por parte do clube. Nesse mesmo intuito é a posição da jurisprudência:

*“(…)o bien indirectamente a través de la venta o cesión de los derechos de retransmisión deportiva del equipo a terceros, por lo cual ni tan siquiera se pactó contraprestación alguna, ni la cláusula de rescisión, desorbitada por otra parte, de 600.000 euros en concepto de indemnización, para el supuesto de extinguir el contrato anticipadamente. La realidad material prima sobre la formal, y la primera es la que hemos descrito, que no es otra que al actor se le abonaba una cantidad mínima, incluso insuficiente, para cubrir gastos, que en modo alguno puede merecer la calificación de retribución a los efectos del artículo 1.2, párrafo primero en relación con el artículo 8 del Real Decreto 1006/1985, de 26 de junio, y sí nos conduce directamente al supuesto excluido del ámbito de la norma citada previsto*

---

<sup>197</sup> Vide MUÑIZ, *op. cit.*, 2000, p.82.

*en el propio artículo 1.2, párrafo segundo, lo que nos conduce al criterio que viene manteniendo esta Sala y que ya hemos dejado expuesto, con la consiguiente desestimación del recurso interpuesto y la confirmación de la resolución de instancia.*"<sup>198</sup>.

Conforme exposto acima são frequentes as indenizações (cláusulas rescisórias) mais elevadas que o valor total de retribuições percebidas no contrato se vigente estivessem. A majoração do *quantum* tem sido justificada quando o contrato foi extinto de forma intempestiva pelo praticante, possuindo como pano de fundo o motivo de ordem econômica, mais precisamente por celebrar outro contrato, com nova entidade desportiva. Se esta nova relação for originada por instigação do terceiro clube, deverá ser responsabilizado por essa prática anticontratual e antidesportiva.

O clube que manifestamente influenciou o praticante a cessar o contrato com seu antigo empregador, por promessas de melhores condições financeiras, pode ser responsabilizado, sendo passível de pagar a indenização pelo incumprimento contratual do atleta aliciado. Entretanto, a responsabilidade do terceiro clube ou da nova entidade desportiva é prevista no art. 16º nº 1, do RD nº 1006/85, sendo a responsabilidade subsidiária, para que o direito de satisfazer o crédito na indenização não seja frustrado, devido à falta de capacidade financeira do praticante, chamando-se para a obrigação, aquele que participou diretamente da cessação <sup>199</sup>.

O art. 16º, nº 1, do RD nº 1006/85 estabeleceu critério temporal para aplicar à responsabilidade subsidiária a nova entidade desportiva. Este artigo impõe que no prazo de um ano, o clube que celebrar contrato com atleta que extinguiu contrato intempestivamente, sem justo motivo, deverá pagar as obrigações pecuniárias referentes à essa cessação. De acordo a redação do preceito legal: *“En el supuesto de que el deportista en el plazo de un año desde la fecha de extinción, contratase sus servicios con otro club o entidad deportiva, éstos serán responsables subsidiarios del pago de las obligaciones pecuniarias señaladas.”* <sup>200</sup>.

Parte da doutrina espanhola classifica a obrigação subsidiária do terceiro clube, como uma relação típica de fiança, em razão da garantida nessa

---

<sup>198</sup> Espanha. STSJ. Ex 1404/2009, TSJ. Sala Social, Cáceres, recurso nº 296/2009, Sentença nº 357/2009, Ponente Drª Alicia Cano Murilo.

<sup>199</sup> Vide GONZALES DEL RIO, *op. cit.*, 2010, p.542.

<sup>200</sup> Esta previsão vem repetir o que havia no art.11º, nº 2, parágrafo RD nº 318/81.

responsabilidade obter o caráter acessório <sup>201</sup> e subsidiário <sup>202</sup>, como ocorre com a fiança. Nesse liame, Esquibel Muñiz, “Sin embargo, conviene señalar que a figura constituida por el art. 16-1º .2 es el protótipo de fianza simples y más primaria, ahí que notas aquí señaladas le sean de total identificación.” <sup>203</sup>. É oportuno observar ainda como a jurisprudência tem julgado a responsabilidade do terceiro clube:

*“También se ha de señalar que es el propio trabajador el que pacta una duración concreta de su contrato de trabajo con un club. Si decide no cumplir con el "pacta sunt servanda", puede hacerlo, pues la dimensión trascendente e individual de aquel derecho personal se impone a aquel pacto que hizo con otro, pero, para ello, ha de asumir las consecuencias previstas en aquel precepto. Quien es el titular de tal derecho personal es el jugador y no el club nuevo acreedor de sus servicios: en garantía del crédito del antiguo club, se prevé una cláusula legal de garantía subsidiaria de las responsabilidades del deportista profesional en estos casos, la prevista en su párrafo segundo, mas sin que tal garantía incida en aquel derecho mermándolo, sino que se fija claramente la misma a favor del anterior club, que se ve perjudicado por aquella precipitada extinción, pero también en menor medida beneficia al deudor, que sabe que en estos casos la norma fija, una responsabilidad subsidiaria del nuevo club que garantiza el cumplimiento de aquellas responsabilidades que asume. Precisamente porque el reglamentador ha recopilado una serie de experiencias previas, se sabe que en estos casos lo habitual es que si el deportista profesional dimite antes del tiempo de vencimiento de su contrato, ello resulta porque hay otro club que contrata los servicios del mismo y con ello supone una distorsión con respecto de las previsiones que legítimamente podía albergar el anterior club, se fija aquella indemnización y, una garantía subsidiaria a cargo de quien mueve la voluntad del trabajador para que dimita en aras a una mejor promoción profesional.”* <sup>204</sup>.

---

<sup>201</sup> A doutrina espanhola afirma que o requisito acessório pode ser visto como um desmembramento da subsidiariedade, posto que é vinculada à obrigação principal. Isto é, se houver extinção da obrigação principal, conseqüentemente deverá haver extinção da obrigação acessória. Então a função acessória tem caráter eminentemente de auxiliar.

<sup>202</sup> A subsidiariedade se explica quando o devedor principal encontra-se em mora e existe uma garantia para satisfazer o crédito do credor, essa garantia se concebe pela responsabilidade de um terceiro que integrou na relação, exemplo típico de fiança.

<sup>203</sup> Vide ESQUIBEL MUÑIZ, *op. cit.*, 2005, p. 224.

<sup>204</sup> Espanha. STSJ. PV 1453/2006, TSJ. Sala Social, Recurso nº 2058/2006, Ponente: Juan Carlos Iturri Garete.

Por fim, é unânime na doutrina, a nulidade da cláusula contratual que o atleta exonera a responsabilidade subsidiária do terceiro clube, isso quer dizer que não tem validade e nem eficácia a cláusula do pacto, que afasta a responsabilidade do novo clube que vier a contratar o atleta. Esta assertiva caminha com a razoabilidade e congruência, isto porque, seria inviável admitir uma autorização contratual para afastar a responsabilidade do terceiro clube que está vinculada ao fato de instigar o atleta a rescindir o contrato antes do prazo previsto. Ou seja, isto seria beneficiar o clube que assedia os atletas dos outros clubes, ainda mais quando se trata de infirmar a transferência para o sujeito, que certamente terá como solver o inadimplemento. Sem falar que a (in)responsabilidade do terceiro clube deverá tornar de pleno desuso o art. 16º, nº1, parágrafo, doo RD nº 1006/85, pois não imagina-se um praticante que iria prejudicar sua próxima negociação <sup>205</sup>.

### **3. No Brasil**

O regime jurídico laboral desportivo no Brasil é disciplinado pela Lei 9.615/98, que foi alterada pela Lei 12.395/11, apresentando grandes modificações quanto ao regime da cessação do vínculo contratual, nomeadamente quanto às cláusulas rescisórias, ou como preferiu o legislador brasileiro, cláusula indenizatória e compensatória <sup>206</sup>.

A cláusula indenizatória é o instrumento legal capaz de dirimir a liberdade do praticante, sob o prisma do equilíbrio das competições desportivas, isto é, a forma hábil de estabilizar os contratos de trabalho desportivos de atletas com bons atributos técnicos e físicos, que laboram em clubes de pequeno e médio porte, ou mesmo de clubes grandes. O efeito da blindagem do pacto se materializa em razão da proibição de clubes grandes ou de outros países, aliciarem os atletas a rescindirem seu contrato antes do tempo, para que celebre novo contrato. Com isso deve-se ter como credor, o clube que teve seu contrato extinto, conseqüentemente os devedores serão o atleta e o seu novo clube. Nesse mesmo sentido, conceitua Álvaro Melo Filho a cláusula indenizatória desportiva, como:

---

<sup>205</sup> Vide LLEDÓ, F. Yagüe. Las Denominadas Cláusulas de Rescisión. Madri: Dykinson, 2000, p. 69.

<sup>206</sup> Nesse tópico não debruçar-se-á novamente no debate jurídico da questão bilateral ou unilateral das antigas cláusulas penais. Isto porque, já foi salientado anteriormente, bem como a discussão se encontrada falida com advento da Lei 12.395/11.

“(…) mecanismo jurídico que, sem suprimir a liberdade de trabalho do atleta profissional sob contrato de trabalho desportivo, limitando, de alguma forma, sua mobilidade na esfera profissional, sem que isso implique o cercear da sua específica liberdade contratual e de trabalho, a par de assegurar o indispensável equilíbrio competitivo.”<sup>207</sup>.

A cláusula indenizatória se desperta no incumprimento contratual do atleta, por rescindir o contrato antecipadamente, para contrair outro contrato, com sua nova entidade desportiva empregadora. Mas para isso, o antigo empregador faz jus a receber uma indenização, pelo descumprimento do contrato. Observa-se que a cláusula indenizatória resulta de um incumprimento do pacto, por isso, se trata de um ilícito realizado pelo praticante e não de um direito de desvincular-se de sua entidade empregadora, a troca de uma indenização pela sua liberação, posto que, o desenvolver normal do contrato seria o cumprimento na íntegra. Então, o descumprimento do pacto laboral desportivo seria ato ilícito, que gera danos, por conseguinte devendo ser ressarcidos<sup>208</sup>.

Convém frisar a técnica legislativa empregada na Lei 11.395/11, mas precisamente no tocante ao *quantum* indenizatório para a cláusula indenizatória, estabelecendo o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário para as transferências nacionais e ilimitado para transferências internacionais, conforme novo artigo 28, § 1º, alínea *a* e *b*.

Conforme se viu, o legislador brasileiro limitou o valor das indenizações nas negociações internas, ao passo que deixou o arbitramento livre para as indenizações nas negociações internacionais. Assim, constitui norma de substância mista, posto que imponha limites nas transações internas e oferece liberdade nas transferências internacionais. A justificativa disso seria obstar as indenizações exorbitantes ou irrealistas, no tráfico interno desportivo, inserindo-se um teto máximo de

---

<sup>207</sup> Vide MELO, *op. cit.*, 2011, p. 110.

<sup>208</sup> Discorda-se da lição apresentada pelo Álvaro Melo Filho, quando aduz que a ruptura *antes tempus* é resultado normal do contrato de trabalho desportivo, assim como quando afirma o direito do atleta em rescindir o contrato a qualquer tempo, desde que seja pago a indenização, por se tratar de uma condição resolutiva. Analisando-se de forma diversa a relação jurídica, o contrato deve ser executado na sua totalidade, as causas imotivadas devem ser vistas como um ilícito (mesmo que intrinsecamente seja uma faculdade), por isso resulta em prejuízos sérios que devem ser reparados.

duas mil vezes o valor médio do salário, atendendo uma razoabilidade no deslocamento nacional.

No âmbito externo, o diploma legal não trouxe nenhum limite valorativo para as indenizações nas transferências internacionais, o motivo seria a proteção dos clubes nacionais, para que não percam seus melhores atletas para clubes de outras nacionalidades, sobretudo para países europeus. Isso reflete manifestamente na tutela do desporto nacional, posto que as entidades desportivas de outras nacionalidades tenham mais recursos financeiros para conseguirem pagar o valor da cláusula indenizatória do que o clube de origem nacional seja pela própria gestão organizativa que certamente é bem mais proveitosa do que no Brasil, ou pelo fator cambial, por exemplo, o euro, a libra e o dólar que são bem mais valorizados do que o real.

Implica-se dizer que acaba sendo mais barato pagar ao clube brasileiro a cláusula indenizatória desportiva do que pagar a cláusula rescisória de um clube espanhol ou português. Além disso, outro argumento para a indenização sem limites nas transações de caráter externo seria tornar mais atrativas as competições nacionais, firmando-se instrumentos hábeis para dificultar as transferências internacionais e também para incentivar que os clubes nacionais sejam mais competitivos nos torneios transnacionais <sup>209</sup> como a Libertadores da América, o Comebol e o Torneio Mundial de clubes. Caso bem atual seria o Jogador Neymar que jogou na equipe do Santos F.C. por quatro anos e meio, e acabou de ser transferido para o milionário clube Barcelona F.C.

O legislador brasileiro terminou com a divergência doutrinária e jurisprudencial quanto ao caráter bilateral ou unilateral da cláusula penal desportiva quando editou a Lei 12.395/11. Esta lei esclareceu estes aspectos, discriminando duas formas reparatórias para ruptura do vínculo antes do termo final, a cláusula indenizatória e cláusula compensatória.

A cláusula compensatória desportiva se define pelo ressarcimento que o atleta percebe em razão do inadimplemento do seu empregador, quando cessa antecipadamente o vínculo, sem justo motivo. Na perspectiva juslaboral desportiva anterior aduzia-se a multa rescisória, como se denomina com os trabalhadores regidos

---

<sup>209</sup> Nessa baila deve-se afirmar que a cláusula indenizatória preenche a função tríplice: blindar o pacto desportivo laboral existente; prever o pagamento dos prejuízos sofridos pela extinção antecipada à luz do princípio da justa compensação; e restaurar o equilíbrio esvaziado quando houve falta do praticante. Cfr. MELO, *op. cit.*, 2011, p. 118.

pela CLT. Veja que a cláusula compensatória tem como credor o atleta e como devedor o clube rescindendo, com fulcro no art. 28, II e § 3º da Lei Pelé.

Do mesmo modo que o legislador estabeleceu limites ao *quantum* indenizatório nas cláusulas indenizatórias, inseriu teto máximo no *quantum* compensatório. Assim como vislumbrou valores mínimos, assegura-se então que a compensação percebida pelo atleta, segundo o texto legal, tem previsão mínima e máxima. Os montantes previsto pela compensação do atleta pela *lex sportiva* são de no mínimo o valor total dos salários se o contrato tivesse extinto a seu termo e o valor máximo seria 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário do atleta.

Certamente, o sistema legal trabalhista desportivo evoluiu bastante com a cláusula compensatória, tendo em vista que o regime anterior, a multa rescisória disposta no art. 479 da CLT, dispunha o *quantum* de cinquenta por cento dos salários, até o final do contrato, atualmente o legislador previu como o mínimo, o valor total de todos salários, até o termo do pacto. Ainda mais, a lei constituiu valor máximo para a compensação paga ao atleta, sendo quatrocentas vezes o valor do salário do atleta acrescido da multa do FGTS <sup>210</sup>, afastando a possibilidade de condenação desproporcional, e levando com muita frequência o clube ser devedor *a de eterno* do atleta <sup>211</sup>.

Aponta-se apenas uma crítica no tocante à cláusula compensatória, concernente à incidência da verba, já que intimamente preferir-se-ia que esta fosse mais proveitosa para o atleta, se tivesse como base de cálculo a remuneração e não o salário como a lei perfaz. Então, sabe-se que o direito as luvas e à arena, tem natureza indenizatória, por isso os valores a título de cláusula compensatória deveriam ser

---

<sup>210</sup> Outro equívoco que o legislador cometeu foi na omissão da lei quanto a aplicação do regime fundiário (FGTS) para os praticantes desportistas, pois o diploma legal menciona ou induz aplicação do interprete quando considerado mora contumaz: atraso salarial e o depósito do FGTS, mais precisamente no art. 31, § 2º da Lei Pelé. Sobre a aplicação do FGTS aos praticantes desportistas. Cfr. SILVA, Edmilson Alves. A Rescisão Antecipada dos Contratos de Trabalho de Atleta Profissional e a Multa Rescisória do FGTS. In. *Direito do Trabalho Desportivo, Homenagem ao Professor Albino Mendes Baptista*. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2012, p.95-103.

<sup>211</sup> Nesse aspecto o desenvolvimento legal foi positivo, posto que a corrente bilateral da antiga cláusula penal desportiva não me parece a mais acertada, por isso que prevaleceu nos tribunais brasileiros a unilateralidade da norma, porém a aplicação unilateral trazia consigo a aplicabilidade do art.479 da CLT que no mínimo era incoerente, pois exige-se não isonomia das indenização/compensações, mas uma proporcionalidade e razoabilidade, como se enxerga com novo texto desportivo.

computados da remuneração: salário mais luvas e arena, sendo indubitavelmente mais benéfico para o atleta e mais razoável, comparado com os valores da cláusula indenizatória.

Diante disso, não pode permanecer o discurso que a cláusula de extinção desportiva seria desproporcional entre si, posto que a extinção do vínculo desportivo deva ser examinada por cada contraente. O praticante desportivo que teve seu pacto cessado pela entidade empregadora absorve sérios prejuízos, primeiro porque a atividade laboral desportiva por muitas vezes pode ser a única a fonte de rendimento para sobrevivência, segundo em razão de que caso *demitido* sem justa causa, traz para o atleta desvalorização no mercado desportivo, o que acarreta decerto salário menor daquele que recebia pela última entidade desportiva.

No entanto, a extinção iniciada pelo clube oferece danos ao atleta, mas podendo ser projetado, o que raramente o ocorre ao contrário, seja pelo motivo econômico e/ou técnico. A cessação antecipada promovida pelo praticante resulta em maior prejuízo quando comparada com a extinção realizada pelo clube, posto que o distrato pode reduzir danos de natureza técnica e financeira. Imaginando-se o atleta de alta performance, capitão do time, ídolo da equipe, realize o distrato, porque não houve aumento salarial proposto ao clube, esse certamente fará falta, tendo-se que refazer o esquema tático, tentando encontrar algum atleta que tenha as mesmas qualidades ou se aproxime, além de perder com vendas de camisas, com o nome e número do atleta, assim como a prestação do seu serviço, já que é visto como “ativo patrimonial”.

Ainda, cumpre-se ressaltar o valor da cláusula indenizatória que terá dois sujeitos passivos, quais sejam o atleta e o clube que o instigou cessar o vínculo *antes tempus*, a responsabilidade do clube aliciador é analisada como responsabilidade do terceiro cúmplice. O *quantum* da cláusula indenizatória é maior do que a cláusula compensatória, isso porque, os responsáveis pelo adimplemento da obrigação seriam o atleta e a nova entidade desportiva empregadora, segundo art. 28, § 2º, da Lei Pelé. A responsabilidade do terceiro cúmplice por instigar o atleta a cessar o contrato intempestivamente, deve ser de forma solidária, conforme a nova redação da Lei desportiva. A responsabilidade solidária do clube que assedia teve inspiração no art. 17º, nº 2, do Regulamento do Estatuto e Transferência de Jogadores FIFA, que faz previsão da responsabilidade solidária do praticante com o clube *ad quem*, em razão do conluio negativo que se procedeu com a extinção do vínculo.



A conduta do clube partícipe se classifica como condutas antidesportistas e anticontratuais, nos quais afrontam diretamente preceitos constitucionais como a justa indenização, a boa fé no tráfico jurídico, a igualdade, a proporcionalidade e a razoabilidade. Dessa forma, não há outra solução coerente para prática frequente do terceiro cúmplice do que responsabilizar solidariamente ao pagamento da indenização. Portanto, a responsabilidade do terceiro cúmplice se legitima pela tutela da *pacta sunt servanda*, por conseguinte pelo equilíbrio das competições desportivas, fomentando o desinteresse do intuito de instigar a extinção do contrato antes do prazo previsto, gerando a “paz” no mundo do desporto.

**CAPÍTULO 4**  
**DAS QUESTÕES RELATIVAS À CLÁUSULA RESCISÓRIA E DA (IN)**  
**FLEXIBILIDADE DO *PACTU SUNT SERVANDA* NO CASO OSCAR**  
***VERSUS* SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE.**

**1. Considerações Iniciais**

Antes de adentrar-se nos pormenores do quarto capítulo propriamente dito faz-se preponderante salientar que as cláusulas rescisórias ou as cláusulas indenizatórias são formas de mitigação da concorrência dos clubes entre si, na busca de atletas de elevado nível técnico e físico. Assim, como efeito colateral, há o tolhimento da liberdade de trabalho do praticante desportivo. Daí surge a indagação se a liberdade de extinguir o contrato, para abandonar a profissão desportiva, ou de transferir-se para outra entidade desportiva empregadora, sempre estará adstrita alguma quantia.

A resposta deve ser positiva, por isso, a denominação de cláusulas liberatórias. A extinção *ad nutum* fica vinculada mediante pagamento de indenização ao clube *a quo* pela ruptura antecipada do vínculo. No entanto, a cláusula rescisória pode ser examinada no contexto externo e interno. Sendo assim, no âmbito externo, a cláusula protege o vínculo laboral, demonstrando para a comunidade desportiva (clubes, atletas, dirigentes, empresários, torcedores) que o pacto está blindado, e caso haja afronta ao contrato, deve ser responsabilizado a pagar uma indenização. Nesse diapasão, é sujeito passivo tanto o praticante, quanto o clube (responsabilidade do terceiro cúmplice), sob o prisma do equilíbrio da competição.

No campo interno, existe no lado do clube o ressarcimento, se houver incumprimento contratual. Porém, há também uma notória restrição na liberdade do praticante. Então, pode-se afirmar que a proteção da equidade competitiva, limita a liberdade do trabalho, sob pena de não esvaziar-se o grande interesse do desporto, o resultado inesperado. Para conseguir-se tal elemento, faz-se necessário haver equilíbrio entre as equipes desportivas. Pode ocorrer quando o time mais modesto financeiramente vence o time mais rico, ou até mesmo vencer o campeonato. Isso é o que a ciência laboral desportiva tenta equacionar, pois a defesa pelo desporto se torna importante. Entretanto, a preocupação com os desportistas é de suma relevância, em razão de que

sem os atores do desporto não há desporto, por conseguinte não haverá o resultado inesperado.

A partir disso, indaga-se no presente estudo, até que ponto o princípio da *pacta sunt servanda* seria intangível, sob a égide do equilíbrio desportivo, ao passo que inflexibilidade resultaria na redução da liberdade de trabalho. Nesse contexto, faz-se de suma importância a análise do caso concreto do atleta desportivo Oscar *versus* São Paulo F.C., tendo em vista que tal episódio fático-jurídico, faz-se vislumbrar questões de incomensurável relevância para a pesquisa coeva.

## **2. Dos Aspectos Fáticos**

O caso trazido para o exame desse capítulo é muito conhecido no Brasil, seja porque os sujeitos envolvidos era um dos clubes mais tradicionais e ricos do Brasil, sendo um dos maiores vencedores de campeonatos nacionais, três vezes campeão da Copa Libertadores da América e tricampeão do Mundial Interclubes, seja porque a outra parte era Oscar dos Santos Emboaba Júnior, ou simplesmente Oscar, na época uma grande promessa para o futebol nacional brasileiro, que se destacou como camisa dez da seleção brasileira, titular absoluto e do Chelsea da Inglaterra. Além disso, ainda há o terceiro envolvido, qual seja o Sport Club Internacional de Porto Alegre, que acolheu o atleta até a transferência para Chelsea em junho de 2012.

Oscar iniciou sua carreira desportiva nas categorias de base do São Paulo FC em meados de 2004, sendo inserido no time principal em 2008, onde faturou o sexto título nacional, assim como foi diversas vezes convocado para a seleção brasileira nas categorias de base. Em 2009, com 18 anos completos, Oscar ajuizou <sup>212</sup>reclamatória trabalhista <sup>213</sup>em face do São Paulo FC, requerendo nulidade do contrato, pois o clube paulista teria coagido-o a celebrar contrato por cinco anos, o que confronta com os diplomas da FIFA, posto que admitisse apenas pacto por período máximo de três anos. Além disso, foram pleiteados atrasos salariais, seguro de vida e outras verbas.

---

<sup>212</sup> Nessa reclamação foi requerida liminarmente a rescisão indireta, que foi concedida. Porém, para atacar a decisão que liberava o atleta para jogar onde quisesse, antes mesmo da sentença, o SPFC impetrou mandado de segurança para revogar a liminar e conseqüentemente obstar a desvinculação do praticante. TRT2. Proc. SDI-5: 13053.2009.000.02.00-6, Rel. Des. Rosa Maria Villa, Acórdão 20110751129, DJ. 17/06/11.

<sup>213</sup> A reclamação trabalhista foi materializada no processo nº 02770-2009-040-02-00-1.

Em 16 de junho de 2010, foi prolatada pelo juízo da 40ª Vara do Trabalho da comarca de São Paulo, que julgou parcialmente procedentes os pedidos do praticante desportivo, dentre eles a rescisão indireta (hipótese de faltas cometidas pelo empregador), conseqüentemente extinguindo o vínculo laboral com o antigo empregador, facultando ao atleta celebrar vínculo com outra entidade desportiva, que foi o que ocorreu. O praticante contraiu pacto com o Internacional, anunciado como novo reforço para a temporada. Inconformado com a r. sentença, o reclamado interpôs Recurso Ordinário <sup>214</sup> para reforma a sentença de primeiro grau.

Em junho de 2011, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª região, reformou *ipsis literis* a sentença, ou seja, julgando provido o recurso interposto pelo São Paulo FC, que afastava a aplicação de rescisão indireta, resultando na reconstituição do vínculo laboral entre o atleta e o clube. Tal decisão possibilitava o retorno do atleta ao São Paulo FC, ou o impossibilitava de laborar em outro clube, refletido na proibição de participar dos principais campeonatos nacionais e internacionais pelo clube *ad quem*, bem como os torneios internacionais representando a seleção brasileira, como as olimpíadas <sup>215</sup>.

Insatisfeito, o atleta ajuizou ação cautelar de direto no TST para cancelar o efeito do Acórdão do Tribunal Regional, não obtendo sucesso, já que este foi julgado extinto, sem resolução do mérito, por incompetência do Tribunal Superior para apreciar a lide<sup>216</sup>. Diante disso, o praticante impetrou *habeas corpus* para TST com o escopo de cessarem-se os efeitos do Acórdão que restaurou seu vínculo trabalhista, e no qual se forçava o atleta a laborar para o antigo clube, mesmo sem vontade. O *habeas corpus* foi distribuído para o Sr. Ministro Dr. Guilherme Caputo Bastos, que acabou por conceder a liminar no remédio constitucional, ressalvando o direito do antigo empregador ser ressarcido, mas extinguido a relação laboral existente entre o atleta o clube.

---

<sup>214</sup> Antes da interposição do Recurso Ordinário, o SPFC ajuizou Ação Cautelar para impedir a liberação do atleta à contrair novo contrato, sendo julgado improcedente. TRT2. Proc. 0008000-61-2010.502.02-0000, acórdão nº 20110751129, Rel. Juiz Nelson Bueno Prado. DJ. 17/06/2011.

<sup>215</sup> Após a concessão da liminar do *Habeas Corpus* o jogador participou das competições nacionais e internacionais, sendo medalha de prata nos jogos olímpicos de Londres em 2012. No ano anterior o jogador foi campeão mundial sub-23 pela seleção brasileira.

<sup>216</sup> O Ministro Relator aduziu que a competência para processar e julgar a Ação Cautelar era do Tribunal Regional, onde foi julgado provido o recurso ordinário, que restabeleceu a relação empregatícia entre as partes.

Após isso, transcorreram-se meses e meses de tentativas de acordos, que restaram infrutíferas, entre o São Paulo FC e Sport Clube Internacional <sup>217</sup>. No entanto, em 30 maio de 2012, viu-se o fim da batalha, quando os clubes celebraram acordo, com o pagamento de 15 milhões de reais, referentes ao pagamento da cláusula indenizatória desportiva ao São Paulo, adimplidas pelo Internacional, já que dispuseram naquele momento de 100% dos direitos federativos.

Em junho do mesmo ano, o Internacional celebrou a transferência do atleta para clube Chelsea da Inglaterra, por 25 milhões de libras, pouco mais de 79 milhões de reais <sup>218</sup>. Atualmente o atleta futebolístico é titular absoluto deste clube de Londres e conquistou a equipe e a torcida. Além disso, o praticante é o principal meio campo da seleção brasileira, vestindo a camisa número onze do antigo ídolo Romário.

O presente caso foi um marco na jurisprudência do direito laboral brasileiro, sobretudo no direito desportivo laboral, primeiro porque se trata de precedente da corte superior em matéria laboral desportiva; segundo posto que motive o uso do instrumento do *habeas corpus* para atender à liberdade dos jogadores, presos aos ditames contratuais; terceiro pela abordagem que foi realizada acerca da liberdade do praticante, face às restrições de mobilidade do atleta prevista na lei; e por fim em quarto, pela conclusão fática que obteve o presente caso.

### **3. Dos Argumentos das Partes**

O argumento que pugnava o empregador SPFC seria pelo cumprimento total do contrato, leia-se o *pacta sunt servanda*, pois o clube teve notória interferência na formação técnica do atleta <sup>219</sup>. Diante disso, pleiteou o retorno da

---

<sup>217</sup>Os sítios eletrônicos noticiavam que a primeira proposta feita pelo Internacional teria sido de 8 milhões de Reais e mais 10% dos direitos federativos do atleta, a segunda foi de 10 milhões de Reais e mais 100% dos direitos. Em contra proposta, o São Paulo pediu 17 milhões de Reais sobre a indenização, sendo reduzido para 15 milhões de reais a transferência nacional. Na época, foi uma das mais elevadas transações dentro do futebol nacional brasileiro. Fonte: PRADO, Marcelo. Globo Esporte: Por R\$15 milhões, São Paulo e Oscar encerram disputa e meia fica no Inter. Disponível em: [www.globoesporte.globo.com/futebol/brasileiao/seriea](http://www.globoesporte.globo.com/futebol/brasileiao/seriea).

<sup>218</sup> No mesmo ano da transferência para Londres o atleta foi campeão da UEFA.

<sup>219</sup> O clube é conhecido no Brasil por ter a maior e melhor estrutura de formação de jogadores, possuindo centro de treinamento com alojamentos, escola, acompanhamento médico, odontológico e psicológico. O atleta envolvido no caso certamente gozou do suporte oferecido pelo clube paulista. A referida entidade

prestação de serviços do praticante, posto que naquele momento, aquele estava para despontar no futebol nacional, razão pela qual passaria à ser cobiçado pelos clubes internacionais. Além disso, segundo o ex- empregador, este sempre pagou em dias todas as verbas remuneratórias do empregado desportista. Com isso, supostamente não poderia merecer razão a alegação do atleta de falta contratual do clube empregador, por inexistir atraso salarial, esvaziando-se a tese da rescisão indireta.

Portanto, a sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos do atleta, inclusive a cessação do vínculo laboral, foi objeto de recurso pelo SPFC, que se fundamentou no *pacta sunt servanda* e na segurança jurídica, pois mencionou que uma vez permanecidos estes efeitos jurídicos, os resultados seriam desastrosos para a competição e para os clubes brasileiros. Aduzia ainda, que o SPFC naquele momento, não estava apenas se defendendo, mas sim protegendo todos os clubes brasileiros e por todos aqueles que trabalham por essa paixão esportiva. Como supracitado, o Acórdão do Tribunal Regional reformou totalmente a sentença, determinando a recomposição do vínculo laboral rescindido em sentença. Isso significava dizer que o atleta deveria retornar ao antigo clube, para laborar contra a sua própria vontade.

Nas alegações do atleta, estas se fundamentavam na rescisão judicial com o clube por duplo motivo, primeiro porque o SPFC compeliu o atleta a assinar contrato com prazo superior ao permitido pela FIFA, quando ainda era menor de idade, requerendo a nulidade do contrato de trabalho e segundo posto que tivesse havido atraso de verbas remuneratórias, mais precisamente atraso no depósito fundiário, assim como o não pagamento do seguro de vida do atleta, estipulado no pacto <sup>220</sup>.

Partindo dessa premissa, o juiz de primeiro grau acolheu parte dos seus pedidos, ensejando a extinção do vínculo laboral, porém o provimento de primeiro grau foi substituído pelo Acórdão supracitado, que impôs a recomposição do vínculo empregatício. Insatisfeito o atleta impetrou conforme já noticiado, o *habeas corpus* para o TST, reclamando o direito da liberdade de trabalhar, especificamente liberdade de escolher para quem se queira laborar.

---

desportiva formou grandes atletas futebolistas como Luís Fabiano “o *fabuloso*”, Rogério Ceni e atualmente Lucas, que já foi transferido para ser meio campista do Paris Saint Germain.

<sup>220</sup> Existe rumores que o real motivo da cessação do vínculo entre Oscar e SPFC seria a falta de um ponto comum no aumento salarial, posto que o atleta queria um valor maior daquele previsto pelo clube, sabendo que aquele sabia da valorização nas categorias de base do clube e da seleção nacional, não encarava com satisfação a promoção para equipe principal com o valor oferecido pelo ex-clube.

Por sua vez o TST, em decisão liminar (pioneira) deferiu o direito de o praticante laborar para quem desejasse, enfatizando que o instrumento de *habeas corpus* serve para resguardar a liberdade em sentido lato, seja qual for o seu desdobramento, sendo nesse caso a liberdade de trabalhar, ou melhor, para quem trabalhar. No entanto, o Ministro ressaltou que existem formas de ressarcimento para a ruptura de um contrato, qual seja o pagamento da cláusula indenizatória desportiva.

#### **4. Da Apreciação dos Tribunais**

No exame do caso concreto houveram dois provimentos judiciais de bastante relevância para o estudo juslaboral desportivo. O primeiro foi o Acórdão <sup>221</sup> do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que afastou a rescisão indireta, julgada procedente em primeiro grau, consubstanciando o *status a quo* da relação laboral, onde devia o praticante desportivo, retornar ao SPFC para continuar laborando. Nesse mesmo liame, se faz necessário transcrever parte do voto que subsidiou o acórdão, *in verbis*:

*“Não se infere do depoimento do reclamante, que o reclamado tivesse cometido as condutas faltosas alegadas, e que as mesmas seriam motivadoras da extinção do contrato. Ao contrário, verifica-se que a propositura da ação decorreu mais do insucesso da negociação entre seu empresário e o reclamado, e do fato de não ter sido atendido pela diretoria para viabilizar o pretendido aumento de salário e o percentual na participação de venda.”* E conclui: *“Assim, entendo que não houve conduta faltosa grave por parte do reclamado a ensejar a resolução do contrato. Provejo o recurso, para reconhecer a validade do contrato celebrado em 05.12.2007, e afasto a rescisão indireta do contrato de trabalho, absolvendo o reclamado dos demais títulos decorrentes, diferenças salariais, multa do artigo 479 da CLT e anotação de baixa na CTPS. Julgo a reclamação improcedente. Prejudicada a apreciação da matéria acerca das contribuições previdenciárias.”*

Descontente com o acórdão, o praticante impetrou *habeas corpus* <sup>222</sup> com pedido de liminar para o TST, a fim de garantir sua liberdade de trabalhar para qual

---

<sup>221</sup> TRT2. Proc. 02270-2009-040-02-00-1, acórdão 20120116973, Rel. Juiz Nelson Bueno Prado.

<sup>222</sup> Analisamos que o uso do remédio constitucional escolhido pelo patrono do atleta foi bem sucedido, pois se sabe que o poder judiciário brasileiro, em todas as instâncias sofre com a morosidade devido a falta de estrutura (servidores, equipamentos de informática de alta performance), aliado ao elevado número de processo. Tendo em vista que se o patrono do atleta interpusesse o recurso para impugnar

entidade desportiva desejasse. A Excelsa Corte concedeu a liminar para o atleta escolher o clube que tinha vontade de jogar. Naquela época optou pelo Sport Club Internacional.

A decisão liminar do TST, exarada pelo Sr. Ministro Dr. Caputo Bastos foi de caráter inédito, primeiro pelo uso do remédio constitucional, segundo por considerar a liberdade do praticante o ponto mais relevante do cumprimento do contrato. Não assevera-se que o Tribunal Superior estaria incentivando o descumprimento do contrato, pelo contrário, este estava impondo limites na busca exacerbada do *pacta sunt servanda*, que deve ser sacrificada parcialmente, pois ainda na decisão o Ministro, este apontou a obrigatoriedade do pagamento da cláusula penal desportiva, ou hodiernamente cláusula indenizatória desportiva. Destarte, segue a decisão que concedeu a liminar a liberdade do praticante:

*“Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Victor Russomano Junior, Fábio Tomas de Souza e Mozart Victor Russomano Neto em favor de Oscar dos Santos Emboaba Junior, apontando como autoridade coatora a egrégia 16ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que, nos autos da reclamação trabalhista nº 02770200904002001, deu provimento ao recurso ordinário para afastar a rescisão indireta do contrato de trabalho reconhecida em sentença e, em sede de embargos de declaração, restabeleceu o vínculo desportivo com o São Paulo Futebol Clube.*

*Alegam os impetrantes que o v. acórdão regional teria retirado, “conforme a manifestação da CBF, a ‘condição de jogo’ do atleta e o impossibilita até de trabalhar onde quiser, não podendo participar de quaisquer competições oficiais em que esteja engajado - Campeonatos Gaúcho e Brasileiro, Copas Libertadores e Sulamericana e quaisquer competições internacionais oficiais, INCLUSIVE AS OLIMPÍADAS - e, ainda, especialmente, faz o jogador se ver privado do direito à livre escolha de onde e para quem trabalhar no melhor momento técnico de toda a sua fulgurante e iniciante carreira desportiva, bem como impedindo sua convocação para prestar serviços à Seleção Brasileira de Futebol, pois dela somente podem participar atletas com condição de jogo vigente” (fl. 15 – numeração eletrônica).*

*Desse modo, requerem a concessão de liminar para autorizar o paciente a exercer livremente a sua profissão, participando de jogos e treinamentos em qualquer localidade e para qualquer empregador, conforme sua livre escolha.*

*É o relatório.*

*Passo à análise.*

*Historicamente, pode-se afirmar que a garantia do habeas corpus ingressou no ordenamento brasileiro em 1824, quando a então Constituição, denominada Imperial, passou a contemplar o direito subjetivo à liberdade. A partir de então, tal garantia passou a constar de todas as Constituições do Brasil, sendo que, na vigente, encontra-se prevista no artigo 5º, LXVIII, que assegura a concessão de “habeas corpus sempre que*

---

apenas o Acórdão do Tribunal Regional (recurso de revista), estaria fadado a retornar ao clube ou desistir da própria carreira desportiva, ou fazer o seu atual clube pagar as indenização estipulada pelo SPFC, devido a demora na análise dos recursos no TST. No entanto, não poderíamos ser leviano ao ponto de rechaçar o TST que devido o seu trabalho por excelência vem servindo modelo para outros tribunais superiores, porém muito distante da carência atual.



*alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder".*

*Cumprir registrar que, no âmbito trabalhista, o estudo do cabimento do habeas corpus na Justiça do Trabalho encontra-se inevitavelmente atrelado à alteração da competência material implementada no artigo 114 da Constituição Federal, que foi ampliada com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.*

*Até a edição da referida emenda constitucional, é certo que existia, no âmbito jurisprudencial, forte divergência acerca da competência, ou não, da Justiça do Trabalho para processar e julgar habeas corpus, ainda que a autoridade coatora fosse um juiz ou um Tribunal do Trabalho. À época, o debate girava em torno do cabimento do habeas corpus para as hipóteses de depositário infiel, já que era pacífica a incompetência do ramo trabalhista para a análise de questões criminais. Registre-se que o STF e o STJ eram uníssomos pelo reconhecimento dessa incompetência.*

*Essa controvérsia, todavia, restou superada pela referida ampliação que atribuiu a esta Justiça Especializada expressa competência para a apreciação de habeas corpus em matéria trabalhista.*

*Assim, após a modificação implementada na atual Constituição Federal, verifico na jurisprudência desta Colenda Corte que essa espécie de ação constitucional tem sido predominantemente utilizada para impugnar decisão que determina a prisão civil de depositário infiel.*

*Entendo, contudo, que o cabimento de habeas corpus na Justiça do Trabalho não pode estar restrito às hipóteses em que haja cerceio da liberdade de locomoção do depositário infiel, pois, deste modo, estar-se-ia promovendo o esvaziamento da norma constitucional, face ao reconhecimento da inconstitucionalidade em relação a essa modalidade de prisão civil.*

*Dessarte, implica reconhecer que o alcance atual do habeas corpus há de ser estendido para abarcar a ilegalidade ou abuso de poder praticado em face de uma relação de trabalho. Vale dizer: pode ser impetrado contra atos e decisões de juízes, atos de empregadores, de auditores fiscais do trabalho, ou mesmo de terceiros.*

*Assim, a interpretação a ser conferida à Constituição Federal não pode ser literal ou gramatical, no sentido de se entender cabível o habeas corpus apenas quando violado o direito à locomoção em seu sentido físico de ir, vir ou ficar. Ao contrário, deve-se ampliar tal entendimento para assegurar a utilização de tal ação constitucional com vistas à proteção da autonomia da vontade contra ilegalidade ou abuso de poder perpetrado, seja pela autoridade judiciária, seja pelas partes da relação de trabalho. Há que se assegurar o livre exercício do trabalho, direito fundamental resguardado pelos artigos 1º, IV, 5º, XIII, 6º e 7º da Constituição Federal, bem como a dignidade da pessoa humana.*

*Nessa linha, destaco o entendimento do Exmo. Ministro César Peluso, no julgamento da ADI nº 3.684/DF, que, ao discorrer sobre o cabimento de habeas corpus, destacou que "esse remédio constitucional pode, como sabe toda a gente, voltar-se contra atos e omissões praticados no curso de processos e até procedimentos de qualquer natureza, e não apenas no bojo de investigações, inquéritos e ações penais".*

*Colho do Supremo Tribunal Federal o seguinte precedente que, nos idos de 1968, já admitia o cabimento de habeas corpus para abarcar outras hipóteses que não apenas o direito de locomoção do paciente:*

**"INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 48, DO DL 314, DE 1967 (LEI DE SEGURANÇA). O HABEAS CORPUS E MEIO IDONEO PARA ANULAR DESPACHO DO JUIZ QUE APLICA NO CURSO DO PROCESSO, MEDIDA ADMINISTRATIVA QUE CORRESPONDE A SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE DIREITOS DA PROFISSÃO E DO EMPREGO EM EMPRESA PRIVADA. A MEDIDA PREVENTIVA CORRESPONDE A UMA PENA ACESSORIA. A SUA APLICAÇÃO DEPENDE DE CONDENAÇÃO EM PRECEITO QUE INCLUA TAMBÉM A APLICAÇÃO DE PENA ACESSORIA. A INCONSTITUCIONALIDADE E DECRETADA POR FERIR OS ARTS. 150 CAPUT E 150 PAR. 35, DA CONSTITUIÇÃO PORQUE AS MEDIDAS PREVENTIVAS QUE IMPORTAM NA SUSPENSÃO DE DIREITOS, AO EXERCÍCIOS DAS PROFISSÕES E O EMPREGO EM EMPRESAS PRIVADAS, TIRA AO INDIVÍDUO AS CONDIÇÕES**

PARA PROVER A VIDA E SUBSISTENCIA. O PAR. 35, DO ART. 150, DA CONSTITUIÇÃO DE 1967, COMPREENDE TODOS OS DIREITOS NÃO ENUMERADOS, MAS QUE ESTAO VINCULADOS AS LIBERDADES, AO REGIME DE DIREITO E AS INSTITUIÇÕES POLITICAS CRIADAS PELA CONSTITUIÇÃO. A INCONSTITUCIONALIDADE NÃO ATINGE AS RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA PORQUE A LEGISLAÇÃO VIGENTE SOBRE FUNCIONÁRIOS PUBLICOS, APLICAVEL A ESPÉCIE, ASSEGURA UMA PARTE DOS VENCIMENTOS DOS FUNCIONÁRIOS ATINGIDOS PELO ART. 48, DO REFERIDO DECRETO LEI. A INCONSTITUCIONALIDADE SE ESTENDE AOS PARAGRAFOS DO ART. 48, PORQUE ESTES SE REFEREM A EXECUÇÃO DAS NORMAS PREVISTAS NO ARTIGO E CONSIDERADAS INCONSTITUCIONAIS" (HC 45232, Relator: Min. THEMISTOCLES CAVALCANTI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 21/02/1968, DJ 17-06-1968 PP-02228 EMENT VOL-00721-02 PP-00792 RTJ VOL-00044-03 PP-00322).

Por sua vez, Rui Barbosa já defendia a extensão do cabimento do presente writ em hipóteses que envolvessem a restrição de direitos fundamentais. Confira-se o seguinte trecho extraído da obra *Ações Constitucionais*, Fredie Didier Jr., 5ª Ed., Salvador: Juspodium, 2011:

"A amplitude do dispositivo deu azo à construção de doutrina, da qual Rui Barbosa foi o principal expoente, que conferia ao writ um espectro de abrangência que ultrapassava a tutela da liberdade de locomoção."

Conquanto não se desconhecesse que o uso do habeas corpus, historicamente, sempre se destinara à salvaguarda da liberdade de ir, ficar e vir, a inexistência de remédio célere e eficiente apto a precatar outros direitos (como os políticos, de expressão, de reunião, já consagrados constitucionalmente) impulsionou o manejo do habeas corpus em defesa destes.

Para Rui Barbosa, ao texto constitucional abrangia as eventualidades de constrangimento arbitrário aos direitos individuais."

Assim, em cognição sumária, admito o habeas corpus em questão, passando à análise do pedido liminar.

Discute-se, no presente writ, a restrição indevida ao direito fundamental de locomoção do paciente – OSCAR DOS SANTOS EMBOABA JÚNIOR - em virtude de decisão judicial proferida pela 16ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de rescisão indireta e restabeleceu o vínculo desportivo com o SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE.

Com efeito, a obrigatoriedade da prestação de serviços a determinado empregador nos remete aos tempos de escravidão e servidão, épocas incompatíveis com a existência do Direito do Trabalho, nas quais não havia a subordinação jurídica daquele que trabalhava, mas sim a sua sujeição pessoal. Ora, a liberdade, em suas variadas dimensões, é elemento indispensável ao Direito do Trabalho, bem como "a existência do trabalho livre (isto é, juridicamente livre, é pressuposto histórico-material do surgimento do trabalho subordinado (e via de consequência, da relação empregatícia)" (DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo : LTr, 2003, p.84.).

No presente caso, não há dúvidas que o paciente – OSCAR DOS SANTOS EMBOABA JÚNIOR – considerou insustentável, no momento em que se desligou do SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE, a manutenção da relação de emprego então existente, pelos diversos motivos que alegou na petição inicial de sua Reclamação Trabalhista nº 2770.2009.040.002.00.1, os quais, a seu ver, configurariam a rescisão indireta do seu contrato de trabalho.

A existência ou não desses motivos, bem como a gravidade deles, a dar ensejo à rescisão indireta do contrato de trabalho, é matéria afeta ao processo ainda em trâmite perante o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sobre o qual não cabe manifestação judicial em sede do presente writ.

**É patente, todavia, que a decisão judicial transitada em julgado nessa reclamação trabalhista, quer procedente, quer improcedente, jamais poderá impor ao trabalhador o dever de empregar sua mão de obra a empregador ou em local que não deseje, sob pena de grave ofensa aos princípios da liberdade e da dignidade da**

**pessoa humana e da autonomia da vontade, em torno dos quais é construído todo o ordenamento jurídico pátrio.**

Ademais, o prévio afastamento do empregado em caso de alegação de rescisão indireta configura exercício regular de um direito a ele garantido pela norma jurídica, ao passo que, eventual improcedência do seu pleito não acarreta o seu retorno ao antigo trabalho, mas dá ensejo, apenas, às consequências previstas em lei, quais sejam, a absolvição do empregador da falta a ele imputada e a conversão da rescisão indireta em pedido de demissão, com as respectivas consequências pecuniárias.

Logo, a determinação judicial de restabelecimento de vínculo desportivo – acessório ao vínculo de emprego - proferida em reclamação trabalhista ajuizada pelo trabalhador em face de suposta rescisão indireta, além de afrontar os princípios basilares do nosso Direito, mostra-se totalmente incongruente, na medida em que agrava a situação jurídica daquele que submeteu sua demanda ao Poder Judiciário e excede os limites da lide, impondo comando judicial incompatível com a pretensão inicial. Note-se, nesse sentido, que, de acordo com a sentença prolatada na reclamação trabalhista retromencionada, não houve reconvenção por parte do empregador SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE a justificar, em tese, esse tipo de determinação.

**Desse modo, a possibilidade do empregado rescindir unilateralmente o seu contrato de trabalho, independentemente da configuração de justa causa do empregador, decorre da autonomia da vontade e de sua liberdade fundamental de escolha, não podendo ser tolhida sequer por decisão judicial.**

Em contrapartida, em virtude da natureza sinalagmática de qualquer relação de trabalho, submete-se o trabalhador que denuncia o contrato de trabalho à respectiva cominação prevista em lei, que, no caso específico do paciente, está disciplinada no artigo 28, § 3º, da Lei nº 9.615/98, o qual estipula o pagamento de cláusula penal livremente acordada pelas partes para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral do contrato de trabalho do atleta profissional.

Noto, nesse ponto, que o próprio caput do artigo 28 da Lei nº 9.615/98, ao prever a pactuação de cláusula penal para hipóteses de rescisão unilateral do contrato de trabalho, autoriza ao atleta profissional se desligar da entidade desportiva a que vinculado mediante a contraprestação pecuniária previamente acordada.

**Acréscimo que a cláusula penal é uma compensação pecuniária pela rescisão unilateral do contrato e não uma condição essencial para tanto, sob pena de inviabilizar o distrato nos casos em que fixada em valores elevados, tolhendo do empregado de suas liberdades fundamentais enquanto vigente o contrato de trabalho.**

**Logo, rescindido unilateralmente pelo atleta profissional o contrato de trabalho, surge, para ele, a obrigação de pagar a respectiva cláusula penal, somente. O inadimplemento desta obrigação de pagar, por sua vez, não autoriza à entidade desportiva prejudicada cobrar do devedor a prestação pessoal de serviços.**

Dito isso, tenho, em primeira análise, que a decisão judicial que determina o restabelecimento obrigatório do vínculo desportivo com o SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE, em contrariedade à vontade do trabalhador, cerceia o seu direito fundamental de exercício da profissão, razão pela qual concedo a liminar em habeas corpus para autorizar o paciente a exercer livremente a sua profissão, participando de jogos e treinamentos em qualquer localidade e para qualquer empregador, conforme sua livre escolha.

Extraia-se cópia ao paciente desta concessão liminar.”<sup>223</sup>

<sup>223</sup> Decisão disponível no site: [www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br)

## 5. Das Questões Relevantes Para o Presente Estudo

### 5.1. O *pacta sunt servanda* versus Liberdade de Trabalho.

O caso *in concreto* se mostra relevante para a investigação, nomeadamente porque nas duas decisões judiciais houve o debate da colisão de direitos entre o *pacta sunt servanda* e a liberdade do praticante. Sabe-se que nos capítulos anteriores procurou-se analisar a natureza jurídica, o *quantum* para ressarcir-se, e os sujeitos passivos da cláusula rescisória/indenizatória desportiva, como meio hábil para oferecer segurança nas relações laborais desportivas, sobretudo o equilíbrio das competições. Então, cabe-se indagar se seria lícito sacrificar a liberdade do trabalhador em prol da segurança jurídica do tráfico desportivo, por conseguinte da competição atlética. Caso a resposta seja positiva, ainda questiona-se se existiriam limites para a restrição da liberdade de trabalhar.

Essas questões sem dúvida não permitem fazer analogia com o trabalhador regido pela legislação comum do trabalho. Isto porque, tem-se o direito de cessar o contrato *ad nutum*, observando sempre a obrigação do pré-aviso ao empregador. Veja-se que no ponto de vista comparativo com o trabalhador comum, este tem o direito de resilir o contrato, enquanto que o atleta, para efetivar o rompimento do contrato, comete um ato ilícito, passível de responder pelos danos ocasionados.

Á partir dessa premissa, se observa que a liberdade do atleta encontra-se comprometida, sob o escopo da especificidade da seara juslaboral desportiva, que carece de maior segurança nas relações contratuais, para que reduza a concorrência desenfreada dos clubes entre si, podendo ter como resultado desastroso, o aniquilamento do mundo competitivo do esporte <sup>224</sup>.

Com isso, já responde-se o primeiro questionamento realizado acima, ou seja, a liberdade do praticante desportivo pode e/ou deve ser mitigada em detrimento do *pacta sunt servanda*, para que seja dado equilíbrio entre os times na competição <sup>225</sup>. Por isso, a liberdade do praticante não se pode figurar como direito

---

<sup>224</sup> Vide MARTINEZ, Pedro Romano. *Direito do Trabalho*. Coimbra: Ed. Coimbra, 2002, p. 668.

<sup>225</sup> Leal Amado explica as varias facetas de formas de equilíbrio competitivo nos EUA , nomeadamente com a restrição de mobilidade do jogador (*player draf system, draft-reserve clause*), salientando o desenvolvimento da matérias com influencia marcante da lei antitruste, da presença do sindicato e principalmente da necessidade de alargar a liberdade do atleta. AMADO, *op. cit*, 2002, p. 362-392. O autor ainda aborda que a mobilidade do praticante também teve uso na Europa, sobretudo, na Itália com

absoluto. No mesmo sentido, aponta com seus ensinamentos Albino Mendes Baptista, senão vejamos: “A liberdade de trabalho não pode ter o mesmo tipo de consagração em sede de contrato de trabalho desportivo. Por exemplo, no contrato de trabalho desportivo não se admite, e bem, a denúncia do contrato pelo praticante desportivo.”<sup>226</sup>.

Preliminarmente, antes de responder a segunda pergunta, deve-se ter em mente que a liberdade aqui desenvolvida seria aquela de impedir do praticante em laborar para outro clube, por ter rescindido o contrato antes do prazo previsto, não expondo-se a restrição da liberdade do trabalhador quando já extinto pelo decurso normal do contrato<sup>227</sup> ou quando impedido se inscrever em novo clube na federação, por ter descumprido o pacto com seu clube<sup>228</sup>. Cumpre-se ressaltar que não elucidar-se-á a liberdade de circulação do trabalhador, pois esta matéria já mostra-se pacífica após o acórdão *Bosmam*. Diante disso, é pertinente responder a segunda indagação, qual seja o limite do sacrifício da liberdade do praticante desportivo em favor do cumprimento do contrato.

Nesse diapasão, a medida encontrada pelo legislador para equacionar liberdade do atleta em benefício do cumprimento integral do contrato, foi couraçar o contrato, tornando-se intangível, ou melhor, apresentando meios para desestimular as resilições e as investidas de outros clubes, mediante aliciamentos para a ruptura *antes tempus* do contrato.

A solução optada foi a estabilidade do contrato desportivo (instituições de regras imperativas que enfraqueçam qualquer medida de extinguir o contrato antes do período previsto, aplicadas para ambas as partes). No entanto, a eficácia da blindagem do contrato ocorre quando o legislador prevê formas de reparação pela cessação do pacto antes do tempo estimado, sendo credor o clube que teve seu contrato extinto, e devedor o atleta e/ou clube que instigou o rompimento.

---

*vincolo sportivo*, em Espanha o *derecho de retención* e em Portugal com *as indemnizações de transferências*, aplicação do art. 22º, nº 2 do DL nº 305/95. Esse diploma absorveu inspirações dos diplomas espanhóis e italianos.

<sup>226</sup>BAPTISTA, op. cit, 2006, p. 21.

<sup>227</sup> O diploma português não traz dúvida que serão nulas as cláusulas que restringiram a liberdade do atleta após o termo do contrato, prevendo exceções, segundo art. 18º e seguintes, do LCDT.

<sup>228</sup> O assunto já objeto de análise que afirmamos a inconstitucionalidade no âmbito formal e material, seja no sistema legal luso, espanhol e brasileiro.

A previsão para reparação pela extinção antes do termo como já supra exarado, é conhecida como cláusula rescisória, instrumento adequado para dirimir o conflito entre a liberdade de trabalhar *versus* a obrigatoriedade de cumprir o pacto firmado<sup>229</sup>, sendo um verdadeiro ponto de equilíbrio entre o interesse da entidade desportiva (ser indenizada pela cessação intempestiva) e do praticante (obter sua liberdade de extinguir, conseqüentemente de trabalhar para quem quiser)<sup>230</sup>. No mesmo enunciado, noticia Lúcio Correia:

*“Assim, a compreensão da específica liberdade de trabalho do praticante desportivo, já de si mais restrita do que a do trabalhador comum, terá de ser reclamada ou justificada por interesses que, ainda que dentro de limites de proporcionalidade razoáveis, justifiquem a mesma, e desde que no seu cômputo, o praticante desportivo, seja de alguma compensado ou até fique beneficiado, pela aceitação da referida derrogação à sua liberdade.”<sup>231</sup>.*

Partindo dessa premissa, mostra-se não coerente o Acórdão do Tribunal Regional do caso objeto de investigação, quando concluiu pela eliminação dos efeitos da rescisão indireta promovida pelo jogador, restituindo o estado anterior. Vê-se que inobservou os ditames esculpidos pela Constituição brasileira, nomeadamente o princípio fonte para todo ordenamento jurídico, qual seja a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CFB), que abrange varias diretrizes. No caso concreto, a liberdade de exercer o labor do empregado se insere no conceito de dignidade da pessoa humana<sup>232</sup>, pois laborar para o empregador que não seja da sua vontade seria legitimar o trabalho forçado no Brasil, algo intolerável para um Estado Democrático de Direito.

---

<sup>229</sup> O conflito entre liberdade do atleta e obrigação de cumprir o contrato, prevaleceu-se o segundo direito, face à especialidade do desporto em si. Porém, a ponderação dos direitos efetuou-se com o tripé adequação, necessidade e proporcionalidade. Cfr. AMADO, *op. cit.*, 2002, p. 437-450.

<sup>230</sup> Vide CORREIA, Lúcio. Algumas Reflexões sobre o Caso Bueno/Rodriguez um caso de “rebeldia” à liberdade de trabalho do praticante desportivo. In: *Minerva. Revista de Estudos Laboarais*. VI, nº 10, p. 79.

<sup>231</sup> Vide *Idem*, p.81.

<sup>232</sup> A dignidade da pessoa humana tem uma orientação primordial, em praticamente todos os ordenamentos jurídicos coevos, pelo qual deve se edificar todo o organismo legislativo de uma nação, para que sejam efetivados os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos. Cfr. SARLET, Ingo Wolfgang. *O princípio da Dignidade da Pessoa Humana e os Direitos Fundamentais na Constituição de 1988*. 4ª ed. pág. 59.

O desarrazoado Acórdão faz menção que tange apenas na supressão da rescisão indireta, corroborando o retorno do atleta sem a sua vontade ao clube empregador, mesmo havendo diploma legal que prevê a hipótese de indenização para rescisão intempestiva do praticante (cláusula indenizatória). Portanto, preocupou-se em elevar o prisma da *pacta sunt servanda*, em detrimento da liberdade do empregado.

No entanto, o que mais chama a atenção nessa decisão colegiada foi primordialmente o fato do voto do relator ser unânime, não havendo qualquer divergência para o provimento judicial teratológico. Portanto, vale assegurar que a obrigatoriedade do cumprimento do contrato deve circunscrever a liberdade de continuar trabalhando. Em outras palavras, o *pacta sunt servanda* tem como baliza a liberdade do trabalhador de escolher para quem quer prestar seus serviços, o que não aduz no enriquecimento sem causa pelo jogador, que deve ressarcir o clube pela demissão ilícita.

Destarte, a decisão do TST deve ser encarada como um ato abolicionista, no sentido de visualizar o atleta como sujeito de direitos, não mais como mercadoria ou patrimônio, posto que, o instituto do *passse* foi sepultado há certo tempo no direito brasileiro, já que se vive em um Estado livre, justo e solidário, segundo o texto constitucional (art. 3º, I, da CFB). Mesmo assim, a liberdade do trabalhador não é um direito absoluto, mormente no campo do direito laboral desportivo. Entretanto, a relativização da liberdade contratual do jogador nesse domínio, infirma qualquer interpretação exterminadora, ao passo que a restrição da liberdade deve ser inserida com proporcionalidade e razoabilidade pelo legislador, o que se conclui por dizer que houve a previsão da proteção da liberdade do atleta, que em troca deve pagar as indenizações previstas na lei especial.

Nesse exato sentido é que a decisão liminar do TST se ateve, observando o direito fundamental do jogador de escolher para quem desejar laborar. Por isso, o elemento volitivo deve ser imprescindível, *animus contrahendi*, ao passo que não passou despercebido o caráter punitivo do contraente que incumpriu o contrato, frisando-se que deve ser responsável pelo adimplemento do *quantum reparatorio*. Em suma, nesta seara, não são absolutos nem a liberdade de trabalho, nem o *pacta sunt servanda*, posto que se deva ver com prudência a redução das indenizações cláusulas indenizatórias pelos juízes, a fim de que o trabalhador não seja eterno devedor do clube, mesmo com a responsabilidade solidária do terceiro clube, devendo os prejuízos serem

comprovados, para que seja aplicada a *justa reparação*. Validando assertiva, segue o pensamento de Mascaro Nascimento:

*“O poder de rever o contrato quando contrariar os princípios da probidade e da boa-fé é uma atenuação, também no âmbito trabalhista, do pacta sunt servanda e uma valorização da cláusula rebus sic stantibus, nunca prescindindo da aplicação sistemática resultante do art. 8º da CLT, segundo o qual os princípios gerais do direito serão aplicados ‘na falta de disposições legais ou contratuais’. Todavia (art. 2.035, parágrafo único), ‘nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos neste Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos’.”*<sup>233</sup>.

Em suma, a decisão liminar da excelsa corte laboral manifestou prevalência sobre a liberdade de trabalho, devolvendo ao atleta a faculdade para escolher quem desejaria prestar seus serviços, ratificando a relevância da acepção de liberdade mesmo nos contrato especiais que exigem certa delimitação, sob pena de aniquilar o próprio jogador na sua essência.

## **5.2. O Caso Oscar à luz dos ordenamentos jurídicos Português e Espanhol**

Por oportuno no presente estudo, examinar-se-á a hipótese de o episódio Oscar ter ocorrido no regime jurídico espanhol e português, verificando as consequências legais e doutrinárias sobre o dissídio. Iniciar-se-á com a análise do regime hispânico e posteriormente do sistema jurídico luso.

O caso Oscar no sistema jurídico espanhol deveria observar primeiramente a estrutura juslaboral desportiva, que atualmente afasta parcialmente a mobilidade do praticante desportivo, significando dizer que o atleta possui uma liberdade de contratar. No entanto, no que tange a desvinculação o diploma legal restringi a demissão *ad nutum*, merece-se ver que o RD nº 1006/85, muito se afasta do *derecho de retención* que disciplina a faculdade do empregador renovar o contrato automaticamente sem anuência do atleta, mobilizando esse de qualquer tentativa de se transferir para outra entidade desportiva, mesmo após o termo contratual.

---

<sup>233</sup> Vide NASCIMENTO, Maurício Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 756.



Hodiernamente no edifício jurídico laboral desportivo espanhol vigora o supramencionado RD nº 1006/85, que disciplina hipóteses de extinção do pacto, dentre as quais por vontade do atleta, que prevê a cessação *antes tempus*, estabelecendo uma indenização para o clube *a quo*, para que sejam ressarcidos os prejuízos causados na ruptura intempestiva. Por conseguinte, os responsáveis passivos pela cláusula rescisória seriam o atleta ou o clube *ad quem*, aplicando-se essa indenização até mesmo por via autonomia das partes (contrato), ou na omissão dessa, pelo poder jurisdicional.

Faz-se mister enfatizar, que nos casos de indenizações manifestamente desproporcionais, estipuladas nos contratos, os juízes podem reduzi-las, com fulcro no art. 1154 do CCEsp. Entretanto, para o juiz aferir ou reduzir a indenização, tem parâmetros legais para aplicar o ressarcimento, de acordo com art. 16º, nº 1 do RD 1006/85. Diante dessas considerações preliminares, tecermos o caso Oscar versus SPFC, a Constituição Espanhola prevê no art. 35º, nº 1, tutela especial ao trabalhador, priorizando a liberdade na escolha do ofício ou profissão, com a seguinte redação:

*“Todos los españoles tienen el deber de trabajar y el derecho al trabajo, a la libre elección de profesión u oficio, a la promoción a través del trabajo y a una remuneración suficiente para satisfacer sus necesidades y las de su familia, sin que en ningún caso pueda hacerse discriminación por razón de sexo.”*

O legislador espanhol na produção do RD 1006/85 não foi contrário a CE, pois a limitação do direito do atleta se demitir foi esculpida em razões proporcionais devido à manutenção equilibrada do desporto. Explica em melhor apreciação Esquibel Muñiz, senão cejamos *in verbis*:

*“(…) Como hemos visto, la CE no crea derecho absolutos que impiden ser limitados. Em ellos – incluido el derecho al trabajo del que forma parte la facultad tratada- cabe la cercenación cuando así lo justifican los intereses en juego y la misma se realiza de una manera proporcional. Y esto, es lo que ocurre en nuestro caso, en donde el derecho a dimitir se restringe ex lege, deja de ser esse derecho a extinguir la relación laboral sin causa y sin responsabilidad – mas que las impuestas por la buena fe en orden a evitar el potencial perjuicio en la organización empresarial- para limitarse a ser simplemente el derecho a extinguir la relación por voluntad del trabajador y sin a necesidad de causa.”*<sup>234</sup>.

---

<sup>234</sup> Vide MUÑIZ, *op. cit.*, 2005, p. 290.

Esclarecidos os fundamentos da constitucionalidade do art. 16º do RD 1006/85, aplicar-se-á no caso sob investigação. Logo, vê-se que o juiz deveria reconhecer a extinção do pacto aplicando a cláusula rescisória, atentando apenas para a incidência da imputação faltosa para o clube empregador <sup>235</sup>, conforme alegação de atrasos salariais (art. 50º, nº 1, alínea *b* do ET.), ou para o atleta, devendo averiguar-se as provas contidas no processo. Mas independente da imputação dada ao praticante, pela a extinção *ad nutum*, o Estado-Juiz não poderá impor ao atleta que retorne ao clube de origem para trabalhar contra a sua vontade. No mesmo modo, a jurisprudência espanhola tem reconhecido direito de se demitir vinculada a responsabilidade de ressarcir os prejuízos atinentes à cessação intempestiva promovida pela atleta, senão vejamos:

*“(…) Pues bien, nos interesa destacar que el futbolista profesional, como todo ciudadano, tiene derecho al trabajo, a elegir libremente su profesión u oficio y a promocionarse a través del trabajo, según se deduce del artículo 35 punto 1 de la Constitución . Como trabajador que es, tiene derecho a la promoción y formación profesional, según se expresa el artículo 4 punto 2 letra c del Estatuto de los Trabajadores. Tales derechos suponen que el trabajador tiene el poder o facultad de dimitir de su contrato antes de terminar el plazo de vencimiento del mismo, según se deduce del citado artículo 16 del Real Decreto y del artículo 49 punto 1 letra d del Estatuto de los Trabajadores , si bien ha de asumir las consecuencias de su conducta rompedora de aquel previo pacto, consecuencias previstas en tales preceptos y en este caso, en concreto, por razón de especialidad, en el primero de los citados.*

*Tratándose de la relación especial de mérito, el contrato laboral del deportista profesional es de condición eminentemente temporal ( artículo 6 en relación con el artículo 3 punto d del Real Decreto de mérito) y como quiera que ambas partes han de confiar en que se respete el plazo pactado, caso de que no se cumpla por voluntad unilateral culposa del empresario o del trabajador, se fijar, las consecuencias en los artículos 15 y 16 del Real Decreto , como ya se ha explicado.*

*En definitiva, para el caso de que se extinga antes del tiempo pactado el contrato suscrito por causa no imputable a la empresa se permite fijar aquella cláusula de rescisión con la que, como enseña aquella sentencia de la Sala de lo Social del Tribunal Superior de Galicia de fecha 22 de marzo de 1.999 , ya referida, se trata de conciliar dos derechos: ". 1º el derecho del futbolista a dimitir en cualquier*

---

<sup>235</sup> Vide SILVERO, Emilio García. *La Extinción de la Relación Laboral de los Deportistas Profissionais*. Lugar: Ed. Aranzadi Camino de Galar, 2008, p. 260.

*momento extinguiendo con ello el contrato de duración determinada y 2º el legítimo derecho de la sociedad de prever tal contingencia pactando el abono de una compensación económica por la intempestiva ruptura del contrato cuya cuantía no es en modo alguno ajena a la habitual presencia de otro club interesado en hacerse con los servicios del futbolista y a quien la propia ley declara responsable subsidiario respecto de la indemnización pactada".*

*En similares términos, la posterior de dicha Sala de fecha 17 de diciembre de 2.001, recurso 5.671/01.*

*Pues bien, el Magistrado autor de la sentencia expresa las razones por las que considera ineficaz lo pactado en este punto en el fundamento de derecho cuarto: tras señalar trece datos fácticos relevantes, asevera que tal cláusula es abusiva, pues fija, en las circunstancias del caso, una indemnización absolutamente desproporcionada a favor del empleador, que realmente supone la frustración absoluta de que el trabajador pueda dimitir, ya que se fija una Indemnización que es de imposible abono por éste y exclusivamente por razón de tal dimisión, alcanzando cantidades que resultan claramente desproporcionadas".<sup>236</sup>*

Portanto, a doutrina e a jurisprudência hispânica se posicionam na aplicação da liberdade de demitir o atleta, atrelada a indenização da cláusula de rescisão, pois no caso dessa ruptura o que se busca, seria o ressarcimento do prejuízo absorvido pelo clube *a quo*, e não a retenção do atleta, para que assim cumpra forçosamente o contrato, por está em perfeita dissonância com a CE <sup>237</sup>.

No estudo do regime juslaboral luso circunscrito no caso Oscar versus SPFC, deve evidenciar-se primeiro que na LCTD, as cláusulas que restringem ou limitam a liberdade do atleta, após expirar o prazo contratual, serão nulas. Porém, no episódio analisado, o pacto ainda estava em vigência, em outras palavras, o contrato ainda era válido. Á partir do ajuizamento da ação do praticante que reclamava os atrasos salariais observa-se que nos três ordenamentos jurídicos, espanhol, português e brasileiro prevê imputação nas hipóteses de atraso na retribuição, o que levaria o atleta a rescindir o contrato por justa causa, imputável ao empregador conforme art. 26º, nº1, *d*, da Lei 28/98.

Da mesma forma, o juiz aplicando as normas legais lusas não poderiam se afastar do que foi concluído na Espanha e do que decidido no TST, em

---

<sup>236</sup> Espanha. STSJ. PV 1453/2006, Id Cendojo: 4802340012006100820, Tribunal Superior de Justiça. Sala Social. Sede: Bilbao. Recurso nº 2058/2006, Ponente: Juan Carlos Iturri Garete.

<sup>237</sup> Vide MUÑIZ, *op. cit.*, 2005, p. 292.

sede de liminar. A liberdade do praticante é mitigada em detrimento do equilíbrio dos times que estão a competir em dado campeonato. Contudo não se pode deixar de asseverar que no caso em concreto se não tivesse comprovado falta contratual pelo empregador, o atleta e o Sport Club Internacional deveria pagar uma indenização em favor daquele, por ter-se cessado antes do termo do contrato.

Ainda na perspectiva jurídica lusa, como na Espanhola, o jogador deveria atentar para compensação da formação do atleta, pois conforme dito no tópico fático, o atleta jogou nas equipas de base do SPFC, usufruindo toda estrutura que lhe foi oferecida. Não obstante, o acúmulo da compensação pela formação<sup>238</sup> e a indenização referente à cláusula rescisória se apresenta demasiadamente prejudicial, pois a existência de uma dessas restrições na mobilidade do atleta, já seria suficiente para delimitar a liberdade de desvinculação do praticante.

Além disso, são institutos distintos, pois a compensação pela formação incide na hipótese do contrato que já expirou seu prazo, ou seja, que foi totalmente cumprido, ao passo que a cláusula rescisória aplica-se nas hipóteses de incumprimento contratual, visando indenizar o dano que o clube *a quo* absorveu pela cessação intempestiva, ou seja, uma compensação pela formação definindo-se como um ‘prêmio’ pela formação do atleta e não por incumprimento desse.

Enfim, a mobilização da liberdade do praticante desportivo se apresenta como requisito indispensável para a existência e o desenvolvimento do desporto, servindo com muita frequência como álibi para justificar a limitação da liberdade do praticante<sup>239</sup>, porém adverte-se que a tutela da competição desportiva pode ocasionar na *coisificação* dos praticantes desportivos<sup>240</sup>.

Destarte, inadmissível o Acórdão do Tribunal Regional, no que tange a reconstituição do vínculo laboral, ainda determinando o retorno do atleta as dependências para laborar para o ex-clubes, sendo que na época tinha ciência que o atleta havia celebrado novo contrato, com outra entidade desportiva, ou seja, havendo total impossibilidade do *status quo*. O mais apropriado visualiza-se no que emanou do TST resultado do *habeas corpus*, o qual desvinculou o atleta do antigo clube, por

---

<sup>238</sup> Chama-se a atenção que a obrigação pela compensação de formação do atleta está adstrita na relação de clubes portugueses, não podendo ser aplicada entre um clube português a um clube alemão por exemplo, pois estar-se-ia contrariando os postulados do acórdão *Bosmam*.

<sup>239</sup> Vide AMADO, *op. cit.*, 2002, p. 405.

<sup>240</sup> Idem, p. 483.

consequente atribuiu a obrigação de pagar a indenização referente à cláusula indenizatória desportiva.

A vista disso, nenhum instituto jurídico pode compelir o praticante laboral para determinado clube em desfavor à sua vontade, pois estaríamos camuflando o trabalho forçado, ou dispendo de outras facetas. Advoga-se no presente estudo, que mesmo havendo o inadimplemento da cláusula rescisória/indenizatória desportiva pelo atleta, não seria alegação suficiente para impedi-lo de trabalhar ou de forçar-lhe a permanecer com o vínculo laboral, por a força do Estado de Direito e os efeitos do art. 47º, da CRP<sup>241</sup>. Assim, acredita-se que existe meio hábil para cobrar do praticante o pagamento da indenização, como o ajuizando Ação de Cobrança, que atingirá seus patrimônios, ressalvando o salário devido sua natureza alimentar, mas jamais podendo admitir-se que atinja sua liberdade laborativa.

---

<sup>241</sup> Nesse mesmo sentido Cfr. GOUVEIA, Jorge Bacelar. Manual de Direito Constitucional. vol. II. Coimbra: Almedina, 2005, p. 1043. *“Em qualquer uma delas, a força directiva dos direitos fundamentais que sejam direitos, liberdades e garantias é inevitavelmente mais forte do que aquele que os direitos económicos, sociais e culturais ostentam.”*

## CONCLUSÃO

A presente investigação tentou esclarecer diversos aspectos relevantes do instituto jurídico da cláusula rescisória, no contrato de trabalho desportivo, tanto no direito Português e espanhol, quanto no sistema Brasileiro. Fez-se tal análise de forma sintética, razão pela qual como já supramencionado, não se pode dizer que esta pesquisa possui objeto limiar de estudo do direito comparado, mas sim o de um exame destes regimes jurídicos, à luz de sua doutrina e jurisprudência, ressaltando-se que ao estudarem-se sistemas jurídicos de Estados nacionais diferentes, acaba-se tornando inerente o confronto destes regimes jurídicos. Nesse sentido, o presente estudo procurou tecer de maneira pormenorizada.

Durante a averiguação científica procuramos elucidar o regime jurídico geral dos trabalhadores, regido pelo CT de Portugal, o ET da Espanha e a CLT do Brasil, relacionando o estudo, com o sistema especial do contrato desportivo do trabalho, aludindo ainda à autonomia do ramo juslaboral desportivo. Entretanto, a independência da relação especial laboral não pode se distanciar completamente da sua origem. Quer dizer então, que a seara laboral desportiva não pode ser afastada totalmente do direito do trabalho ordinário, principalmente por emanar requisitos de proteção ao trabalhador.

Ressalta-se não obstante a sua especificidade, a autossuficiência integral do regime especial pode levar ao seu próprio aniquilamento, bem como trazer efeitos colaterais à raiz do direito trabalho comum. A autonomia do sistema especial deve ser conjugada com a diretriz jurídica comum, como ocorre nas hipóteses de omissão da legislação especial, aplicando-se subsidiariamente a lei geral, salvo se não contrariar as disposições do diploma específico.

Ainda mais, o regime jurídico do trabalho desportista não pode se tornar independente, ou soberano, quanto ao regime comum. Viu-se que a dedicação dessas poucas palavras concernentemente à disposição geral e específica, atenta-se a justificativa de que mesmo o praticante desportivo, sendo considerado pela legislação como trabalhador de regime especial, por vir a ser acompanhado por profissionais capacitados (empresários), ou receber retribuições de valores astronômicos, este jamais poderá perder a sua essência de hipossuficiência no contrato, própria da natureza laboral.

Portanto, assevera-se ser insensato que a igualdade contratual entre praticante e SAD, pois não é a realidade de todos os praticantes desportivos a condução de suas carreiras por empresários astutos e nem mesmo a percepção de verbas salariais com elevados valores. Cumpre-se mencionar que é muito frequente no mundo do futebol, basquetebol e outros essa situação, mesmo assim não é regra geral desses trabalhadores especiais. Com isso, o direito do trabalho tanto o especial, quanto o comum, não objetivam dar guarida a determinado percentual de praticantes desportivos bem sucedidos, mas sim a todos aqueles que preenchem os requisitos subjetivos para serem empregados desportivos.

Diante disso, os que vivenciam a realidade da relação especial são praticantes desportistas, com muita frequência possuem baixo nível de escolaridade, reduzido poder econômico, não sendo raro o esporte como sua única alternativa para conseguir uma vida digna para si e para sua família, nomeadamente no Brasil. A partir disso, deve ser frisado que nossa posição encontra-se contrária quanto à relativização do princípio alteridade, no contrato de trabalho desportivo, posto que uma vez admitida tal mitigação, estaríamos diante de um contrato civil de prestação serviço, camuflado em contrato de trabalho, sendo no mínimo desastroso para os praticantes desportistas. Destarte, adiantamos que nossa posição quanto á proteção do praticante desportivo deveria ser mais protecionista, sem perder a tutela do desporto e suas instituições, como a competição.

É oportuno salientar a acuidade com que os legisladores luso e hispânico catalogaram as formas de cessação do contrato de trabalho desportista, e que o legislador brasileiro, mesmo com a recente alteração, não apresenta a mesma perspicácia dos outros legisladores, nas disposições acerca da extinção do contrato de trabalho. Logo, este último deve ser alvo de árdua crítica, já que teve momento apropriado para sanar qualquer tipo de dúvida a ser ventilada quanto às modalidades de extinção do pacto laboral desportista e não o fez.

O contrato de trabalho desportivo tem proteção especial quanto ao seu cumprimento, ou seja, a lei fez previsão expressa da punição quanto à cessação imotivada e *antes tempus* do contrato. Esta penalidade se apresenta como a cláusula rescisória, que tem condão bilateral, sendo aplicável tanto ao praticante quanto ao SAD. Com isso, deve-se ressaltar que a cláusula rescisória encontra-se indubitavelmente no

momento mais evolutivo do direito laboral desportivo, nomeadamente no tocante à extinção do pacto antecipado e imotivado. Menciona-se ainda que o instituto do ‘*passee*’, do ‘*vincolo*’, do ‘*derecho de retención*’ e do direito ao recebimento da promoção e valorização do praticante mesmo após termino contratual, se demonstra em dissonância com o Estado Democrático Social de Direito, que consagra em seu seio, a liberdade ao exercício profissional e a liberdade de circulação, tanto no Estado Português quanto no Espanhol e Brasileiro.

Nesse momento, apontamos a nossa discordância do art. 18º, nº 2 e 3 da LCTD, primeiro porque ambos os dispositivos seriam herança do diploma jurídico anterior, que se encontrava incoerente com a realidade vivenciada na Comunidade Europeia, após o Acórdão *Bosman*, segundo porque os dispositivos são aplicados apenas entre clubes portugueses, o que afasta o intuito de enfraquecer as transferências, ou de incentivar as transferências internacionais, abalando as competições nacionais de Portugal.

Porém, cabe destacar que se a responsabilidade pelo pagamento da promoção ou valorização do atleta tiver como destinatária exclusiva a entidade desportiva formadora, seria uma disposição digna de aplausos, posto que incentivasse os clubes a investirem na formação de jovens atletas. Isso proporcionaria um desenvolvimento técnico, moral e educacional, além de realizar decerto a canalização das transferências, para os clubes de pequeno ou médio porte, que são os maiores descobridores de talentos e muitas vezes sobrevivem da atividade de formação de praticantes talentosos.

Salta aos olhos o caráter imperativo que a norma lusa e a brasileira possuem, quanto à cláusula rescisória / indenizatória ou compensatória, diferentemente da menção legislativa espanhola, que tem função supletiva. Visualizamos o caráter imperativo da cláusula rescisória como mais eficaz, por não trazer dúvida quanto aplicabilidade, ainda mais quando o regime especial trouxer valores mínimos e limites máximos. De forma nenhuma pode ser encarado que essa disposição traga a mecanização ou o descrédito do poder jurisdicional, em averiguar o dano e a sua extensão, pois a norma não retira do julgador a faculdade de apreciar no caso *in concreto*, mas facilita com parâmetro mínimo e máximo a quantificação do dano, no caso do Brasil. A vista disso, reduzir-se-iam as hipóteses de enriquecimento sem causa e



de condenações exorbitantes, o que a jurisprudência e a doutrina espanhola tem-se preocupado como uma função supletiva da ‘*cláusula de resción*’.

Atinente à natureza jurídica da cláusula rescisória em Portugal, encontra-se objeto de relevante debate promovido pela doutrina. Contudo, a cláusula desvinculatória tem por certo papel o inibitório, seja aos contraentes ou a terceiros interessados na extinção da relação. Aludimos que a ruptura do pacto laboral não deve ser considerada como evento normal, mas sim atípico, por afrontar preceitos contratuais, o *pacta sunt servanda*. Por conseguinte, este deveria ser interpretado como ilícito contratual, passível de sanção, o que se resume no enquadramento da cláusula rescisória em cláusula penal propriamente dita, instrumento hábil para compelir o contraente a cumprir a obrigação principal, mediante a ameaça de outra obrigação acessória.

A responsabilidade do terceiro cúmplice é incontestavelmente um dos assuntos mais empolgantes do ponto de vista dos três sistemas jurídicos que evidenciam de forma manifestamente distinta. Em terreno luso, não há previsão legal sobre a responsabilidade do clube que instigou o praticante, à cessar o pacto com seu antigo empregador, sobre o pretexto de oferecer-lhe melhores condições contratuais. No Brasil, o legislador antes da reforma da Lei Pelé, previa a responsabilidade do terceiro cúmplice como subsidiária, da forma que vige atualmente na Espanha. Não obstante, foi alterada a responsabilidade solidária, sendo este um avanço legislativo.

Desse modo, a aplicação da responsabilidade do partícipe pode esvaziar as críticas sobre a limitação do *quantum* indenizatório, pois a limitação valorativa deve estar circunscrita apenas ao praticante, no caso de cessação que absorver danos superiores ao valor permitido por lei, e haja manifestamente participação do clube *assedrador*. Esse deveria arcar com o valor excedente do prejuízo, conseqüentemente consagrando o princípio da justa reparação, esculpido em todos os regimes jurídicos examinados nessa pesquisa.

No tocante ao sistema brasileiro, a cláusula de extinção desportiva foi desmembrada em cláusula indenizatória e cláusula compensatória, sendo este resultado de uma longa divergência doutrinária e jurisprudencial, da famigerada cláusula penal desportiva. Esta se teve colocada em discussão, acerca de sua bilateralidade ou unilateralidade da norma, mantendo-se essa última utilizada para reformulação do quadro de cessação do pacto. É imprescindível asseverar que

hodiernamente não se pode falar em bilateralidade da cláusula de extinção do vínculo desportivo, posto que as cláusulas indenizatória e compensatória possuam estrutura diferente, como por exemplo, os seus destinatários. Nessa alteração observamos que o legislador brasileiro foi bastante feliz em solucionar uma divergência doutrinária e jurisprudencial antiga, mas importante. Isso resultou na segurança jurídica dos contratos de trabalho desportivo.

A verificação do praticante desportivo como patrimônio, desafia preceitos fundamentais do homem, já arraigados nas Constituições portuguesa, espanhola e brasileira, pois é cediço que o praticante desportivo é um trabalhador com suas peculiaridades, nem por isso deve ser analisado como objeto, mas certamente como sujeito de direitos e deveres, não se olvidando as alegações que facilitam a estruturação do mercado desportivo, nomeadamente para os clubes empregadores.

O que se deve ter sempre em mente é o fato da alienação limitativa da prestação do serviço do praticante desportivo e não a venda de si próprio. Aduz-se que a alienação reduzida do objeto do pacto laboral, sugere certo abrandamento das regras contratuais, que mitigam sem proporcionalidade os direitos fundamentais do trabalhador. Isso quer dizer que os ditames do contrato não podem desafiar tutelas *pró laborais* em detrimento da existência ou manutenção dos clubes, sob pena de retroagirmos nessa seara específica às regras do contrato civil, onde há a exigência de isonomia contratual e o cumprimento intangível do contrato.

Nossa acuidade define-se na tutela do praticante, pois a observância exacerbada do atleta como trabalhador especial devendo relativizar certos direitos em nome do desporto e dos seus desdobramentos competitivos poderá exterminar a dignidade do praticante desportista, induzindo no quadro da civilização do direito juslaboral desportivo, algo intolerável diante da estrutura genética dessa ciência que advém do direito do trabalho. Em suma, advogamos no sentido contrário da maré, ou seja, na intromissão mais latente da tutela protecionista do direito do trabalho, no desporto laboral, sobre o prisma de que seria tão grave a ausência do praticante, como o enfraquecimento das competições desportivas<sup>242</sup>. Tais assertivas podem ser taxadas até mesmo como anacrônicas. No entanto, não perdemos a função limiar do direito do

---

<sup>242</sup> Vide RAMALHO. Maria do Rosário Palma. *Da Autonomia Dogmática do Direito do Trabalho*. Coleção Teses. Coimbra: Ed. Almedina, 2000, p. 972.

trabalho, seja qual for a sua especificação, como a tutela da dignidade mínima do trabalhador, no caso o praticante desportivo.

Dentre os direitos fundamentais dos praticantes desportivos, ressalta-se a liberdade do exercício profissional e a livre circulação de trabalhadores, essa última inclusive tendo sido ratificada no acórdão do caso *Bosman*, bem como no caso *Oscar versus São Paulo FC*, trazido no quarto capítulo. Reconhecemos a cláusula rescisória em suas devidas modalidades, nos sistemas jurídicos, como uma solução plausível para manter a guarida dos clubes desportivos e as competições desportivas, ao passo que estas visam reduzir e não dizimar a liberdade do praticante desportivo.

Percebe-se que o incumprimento contratual deve ser passível de indenização fruto da responsabilidade do atleta e/ou clube, que o instigou a cessação do vínculo daquele com seu ex-clube empregador. Todavia, o inadimplemento da cláusula rescisória, pelo praticante desportivo, não pode dar azo à interdição do atleta em competir / trabalhar, nem mesmo compeli-lo a cumprir o contrato contra a sua vontade, caso contrário estaríamos diante do trabalho forçado moderno. Compreende-se que existem meios hábeis para conseguir o pagamento da cláusula rescisória, como ajuizamento da ação de cobrança, ou mesmo execução do contrato em face ao atleta faltoso, mas nada pode justificar a proibição de laborar e a trabalhar para determinado empregador, contra a sua vontade.

Apropriado mencionar a situação ocorrida no Brasil nas relações de consumo, havidas do final da década de 80. O *boom* do direito do consumidor nesse país teve como resultado, a proliferação dos contratos de consumo por adesão, que tinha como cláusula expressa, a fidelização do consumidor no contrato, que significavam que o consumidor deveria estar vinculado ao contrato até seu termo final, sob pena de pagar-se multa correspondente ao total de mensalidade até o termo final.

O produto disso foi o ajuizamento de milhões de ações, que discutiam a validade da cláusula de fidelização, e na defesa das empresas contratadas estaria a inviolabilidade do *pacta sunt servanda*, além de aduzir que ausência da cláusula de fidelização poderia trazer concorrência desenfreada, conseqüentemente a falência de muitas empresas. Com isto, houve a edição da Lei nº 8.078/90 de 11 de setembro, conhecido como Código de Defesa do Consumidor, que atenuou as cláusulas de fidelização. Assim, passou à haver maior transparência e benefícios para os

consumidores, existindo-se a figura da mobilidade do contrato de consumo, já que o consumidor hodiernamente, tem a faculdade de migrar para a empresa que desejar ou que oferecer melhores vantagens.

Conclusivamente, após a eliminação da cláusula de fidelização de consumo, não houve o crescimento de falência das empresas de consumo, como foi levantado, pelo contrário, aconteceu a latente ampliação da liberdade do consumidor, trazendo maior concorrência entre as empresas, dentro dos limites legais, além de aumentar a qualidade dos serviços e produtos, objetos de consumo. Entretanto, ressalva-se apenas que a corte superior brasileira entende ser lícito a fidelização de no máximo 12 meses <sup>243</sup>.

Em suma, não defendemos a abolição das cláusulas rescisórias desportivas, porque não apoiamos um direito laboral desportivo ortodoxo, mas também resguardamos a eliminação da tutela do trabalhador em regime espacial. A partir disso, se torna relevante o seu efeito estabilizador, que mitiga a concorrência desleal no campo desportivo, sendo desastroso caso fosse extinto, já que assim mantém-se a prazerosa sensação do inesperado resultado.

Entretanto, pleiteamos a relativização dos efeitos da cláusula rescisória principalmente no tocante a liberdade do atleta, pois seria admissível, como por exemplo, um contrato de oito temporadas, cuja cláusula liberatória seria legítima, quando de apenas na metade do cumprimento do pacto, ou seja, até a quarta temporada. Tal proposição não prejudicaria totalmente o investimento da sociedade desportiva e não suprimia a liberdade do praticante, posto que seria bastante razoável, devido a efemeridade da atividade desportiva para o atleta.

Assim, a sua liberdade não seria lesionada, posto que estaria completamente livre após o cumprimento de metade do contrato, sem olvidar-se que o clube em que teve seu último vínculo, deveria gozar do direito de preferência de contratar, pois se não realizasse a seguinte previsão, estaríamos apenas apresentado em outras palavras a redução máxima de temporada, o que não objetiva-se, tendo em vista a aglutinação do binômio da liberdade profissional praticante desportivo e a *pacta sunt servanda*, aliada ainda à justa indenização no caso de cessação intempestiva.

---

<sup>243</sup> Brasil. STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.097.582 - MS (2008/0237143-0), Min. Rel. Marco Buzzi.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMADO, João Leal. O DL 305/95, A Relação Laboral Desportiva e a Relação Laboral Comum. *Questões Laborais*. n.º 6. Coimbra: Editora Coimbra, 1995, p.187-192.

\_\_\_\_\_. O caso Bosman e a Indemnização de promoção ou valorização. *Questões Laborais*. n.º 7. Coimbra: Editora Coimbra, 1996.

\_\_\_\_\_. *Vinculação versus Liberdade: o processo de constituição e extinção da relação laboral do praticante desportivo*. Coimbra: Editora Coimbra, 2002.

\_\_\_\_\_. Futebol, Trabalho Desportivo e a Comissão Arbitral Paritária: um acórdão histórico sobre as cláusulas de rescisão. *Estudos do Instituto de Direito do Trabalho*. Vol.4. IDT. Coimbra: Almedina, 2003, p.187-203.

\_\_\_\_\_. As condutas extra-laborais do praticante desportivo profissional (alguns tópicos sobre as chamadas “saídas noturnas” dos praticantes desportivos). In: *Temas Laborais*. Coimbra: Editora Coimbra, 2005, p. 175-179.

\_\_\_\_\_. Cavalheirismo e Profissionalismo: notas soltas a propósito do “caso Maciel”. *Temas Laborais*. n.º 2. Coimbra: Editora Coimbra, 2007, p. 121-133.

\_\_\_\_\_. Ainda sobre as Cláusulas de Opção e de Rescisão, no Contrato de Trabalho Desportivo. *Temas Laborais*. n.º 2. Coimbra: Editora Coimbra, 2007, p. 154-233.

\_\_\_\_\_. Comentário de Urgência ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 7 de março de 2007 (Caso “Zé-Tó”). *Desporto & Direito. Revista Jurídica do Desporto*. Ano IV, maio/agosto 2007, n.º 12, p. 501-517.

\_\_\_\_\_. Andrew Webster: uma pessoa, não uma mercadoria! *Desporto & Direito. Revista Jurídica do Desporto*, ano V, jan/abril 2008, n.º 14, Coimbra: Editora Coimbra, p. 167-273.

\_\_\_\_\_. *Contrato de Trabalho*. 3.ed. Coimbra: Editora Coimbra, 2011.

BAPTISTA, Albino Mendes. *Jurisprudência do Trabalho Anotada: relação individual do trabalho*. 3.ed. Reimpressão. Lisboa: Quid Juris, 2000.

\_\_\_\_\_. A compensação de antiguidade a que se refere se o art. 46º, nº3 da LCCT, é aplicável ao Contrato de Trabalho Desportivo?. *Revista do Ministério Público*. n.º 85, ano 22º, 2001, p. 143-148.

\_\_\_\_\_. Breve apontamento sobre as cláusulas de rescisão. In: *Direito Laboral Desportivo – Estudos*. vol. I. Lisboa: Quid Juris, 2003, p.141-147.

\_\_\_\_\_. *Estudo sobre Contrato de Trabalho Desportivo*. Coimbra: Editora Coimbra, 2006.

\_\_\_\_\_. Indemnização pela ruptura ilícita do contrato de trabalho, artigo 27º. da Lei do Contrato de Trabalho Desportivo e o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 22 de setembro de 2008. *RMP* nº 116, out/dez 2008, p. 29-56.

BARROS, Alice Monteiro. *Curso de Direito do Trabalho*. 8.ed. São Paulo: LTR, 2012.

BAZAN CABREZA, José. *El Contrato de Trabajo Desportivo: Um Estudio Sobre la Relación Contractual de los Futbolistas Profissionais*. Madri: Instituto de Estudios Políticos, 1961.

BELMONTE, Alexandre Agra. Direito Desportivo, justiça desportiva e principais aspectos jurídicos- trabalhista da relação de trabalho do atleta. In: *Revista do Tribunal Regional da 1ª Região*. Nº 47, v.21, Rio de Janeiro, Jan/Jun-2010, p. 77-98.

BRASIL, Murilo. Supostos Fáticos e Jurídicos da Remuneração no Contrato de Trabalho do Atleta Profissional. *Revista do TRT da 3ª Região*. v.40, n.70, Belo Horizonte, jul./dez.2004, p.93-99.

CALL, Leila Elisa Singwschi. *Direito do Trabalho da mulher: a questão da igualdade jurídica ante a desigualdade fática*. São Paulo: LTR, 2007.

CANDIA, Ralph. *Comentários aos contratos trabalhistas especiais*. São Paulo: LTR, 1987.

CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7º ed. Coimbra: Almedina, 2003.

\_\_\_\_\_. Internormatividade Desportiva e *homo Sportivus*. In: AMADO, João Leal; COSTA, Ricardo. *Direito do Desporto Profissional*. nº 6. Coimbra: IDET, 2010, p. 07-25.

CARDENAL CARRO, Miguel. (et all.). El Derecho Laboral Deportivo Comparado Em Europa. *Revista Jurídica de Deporte y Entretenimiento: Deportes, Juegos de Azar, Entretenimiento y Música*. Navarra: Editora Aranzadi, 2006, p. 19-94.

\_\_\_\_\_. *Deporte y Derecho. Las relaciones laborales em el deporte profesional*. Universidade de Murcia, 1996.

CORREIA, Lúcio. Algumas Reflexões sobre o Caso Bueno/Rodriguez um caso de “rebeldia” à liberdade de trabalho do praticante desportivo. In: *Minerva. Revista de Estudos Laboarais*. VI, nº 10, 2007, p. 69-85.

\_\_\_\_\_. *Limitações à Liberdade Contratual do Praticante Desportivo*. Lisboa: Livraria Petrony, 2007.

\_\_\_\_\_. Qual o preço da Ruptura Contratual de um Contrato de Trabalho Desportivo. *Direito do Trabalho Desportivo, Homenagem ao Professor Albino Mendes Baptista: “Cessão Temporária do Contrato de Trabalho Desportivo: Um Enfoque Brasileiro”*. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2012.

CARVALHO, André Diniz de. Breves Considerações sobre o Contrato de Trabalho Desportivo. In: CARVALHO, Catrina de O; GOMES, Júlio V. *Direito do Trabalho + Crise = Crise do Direito do Trabalho?* Coimbra: Editora Coimbra, 2011, p. 75-95.

COSTA, Mário Júlio Almeida. *Direitos das Obrigações*. 12.ed. Coimbra: Almedina, 2011.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: Editora LTR, 2012.

DINIZ, Helena Maria. *Tratado teórico e prático dos contratos*. v. 5. São Paulo: Saraiva, 1994.

ESQUIBEL MUÑIZ, Unai. Quen son las denominadas “cláusulas de resción” del contrato de los deportistas profesionales. *Revista Jurídica Del Deporte*. Editora Aranzandi, 2000, p. 61-95.

\_\_\_\_\_. *Las denominadas “cláusulas de resción” del contrato de los deportistas profesionales*. Madri: Editora Dy Kinson, 2005.

FERNANDES. André Luiz Peixoto. *Alguns Aspectos do Desportista Profissional no Direito Luso-Brasileiro*. Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra, 2002.

FERNANDES, António Monteiro. *Direito do Trabalho*. 15.ed. Coimbra: Almedina, 2010.

FERREIRA, Bruno Bom. *Contrato de Trabalho do Trabalhador Desportivo: algumas considerações*. Coimbra: Verbo Jurídico, 2008.

GARCIA SILVERO, Emilio. *La Extinción de la Relación Laboral de los Deportistas Profissionais*. Navarro: Ed. Aranzadi, 2008.

GOMES, Julio Manuel Vieira. *Direito do Trabalho: Relações individuais de Trabalho*. vol I. Coimbra: Editora Coimbra, 2007.

GONZALEZ DEL RIO, José Maria. *El Deportista Profissional ante La extinción del contrato de trabalho desportivo*. Madri: Editora La Ley, 2008.

\_\_\_\_\_. Extinción *Ad Nutum*. In: FERNANDEZ AVILÉS, José Antonio. (coord.). *Los Deportistas Profissionais: Estudio de su régimen Jurídico laboral y de Seguridad Social*. Granada: Ed. Comares, 2010, p.519-555.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Manual de Direito Constitucional*. vol.II. Coimbra: Almedina, 2005.

GUTEMBERG, Marcos. *O futebol explica o Brasil*. São Paulo: Contexto, 2009.

LEITE, Jorge. *Direito do Trabalho*. Vol. I. Coimbra: Serviço de Ação Social da UC, 2004.

LLEDÓ, F. Yagüe. *Las Denominadas Cláusulas de Resción*. Madri: Dykinson, 2000.



HAZAN, Ellen Mara Ferraz. *A proteção Constitucional contra Dispensa Arbitrária ou sem Justa Causa*. Belo Horizonte: RTM, 2011.

MACIEL, Mariju Ramos. A bilateralidade da Cláusula penal no contrato de atleta profissional. *Revista IOB Trabalhista e Previdenciária*, nº 219, set/2007.

MADALENO, Fernando. *As Sociedades Desportivas: análise crítica da lei na vida dos clubes desportivos*. Lisboa: Editora Chambel, 1997.

MAIOR, Jorge Luiz Solto. *Curso de Direito do Trabalho: Relação de Emprego*. Vol. II. São Paulo: LTR, 2008.

MARTINEZ, Pedro Romano. *Direito do Trabalho*. 4.ed. Coimbra: Editora Almedina, 2007.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direitos Trabalhistas do Atleta Profissional de Futebol*. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

MARTINEZ, Pedro Romano. *Direito do Trabalho*. Coimbra: Ed. Coimbra, 2002.

MELO FILHO, Álvaro. *O desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira*. São Paulo: Malheiros, 1995.

\_\_\_\_\_. *Direito Desportivo: Aspectos Teóricos e Práticos*. São Paulo: Editora Thomson IOB, 2006.

\_\_\_\_\_. *A Nova Lei Pelé: Avanço e Impactos*. Rio de Janeiro: Maquinário Editora, 2011.

MONTEIRO, António Pinto. *Cláusula Penal e Indemnização*. Coimbra: Ed. Almedina, 1990.

MORAIS, António Manuel. *Sociedade Anónimas Desportivas: Derecho Comparado*. Lisboa: Editora Hugin, 2001.

NASCIMENTO, Maurício Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*. 26.ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

NETO, Fenando Tasso de Sousa. *A extinção do Contrato de Trabalho Desportivo por Iniciativa do Atleta*. Coimbra, 2009. Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

NETO, J. S. de Assis. *O Desporto do Direito*. São Paulo: Bestbook, 1998.

OLAVO, Carlos. *Propriedade industrial*. vol. I, 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2005.

PEREIRA, Alexandre Dias. Patrocínio e Contratos Publicitários. In: AMADO, João Leal; COSTA, Ricardo. (Coord.). *Direito Desportivo Profissional: Contributos de um Curso de Pós-Graduação*. IDET, n.6. Coimbra: Almedina, 2011.

PROENÇA, José Carlos Brandão. *A resolução do contrato no Direito Civil: no enquadramento e no regime*. Coimbra: Editora Coimbra, 2006.

RAMOS, Rafael Teixeira. (et. all.) *Direito do Trabalho Desportivo, Homenagem ao Professor Albino Mendes Baptista. As novas regras trabalhistas da legislação desportiva: Um Enfoque Brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

RAMALHO, Maria do Rosário Palma. *Da Autonomia Dogmática do Direito do Trabalho*. Coleção Teses. Coimbra: Ed. Almedina, 2000.

ROQUETA BUJ, R. *El Trabajo de los desportistas profesionales*. Valência: Tirant lo Balanch, 1996.

SILVA, Tiago Cunha Rosa. *Contrato do atleta profissional de futebol*. Porto Alegre, 2008. Monografia apresentada à Faculdade de Direito da PUC-RS.

SILVA, Edmilson Alves. A Rescisão Antecipada dos Contratos de Trabalho de Atleta Profissional e a Multa Rescisória do FGTS. In. *Direito do Trabalho Desportivo, Homenagem ao Professor Albino Mendes Baptista*. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2012, p.95-103.

STOLZE, Pablo; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo Curso de direito Civil. Contratos em espécie*. Vol. IV, Tomo 2, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SUPIOT, Alain. Les Nouveaux de la subordination. *Droit Social*. N° 2, 2000.

VARELA, João Matos Antunes; MESQUITA, Manuel Henrique; LIMA, Fernando Andrade Pires. *Código Civil Anotado*. v.1. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. et. al. Outros. As novas regras trabalhistas da legislação desportiva: Um Enfoque Brasileiro. *Direito do Trabalho Desportivo: Homenagem ao Professor Albino Mendes Baptista*. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2012, p.85-102.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. *Nova legislação desportiva: aspectos trabalhistas*. São Paulo: LTR, 2001.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. *Os Atletas profissionais de futebol no Direito do Trabalho*. São Paulo: LTR, 1998.